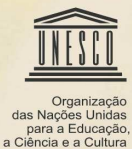


Educação, meio ambiente e cultura de paz

**IV Jornada de educação,
meio ambiente e cultura de paz:**
comemoração dos 70 anos da
Declaração de Direitos Humanos
Caxias do Sul – 10 e 11 de dezembro de 2018

Paulo César Nodari
Luis Fernando Biasoli
Cleide Calgaro
Organizadores



Cátedra UNESCO de Juventude,
Educação e Sociedade

EDUCAÇÃO, MEIO AMBIENTE E CULTURA DE PAZ

IV Jornada de Educação, Meio Ambiente e Cultura de Paz: Comemoração dos 70 Anos da Declaração de Direitos Humanos

Caxias do Sul – Dias 10 e 11 de dezembro de 2018

Organizadores

Paulo César Nodari

Possui graduação em Filosofia (Bacharelado e Licenciatura) pela Universidade de Caxias do Sul (1991), graduação em Teologia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (1994), mestrado em Filosofia pela Universidade Federal de Minas Gerais (1998) e doutorado em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (2004), com período sanduíche na Universidade de Tübingen, Alemanha. Atualmente é professor Adjunto III na Universidade de Caxias do Sul. Foi professor no Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade de Caxias do Sul (PPGED-UCS). É professor no Programa de Pós-Graduação (Mestrado) em Filosofia da Universidade de Caxias do Sul (PPGFIL-UCS). É professor no Programa (Mestrado e Doutorado) de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Caxias do Sul (PPGDIR-UCS). Tem experiência nos seguintes temas: ética, liberdade, direitos humanos, paz, antropologia, educação. De 02/2011 a 07/2011, Pós-Doutoramento, em Filosofia, em Bonn (Alemanha).

Luis Fernando Biasoli

Possui graduação em Economia pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (2005) e Filosofia pela Faculdade de Filosofia Nossa Senhora Imaculada Conceição (1996). Mestrado (2008) e Doutorado (2011) em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Atualmente é professor da Universidade de Caxias do Sul (UCS) e da Faculdade Nossa Senhora de Fátima. Tem experiência na área de Filosofia e Economia, com ênfase em Filosofia Moderna, Economia Política, Ética e Bioética

Cleide Calgaro

Doutora em Ciências Sociais na linha de pesquisa "Atores Sociais, Políticas Públicas, Cidadania" (2013) pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Pós-Doutora em Filosofia (2015) e em Direito (2016) ambos pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Doutoranda em Filosofia na linha de pesquisa "Ética e Filosofia Política" pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Mestre em Direito na linha de pesquisa "Direito Ambiental e Biodireito" (2006) e Mestre em Filosofia na linha de pesquisa "Problemas Interdisciplinares de Ética" (2015) ambos pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Bacharela em Direito (2001) e Bacharelada em Filosofia pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Atualmente é Professora e pesquisadora no Programa de Pós-Graduação - Mestrado e Doutorado - e na Graduação em Direito da Universidade de Caxias do Sul. É vice líder do Grupo de Pesquisa "Metamorfose Jurídica", vinculado ao Centro de Ciências Jurídicas e Mestrado em Direito da Universidade de Caxias do Sul (UCS). Também atua no Observatório Cultura de Paz, Direitos Humanos e Meio Ambiente na Universidade de Caxias do Sul (UCS) em convênio com a Universidade Católica de Brasília (UCB) e no CEDEUAM UNISALENTO - Centro Didattico Euroamericano sulle Politiche Costituzionali na Università del Salento-Itália. Desenvolve pesquisa a partir de um viés interdisciplinar nas áreas de Direito, Ciências Sociais e Filosofia, atuando principalmente nos seguintes temas: Direito Socioambiental; Meio Ambiente; Constitucionalismo Latino-americano; Direitos Fundamentais; Democracia; Relação de Consumo; Hiperconsumo; Filosofia Política e Social.

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL

Presidente:

Ambrósio Luiz Bonalume

Vice-Presidente:

José Quadros dos Santos

UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL

Reitor:

Evaldo Antonio Kuiava

Vice-Reitor:

Odacir Deonísio Gracioli

Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação:

Juliano Rodrigues Gimenez

Pró-Reitora Acadêmica:

Nilda Stecanela

Diretor Administrativo-Financeiro:

Candido Luis Teles da Roza

Chefe de Gabinete:

Gelson Leonardo Rech

Coordenador da Educs:

Renato Henrichs

CONSELHO EDITORIAL DA EDUCS

Adir Ubaldino Rech (UCS)

Asdrubal Falavigna (UCS)

Jayme Paviani (UCS)

Luiz Carlos Bombassaro (UFRGS)

Nilda Stecanela (UCS)

Paulo César Nodari (UCS) – presidente

Tânia Maris de Azevedo (UCS)

EDUCAÇÃO, MEIO AMBIENTE E CULTURA DE PAZ

IV Jornada de Educação, Meio Ambiente e Cultura de Paz: Comemoração dos 70
Anos da Declaração de Direitos Humanos

Caxias do Sul – Dias 10 e 11 de dezembro de 2018

Organizadores

Paulo César Nodari
Luis Fernando Biasoli
Cleide Calgaro



© dos organizadores

Capa:

Designed by Freepik

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Universidade de Caxias do Sul
UCS – BICE – Processamento Técnico

E24 Educação, meio ambiente e cultura de paz [recurso eletrônico] : org. Paulo César Nodari, Luis Fernando Biasoli, Cleide Calgaro. – Caxias do Sul, RS: Educs, 2019. Dados eletrônicos (1 arquivo).

ISBN 978-85-7061-948-8

Apresenta bibliografia.

Modo de acesso: World Wide Web.

Trabalhos apresentados na IV Jornada de Educação, Meio Ambiente e Cultura de Paz.

1. Educação. 2. Meio ambiente. 3. Paz. 4. Direitos humanos. I. Nodari, Paulo César. II. Biasoli, Luis Fernando. III. Calgaro, Cleide. IV. Jornada de Educação, Meio Ambiente e Cultura de Paz (4.: 2018: Caxias do Sul, RS)

CDU 2.ed.: 37

Índice para o catálogo sistemático:

1. Educação	37
2. Meio ambiente	502
3. Paz	172.4
4. Direitos humanos	342.7

Catalogação na fonte elaborada pela bibliotecária
Paula Fernanda Fedatto Leal – CRB 10/2291

Direitos reservados à:



EDUCS – Editora da Universidade de Caxias do Sul

Rua Francisco Getúlio Vargas, 1130 – Bairro Petrópolis – CEP 95070-560 – Caxias do Sul – RS – Brasil

Ou: Caixa Postal 1352 – CEP 95020-972 – Caxias do Sul – RS – Brasil

Telefone/Telefax: (54) 3218 2100 – Ramais: 2197 e 2281 – DDR (54) 3218 2197

Home Page: www.ucs.br – E-mail: educs@ucs.br

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	8
--------------------	---

GT01 – Educação, cultura de paz e espiritualidade

HUMANIZAÇÃO DO DIREITO E AS PRÁTICAS RESTAURATIVAS ENVOLVENDO A INFÂNCIA E A JUVENTUDE	10
--	----

Bruna Turella Alquati – Claudia Maria Hansel

“CHUTA QUE É MACUMBA”: A MARGINALIZAÇÃO DAS PRÁTICAS DE BATUQUE NOS ESPAÇOS PÚBLICOS DE CAXIAS DO SUL	16
---	----

Carina Monteiro Dias

GUERRA E PAZ. É POSSÍVEL UMA REFLEXÃO CRÍTICA SOBRE DIREITO INTERNACIONAL E ESTADO SOBERANO	22
---	----

Gabriel Dall’agnol Debarba – Cleide Calgaro

O COORDENADOR PEDAGÓGICO E A REFLEXÃO NA ESCOLA: UM CAMINHO PARA EDUCAÇÃO PARA A PAZ	26
--	----

Gabriela Pedroso Cainelli – Lezilda Maria Teixeira

POSSÍVEIS CONTRIBUIÇÕES DO REFERENCIAL TEÓRICO DA ÉTICA DO DISCURSO DE HABERMAS PARA A FUNDAMENTAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA	31
--	----

Georgia Tomasi

A EDUCAÇÃO COMO FORMA DE EMANCIPAÇÃO SOCIAL PARA O SUJEITO FEMININO DO SÉCULO XIX.....	37
--	----

Guilherme Barp – Cecil Jeanine Albert Zinani

CÍRCULOS DE CONSTRUÇÃO DE PAZ: RESGATANDO VALORES	41
---	----

Laura Prado de Ávila

A EDUCAÇÃO NA FILOSOFIA POLÍTICA DE ERIC WEIL.....	44
--	----

Marcelo Larger Carneiro

EDUCAÇÃO E SOLIDARIEDADE: A IMPORTÂNCIA DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL PARA A MODIFICAÇÃO DE PARADIGMAS DE DEGRADAÇÃO SOCIOAMBIENTAL..	49
---	----

Vagner Gomes Machado – Caroline Ferri Burgel

GT02 – Ética e direitos humanos

A CONQUISTA DO TRABALHO COMO GARANTIA DE DIREITOS DOS CATADORES DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CAXIAS DO SUL.....	53
Ana Maria Paim Camardelo – Alais Benedetti	
DECLARAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: UMA INSPIRAÇÃO KANTIANA?.....	59
Cacilda Jandira Corrêa Mezzomo	
A CRISE DO CONTROLE HETERÔNOMO E A CRÍTICA DE CARL SCHMITT AO DOGMA DA LEGALIDADE	61
Edlamar de Oliveira Acloque – José Luis Ames	
UMA ABORDAGEM DO CONCEITO DE DIREITO EM TOMÁS DE AQUINO	67
Gabriel Guilherme Frigo	
O MEIO AMBIENTE RECONHECIDO COMO DIREITO HUMANO E A SUSTENTABILIDADE NA ORDEM SOCIAL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA.....	74
Kamilla Machado Ercolani – Cleide Calgaro	
IGUALDADE E A LIBERDADE EM RONALD DWORKIN.....	78
Paulo César Nodari – Manoel Tobias Rizzi Zampieri	
LEI NATURAL E BEM COMUM EM TOMÁS DE AQUINO.....	82
Maria José Goulart Vieira	
PAZ E JUSTIÇA	86
Sheirla Maria Lazzarotto Gallina – Maristela Pedrini	

GT03 – Meio ambiente e sustentabilidade

A QUESTÃO DA DECISÃO MORAL EM HANNAH ARENDT	93
Jhonatan Pirolli Ascari	
MEIO AMBIENTE, EDUCAÇÃO E AUTOCOMPOSIÇÃO DE CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS VISANDO A PROMOÇÃO DA CULTURA DA PAZ	99
Jucelma de Cássia Camara Tolotti	

O RECONHECIMENTO DA CIDADANIA DOS CATADORES DE RESÍDUOS: PROJETOS DE LEI EM TRÂMITE NO CONGRESSO NACIONAL	104
Lucas Garcia Battisti – Ana Maria Paim Camardelo	
“A ABSTRATA NUDEZ DE SER UNICAMENTE HUMANO”: A PROMESSA DA POLÍTICA E A CRÍTICA ARENDTIANA AOS DIREITOS HUMANOS	110
Lucas Dagostini Gardelin – Ramon da Silva Sandi	
O USO DOS AGROTÓXICOS NA SOCIEDADE CONSUMOCENTRISTA E OS REFLEXO SOCIOAMBIENTAIS	114
Natan Lunelli – Kamilla Machado Ercolani	
O DECRESCIMENTO ENQUANTO ALTERNATIVA PARA A SUSTENTABILIDADE SOCIOAMBIENTAL.....	116
Paola de Andrade – Agostinho Oli Koppe Pereira	
UMA ANÁLISE DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL EM POLÍTICAS PÚBLICAS BRASILEIRAS SOBRE MEIO AMBIENTE E EDUCAÇÃO AMBIENTAL	120
Priscila Pedrotti – Nilva Lúcia Rech Stedile	
PLURALIDADE CULTURAL: A CULTURA DE PAZ E A TOLERÂNCIA NO AMBIENTE ESCOLAR	125
Suzana Damiani – Victória Antônia Tadiello Passarela – Gabriel Garcia Battisti	
O VALOR DA BIODIVERSIDADE E A NECESSIDADE DE CONSERVAÇÃO: CONSIDERAÇÕES SOBRE A DIVERSIDADE BIOLÓGICA BRASILEIRA E SUA PROTEÇÃO JURÍDICA.....	131
Vagner Gomes Machado – Caroline Ferri Burgel	

Apresentação

Há exatos 70 anos, após o fim da Segunda Guerra Mundial, quando a humanidade deu-se conta dos horrores e das barbaridades praticadas nos campos de concentração, tomou-se consciência de que se necessitava de um documento plurinacional, que ajudasse a evitar que novas atrocidades acontecessem e garantisse direitos básicos aos seres humanos. Dado esse contexto, emergiu aquele que é o documento mais importante e fundamental do século XX, com vistas a fomentar uma sociedade mais justa e fraterna.

Apesar de ter a chancela da ONU e ser um divisor na história do direito moderno, ainda há grupos minoritários da sociedade que contestam certos pontos. Sabe-se que o caminho para a efetivação dos direitos humanos, ainda, precisa avançar muito; contudo é inegável que, a partir da Declaração dos Direitos Humanos de 1948, ganhou-se uma baliza que muito ajuda na sua efetivação. Em sintonia com as comemorações que aconteceram no mundo inteiro, alusivas à efeméride, seguem-se estes Anais que são resultado dos trabalhos apresentados na IV Jornada de Educação, Meio Ambiente e Cultura de Paz: Comemoração dos 70 Anos da Declaração dos Direitos Humanos, realizada pelo Núcleo de Inovação e Desenvolvimento (NID): *Observatório de Cultura da Paz, Direitos Humanos e Meio Ambiente*, no dia 10 e 11 de dezembro de 2018, na Cidade Universitária da Universidade de Caxias do Sul (UCS).

A chamada das comunicações embasou-se na perspectiva de que os trabalhos poderiam vir a ser organizados e apresentados em três eixos temáticos: *Educação, cultura de paz e espiritualidade; Ética e direitos humanos; Meio ambiente e sustentabilidade*.

O objetivo da IV Jornada foi continuar a reunir estudantes, professores e pesquisadores, cujo fim principal foi proporcionar reflexões e discussões aprofundadas e ampliadas acerca de temáticas tão importantes e urgentes para a sociedade contemporânea, principalmente, questões que versam sobre os direitos humanos. Tema tão caro em nossa sociedade, que ainda luta pela sua ampliação e, sobretudo, implementação, através de políticas públicas que diminuam as injustiças sociais.

Desta forma, da IV Jornada de Educação, Meio Ambiente e Cultura de Paz surge como resultado das apresentações dos trabalhos, a publicação destes Anais em versão digital, os quais ficarão disponíveis a toda a comunidade acadêmica e ao público em geral, interessado em pesquisar sobre relevante

assunto, nesta época tão carente de superação da violência física e simbólica, em todos os níveis e em todas as instâncias.

É importante, ainda, informar que os trabalhos inseridos nestes Anais têm a responsabilidade de seus autores e estão em formato de resumo expandido. Finaliza-se agradecendo a todos os que colaboraram gratuitamente, apresentaram os ótimos trabalhos, assistiram às belas apresentações, e fizeram parte da comissão científica ou coordenaram grupos de trabalhos, pois teceram importantes reflexões e contribuições sobre os temas, permitindo que houvesse o amplo e plural debate, com o aprendizado de todos.

Caxias do Sul, dezembro de 2018.

Os Organizadores

HUMANIZAÇÃO DO DIREITO E AS PRÁTICAS RESTAURATIVAS ENVOLVENDO A INFÂNCIA E A JUVENTUDE

Bruna Turella Alquati*
Claudia Maria Hansel**

Apresentação

Quando se trata de resolução de conflitos, é sabido que no Brasil, na prática, o enfoque é em um modelo de justiça retributiva, cuja preocupação maior é na intimidação e punição do infrator. As implicações do processo de jurisdicalização dos conflitos, nos últimos tempos, e a ineficácia da estatização do direito têm deixado a busca por soluções alternativas das dissidências cada vez mais em evidência.

Em consonância com os preceitos do preâmbulo da nossa Constituição Federal, o que se busca, além da igualdade e da justiça, é a solução pacífica das controvérsias. A problemática se torna ainda mais delicada quando se trata da execução de medidas socioeducativas, visto que está relacionada a pessoas em pleno desenvolvimento.

Nesse ponto, a Justiça Restaurativa tem tido muito valia, pois consiste em uma nova forma de resolução de conflitos, que busca a reparação de danos por meio do diálogo entre todas as partes envolvidas, explanando as causas e as consequências do evento danoso. As conversas são feitas por meio dos círculos de construção da paz, que abrem espaço para que cada indivíduo se expresse, reflita e, conseqüentemente, reconheça seus erros.

* Acadêmica de Ciências Jurídicas pela Universidade de Caxias do Sul. Bolsista BIT Inovação até julho/2018 da pesquisa “Justiça Restaurativa: um Estudo sobre o Programa Municipal de Pacificação Restaurativa Caxias da Paz”. Atualmente realizando atividades complementares em pesquisa no Núcleo de Estudos e Pesquisas em Políticas Públicas e Sociais. *E-mail*: btalquati@ucs.br

** Doutora em Ciências Sociais pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos e Mestre em Direito pela Universidade de Caxias do Sul, onde também leciona. Coordenadora do Projeto de Pesquisa Observatório de Justiça Restaurativa do Município de Caxias do Sul, com apoio do CNPq e edital Universal. *E-mail*: cmhanse1@ucs.br.

Nos casos envolvendo a juventude em conflito com a lei, tem extrema importância a valorização do diálogo e da autonomia dos indivíduos, valores presentes nas práticas da Justiça Restaurativa.

Objetivo

Refletir sobre as práticas restaurativas envolvendo a infância e a juventude como uma possibilidade de assegurar os princípios constitucionais a dignidade da pessoa humana e o exercício da cidadania.

Metodologia

Trata-se de uma pesquisa de abordagem qualitativa, a partir de revisão bibliográfica na qual utilizaram-se artigos, capítulos de livros, legislação e relatórios de pesquisa.

Resultados

Existe uma série de fatores que influencia na eficácia das medidas socioeducativas e dá maior ênfase à punição e privação de liberdade. Isso porque a grande massa da população tem pensamento conservador, quando se trata de punição. Sendo assim, conforme disse Levisky, “em nossas culturas as medidas preventivas são desprezadas, algumas por ignorância (perdoa-se, lamenta-se), outras por negação, por desprezo à realidade”. (2000, p. 28).

Dessa forma, é exatamente este o ponto que impede o prevalecimento da cultura de direitos humanos na sociedade.

Nessa mesma linha de pensamento, Aguinsky e Capitão destacaram: “Este é o cenário que desafia a democratização das medidas socioeducativas, invadidas historicamente pelos efeitos inerciais da cultura punitiva e da vingança, embalando as respostas da esfera pública nas violências em que a juventude toma parte”. (2008, p. 258).

Cabe mencionar, ainda, que a desigualdade e exclusão social são fatores que muito prejudicam a transição para a vida adulta do jovem em situação de vulnerabilidade social. Isto porque, segundo a pesquisa “Panorama Nacional – A Execução das Medidas Socioeducativas de Internação”, a maioria dos jovens em

conflitos com a lei não frequentava a escola, parou de estudar aos 14 anos, sendo que 8% dos entrevistados não chegou sequer a alfabetização.¹

Não é novidade para ninguém que a exclusão social é uma violência estruturante, na medida em que a não realização de direitos é violação da dignidade humana. Assim como todos sabem que a exclusão também motiva a violência em contextos de grandes disparidades sociais. Portanto, há que se considerar que a maioria dos/as que estão no circuito da violência e que cumprem uma medida socioeducativa é marcada por uma trajetória de violação de direitos e entrou em contato (mesmo que precariamente), pela primeira vez, com algum serviço de promoção de cidadania somente quando passou a cumprir a medida. Atendimento psicológico, dentário, curso profissionalizante, são exemplos do que é oferecido no momento da internação. Fora do sistema estes são escassos e precários para a maior parte da população jovem.

Antes do envolvimento com atos infracionais, meninos e meninas gritam e pedem socorro. No entanto, o Estado falha e a marginalidade e/ou violência se estabelecem como únicas certezas de vidas sem direitos. Para agravar, o judiciário em todo país, via regra, privilegia a medida de internação, em detrimento das outras medidas, fortalecendo a cultura prisional. (ACIOLI, 2014, s/p).

Há uma realidade antagônica nas medidas de punição e na efetivação dos direitos humanos, pois à proporção em que se almeja punir para educar, não se investe em políticas públicas suficientes para que os vulneráveis não passem a delinquir. Funciona quase como uma regra: o fato gerador da violência é o analfabetismo, a falta de planejamento dos serviços básicos à população e a má distribuição de renda.

Em contrapartida, em harmonia com o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo surgiu na sociedade como uma ferramenta que “defende o vínculo necessário entre os direitos humanos, a democracia e o desenvolvimento humano, em que o sujeito central é a pessoa e não o Estado”. (ACIOLI, 2014, s/p.).

Pode-se dizer que o Sinase é a regulamentação com um olhar mais humanizado daquilo que já estava estabelecido no ECA. Dentre os seus objetivos estão a responsabilização, integração social e, por fim, a desaprovação da

¹ BRAGA, Mariana. CNJ traça perfil dos adolescentes em conflito com a Lei. In: Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/58526-cnj-traca-perfil-dos-adolescentes-em-conflito-com-a-lei>>. Acesso em: 28 nov. 2018.

conduta infracional.² Além disso, sua aplicação em conjunto com as práticas restaurativas permite a garantia dos direitos humanos dos adolescentes, que estão sob a visão do Estado e, conseqüentemente, a oportunidade de ressocialização destes é muito maior.

Na Justiça Restaurativa se trabalha a compreensão das pessoas sobre a situação conflituosa, para que haja humanização nos envolvidos. (AGUIAR, 2009, p. 109). Portanto, no tocante aos adolescentes, o momento dos círculos de construção da paz lhes oportuniza falar e serem ouvidos, permitindo o transparecer suas opiniões mais sinceras, valorizando a pessoa individual.

É importante destacar que a Justiça Restaurativa não se trata de punir com menos rigor àquele que comete algum ilícito, mas de tratar com singularidade cada indivíduo, tanto o ofensor, quanto a vítima, permitindo a humanização do direito por meio de suas práticas. Nesse sentido,

em um sistema retributivo, o que se espera do infrator é que ele suporte sua punição; para a Justiça Restaurativa o que importa é que ele procure restaurar ativamente a relação social quebrada. Para isso, os procedimentos restaurativos deverão considerar a situação vivida pelo infrator e os problemas que antecederam e agenciaram sua atitude. Assim, paralelamente aos esforços que o infrator terá que fazer para reparar seu erro, caberá à sociedade oferecer-lhe as condições adequadas para que ele possa superar seus mais sérios limites como, por exemplo, déficit educacional ou moral ou condições de pobreza ou abandono. (ROLIM, 2006, p. 13).

Entretanto, convém demonstrar que as contribuições da Justiça Restaurativa nas problemáticas infantojuvenis, por intermédio de seus ideais de corresponsabilidade, reparação de danos, atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade têm reinventado a esfera pública, afirmando valores

² No § 2º Entendem-se por medidas socioeducativas as previstas no art. 112 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), as quais têm por objetivos:

I – a responsabilização do adolescente quanto às conseqüências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;

II – a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e

III – a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei. (ECA, 1990, s/p.)

significativos e dando um viés ético-pedagógico na autocomposição dos conflitos.

Como prova disso, a pesquisa realizada, no período de outubro de 2017 a junho de 2018,³ pelo curso de Direito da Universidade de Caxias do Sul, acerca da Justiça Restaurativa no Município de Caxias do Sul, demonstrou a importância da implantação de círculos de construção de paz entre crianças e adolescentes, na Central de Pacificação da Infância e Juventude, do Juizado da Infância e da Juventude, na resolução de conflitos. Verificou-se que, por meio do diálogo, há um fortalecimento essencial de vínculos entre a comunidade escolar, familiares dos alunos, os atores envolvidos. Como consequência desse fortalecimento, observou-se que o infante necessariamente passa por uma reflexão, que, em muitos casos, evita o agravamento ou a judicialização do problema.

A referida pesquisa permitiu, também, demonstrar a importância e eficácia da aplicação do Sinase de forma categórica, com atenção especial ao determinado em seu art. 35, incisos II e III, que expõem sobre a excepcionalidade das intervenções judiciais e se manifesta pela primazia das práticas restaurativas.

Sendo assim, cada vez mais, a aplicação dessas práticas restaurativas têm se inserido na sociedade, aos poucos se moldando de acordo com as necessidades das pessoas. Há que se dizer que seus princípios básicos desenvolvem um nível de sensibilidade, empatia e responsabilização pelos danos causados a outrem.

Conclusão

Embora as experiências iniciais com a Justiça Restaurativa tenham acontecido há bastante tempo, sua aplicação ainda é muito incipiente. A Resolução 225 do Conselho Nacional de Justiça que a regulamenta foi implementada em 2016, e se trata de uma orientação. Portanto, não tem força de lei e não há caráter obrigatório de aplicação.

Entretanto, a Justiça Restaurativa, no âmbito da Infância e da Juventude, auxilia na educação do jovem e no resgate de valores através da inclusão social, do diálogo e da consciência da responsabilização. Sua aplicação nas medidas socioeducativas tem garantido respeito e dignidade humana, através da proteção da efetiva realização desses direitos.

³ O relatório da pesquisa foi entregue em outubro de 2018 e contou com apoio e verba da VEC/Susepe e da Fundação Caxias.

Portanto, é preciso modificar a forma como a sociedade enxerga o adolescente envolvido em conflitos com a lei, e tentar solucionar os problemas de forma conjunta, até porque cada indivíduo tem a sua parcela de corresponsabilidade como um todo.

Referências

ACIOLI, Márcia. **Sistema socioeducativo**: cultura menorista versus justiça restaurativa. Disponível em: <<http://www.inesc.org.br/biblioteca/publicacoes/artigos/sistema-socioeducativo-cultura-menorista-versus-justica-restaurativa>>. Acesso em: 17 nov. 2014.

AGUIAR, Carla Zamith Boin. **Mediação e Justiça Restaurativa**: a humanização do sistema processual como forma de realização dos princípios constitucionais. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

AGUINSKY, Beatriz; CAPITAO, Lúcia. Violência e socioeducação: uma interpelação ética a partir de contribuições da Justiça Restaurativa. **Revista Katálysis**, v. 11, n. 2, p. 257-264, 2008.

. Aspectos do processo de identificação do adolescente na sociedade contemporânea e suas relações com a violência. In: LEVISKY, David Léo (Org.). **Adolescência e violência**: consequências da realidade brasileira. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2000.

ROLIM, Marcos. Justiça Restaurativa: para além da punição. In: _____. **A Síndrome da Rainha Vermelha**: policiamento e segurança pública no século XXI. Rio de Janeiro: Zahar, 2006.

“CHUTA QUE É MACUMBA”: A MARGINALIZAÇÃO DAS PRÁTICAS DE BATUQUE NOS ESPAÇOS PÚBLICOS DE CAXIAS DO SUL

Carina Monteiro Dias*

Toda religião é composta por ritos, mitos e crenças legitimados por seus praticantes. O Batuque, culto afro presente no Rio Grande do Sul, especialmente em Caxias do Sul, é a religião-base deste trabalho, que objetiva refletir sobre a marginalização de manifestações realizadas em espaços públicos, como as oferendas e despachos depositados em ruas e praças da cidade. Sob a ótica religiosa, tal ação é explicada como subsequência das práticas religiosas realizadas no terreiro. Segundo Corrêa (1991), no Batuque há predominância de elementos de origem africana, tendo por entidades as divindades conhecidas por orixás. O ato de ofertar às divindades comidas ritualísticas e o sacrifício de animais fortalece a relação divindade-devoção; os alimentos são preparados de acordo com seu respectivo propósito – pedido ou agradecimento por graça alcançada –, passando por um período no altar religioso, chamado de quarto de santo ou *pejí*, para a consagração do alimento. Dias após, esse alimento é despachado, pois, na concepção religiosa, as divindades já alimentaram-se dele; neste caso são despachados em ruas, encruzilhadas, pracinhas, cachoeiras, de acordo com a divindade cultuada.

Comidas, frutas, flores e animais¹ são colocados em espaços públicos, causando aversão por parte da população que não compartilha as mesmas crenças. Enquanto o corpo afro-religioso defende este processo como parte da sua construção social, outra parte da população defende que tais práticas devem ser limitadas às propriedades religiosas pelo acúmulo de “sujeira” que fica nos espaços públicos. Após o tempo do ritual, as oferendas tornam-se despachos mediante descarte. Tem-se como concepção que as oferendas são utilizadas como agradecimento ou para conseguir-se algo com a intercessão dos orixás, atuando como mensageiros de *Olorum*, Deus supremo.

Ao ponderar sobre a “liberdade” de expressão dos cultos afro-religiosos, especialmente em Caxias do Sul, pode-se afirmar que ainda impera o regime

* Bolsista Prosuc/Capes. Aluna do Programa de Pós-Graduação em Letras e Cultura a Universidade de Caxias do Sul. *E-mail*: cmdias1@ucs.br

¹ Aves, cabritos, carneiros; cada espécie de acordo com o propósito e a divindade.

colonialista. Para compreender dado processo, como uma ferramenta de dominação cultural, é necessário um retorno ao passado, que ainda está vivo nos dias atuais.

Sob a perspectiva religiosa, Re Manning (2016, p. 82) afirma que “o Catolicismo é a maior denominação cristã comandada pelo papa, com a missão de espalhar a boa nova (Evangelho)”; chegou ao Brasil com o descobrimento e lançou suas raízes, a partir da colonização em aliança com o Estado. Indígenas e negros trazidos pelo tráfico eram considerados portadores de “almas” necessitadas da palavra de Deus, para que pudessem gozar do Reino dos Céus. Logo, de acordo com Badillo (1994), citado por Bilheiro (2008, p. 94), conversão exigiria dominação, deixando a entender que,

desde suas primitivas origens, a Igreja católica aceitou e promulgou a escravidão como uma prática institucional que se considerava justa, necessária ou inevitável. As Escrituras não a condenavam e esse fato facilitou aos cristãos a fazerem uso dela sem problemas de consciência. (BADILLO, 1994, p. 59-60).

Conforme Bastide (1985, p. 60-61), “o branco verá sobretudo no indígena e depois no negro uma máquina de trabalho ou de prazer; anexará um e outro à sua sociedade familiar, mas como se incorpora um rebanho de gado ao seu capital”. De um lado a força dominante branca, de outro milhares de índios e negros agora escravizados, arrancados de sua terra, convertidos a um deus que nunca ouviram falar, mas que, a partir disso a ele iriam se submeter. Bhabha (1992) clarifica a ideia de ‘poder’ sob perspectivas cultural e religiosa:

O poder colonial produz o colonizado com uma realidade fixa que é imediatamente em “outro” e ainda inteiramente conhecível e visível. Isto assemelha-se a um tipo de narrativa em que produtividade e circulação de matérias e signos encontram-se ressaltadas numa totalidade reformada e reconhecível. (BHABHA, 1992, p. 186).

Seguindo esta perspectiva, Paradiso (2014) afirma que a religião torna-se fator significativo dentro da esfera colonial, por estar presente “na mentalidade e discurso tanto do colonizador como na do colonizado”. (PARADISO, 2014, p. 72). As perspectivas alicerçadas na religião permitiam, de um lado, o discurso colonizador como oportunidade divina para “salvar almas perdidas”, por parte de colonizadores e missionários cristãos; por outro lado, milhares de pessoas

tiveram de “resistir ao processo, revidando a opressão e desconstruindo discursos, engendrando o processo de descolonização”. (PARADISO, 2014, p. 72).

Roger Bastide inicia o capítulo II de sua obra *As religiões africanas no Brasil*, expressando que, apesar de todas adversidades geradas pelo processo de exploração e povoamento, com um novo ritmo de trabalho e todas as readaptações necessárias de um povo em uma terra “estranha”, ainda sim, não fez “matar” a religião cultuada pelos africanos. Esta, veio “confinada no segredo dos corações” (BASTIDE, 1985, p. 85), ressurgindo e resistindo em solo brasileiro, com nova face, roupa e sotaque.

Para a sobrevivência das práticas afro-religiosas, durante o período escravista, foi necessário que os negros camuflassem suas divindades em figuras católicas de santos e virgens. Orixás, Inquices e Voduns – deuses de diversas partes da África – foram mascarados e “ligados” às atribuições dos santos católicos pela forma mais próxima de associação. Surge o sincretismo como resultado – e estratégia – da mescla religiosa. Sob a ótica cultural, este movimento pode ser considerado um “entrelugar”, conforme Bhabha (1998) esclarece:

É na emergência dos interstícios — a sobreposição e deslocamento de domínios da diferença — que as experiências intersubjetivas e coletivas de *nação* [*nationness*], o interesse comunitário ou o valor cultural são negociados. De que modo se formam sujeitos nos “entre-lugares” nos excedentes da soma das “partes” da diferença (geralmente expressas como rap/classe/gênero etc.)? De que modo chegam a ser formuladas estratégias de representação ou aquisição de poder [*empowerment*] no interior das pretensões concorrentes de comunidades em que, apesar de histórias comuns de privação e discriminação, o intercâmbio de valores, significados e prioridades pode nem sempre ser colaborativo e dialógico, podendo ser profundamente antagônico, conflituoso e até incomensurável? (BHABHA, 1998, p. 20, grifo do autor).

O Batuque como culto afro-brasileiro é um perfeito exemplo de “entrelugar”: nasce nas fronteiras do catolicismo, carregando elementos dos cultos de matriz africana. Analisando este culto, é construído performaticamente através de choques entre culturas, tornando-se práticas híbridas. Há a presença das imagens católicas nos terreiros, estabelecendo sincretismo com os orixás africanos.

A representação da diferença não deve ser lida apressadamente como o reflexo de traços culturais ou étnicos *preestabelecidos*, inscritos na lápide fixa da tradição. A articulação social da diferença, da perspectiva da minoria, é uma negociação complexa, em andamento, que procura conferir autoridade aos hibridismos culturais que emergem em momentos de transformação histórica. O “direito” de se expressar a partir da periferia do poder e do privilégio autorizados não depende da persistência da tradição; ele é alimentado pelo poder da tradição de se reinscrever através das condições de contingência e contradição que presidem sobre as vidas dos que estão “na minoria”. (BHABHA, 1998, p. 20-21, grifo do autor).

Dentre todas as qualidades imagináveis associadas ao processo de (re)construção afro-religioso, o termo *normalidade* não teria acolhimento nenhum. A ideologia proposta, no regime de colonização, quis “apagar” toda vivência cultural, as estruturas familiares e a religião. Escreveu-se a História com poucos protagonistas, brancos, “civilizados”, filhos de um Deus branco; de outro lado, milhares de negros, “estranhos”, considerados hereges, merecedores de castigo para absolvição de seus “pecados”.

Não é difícil encontrar nos espaços públicos de Caxias do Sul oferendas e despachos religiosos: em praças, encruzilhadas, cemitérios. Parte da população queixa-se de que os alimentos e animais, pelo estado de decomposição, exalam mau cheiro, propiciando o acúmulo de moscas e animais. Há ainda a crença de que ao entrar em contato com despacho, as pessoas poderão sofrer algum tipo de revés. Crenças à parte, é possível encontrar junto a oferendas e despachos também material plástico, garrafas, bandejas de papel. A justificativa, por parte de alguns religiosos, é de que as comidas despachadas poderão servir como alimento para animais abandonados; entretanto, acumulam-se também nas ruas garrafas plásticas, bandejas de papel, restos de velas, que, muitas vezes, não são recolhidos pelo serviço de coleta de lixo. Em outro ponto da cidade, no bairro Nossa Senhora do Rosário, foi possível encontrar outra oferenda junto ao cemitério. Sacolas plásticas, pipoca, velas, um prato de barro, uma ave sacrificada já em decomposição. Segundo a cosmologia batuqueira, cemitérios são pontos de energia, que fazem referência ao culto aos ancestrais; tal local é reino de alguns orixás, como Xapanã, divindade ligada à vida e a morte.

Desde 2008,² há um espaço em Caxias do Sul, cedido pela prefeitura, para práticas afro-religiosas: Parque Ecológico Reino dos Orixás, no bairro Cruzeiro,

² Espaço atualmente foi solicitado pela prefeitura, impossibilitando a continuação das atividades afro-religiosas.

com área de 11.129 m². A Associação de Umbanda Caxias é responsável pelo espaço, que possui vasta mata nativa e um rio que corta a propriedade. É de conhecimento público que a manutenção deste espaço é feita através de voluntariado. A proposta é que, no primeiro sábado de cada mês, os voluntários encontrem-se para efetuar a limpeza do local, recolhendo oferendas e materiais que estão há um certo tempo no local. No dia 13 de fevereiro, em visita ao local, pôde-se perceber o descuido no espaço: portão com o cadeado danificado, tendo o livre acesso para todos, inclusive vândalos. Logo na entrada, há muito lixo jogado pelo chão, faltam lixeiras para colocar o que foi recolhido. No lado de dentro, muitas oferendas, animais sacrificados, restos de comida. Percebeu-se que há algum tempo ninguém faz a manutenção do local.

Dentre as certezas, no fim deste trabalho, a principal delas é a necessidade de sensibilização: perceber o Batuque, as religiões afro-brasileiras, como parte integrante no processo de construção de um espaço, compartilhado por diferentes crenças e vivências. Constata-se que o pensamento colonizador perdura nos dias atuais, inferiorizando a religião das minorias. Não se trata somente de um discurso racial e social. Por vezes, tem-se a impressão de que o passado ainda está no presente. A sensibilização proposta não é privilegiar isoladamente o culto afro, porém respeitá-lo como as demais religiões. Realidades e crenças deste grupo comumente são ignoradas. O termo pejorativo *macumba* está arraigado de preconceito; falta sensibilidade para entender tais processos como construções sociais, como parte da herança deixada por antepassados.

Por outro lado, há a necessidade de sensibilização dos próprios praticantes de Batuque. As religiões não são imutáveis: sofrem adaptações para a própria sobrevivência. Dessa forma, as oferendas e despachos podem utilizar materiais alternativos, evitando também a degradação da natureza. Quanto aos sacrifícios animais, tema que por si só já renderia outros artigos, propõe-se que a forma de descarte seja repensada. Defende-se aqui a prática da fé, mas de uma fé consciente, que possa perpetuar-se nos próximos anos.

Referências

- BADILLO, Jalil Sued. Igreja e escravidão em Porto Rico no século XVI. In: PINSKY, Jaime et al. (Org.). **História da América através de textos**. 5. ed. São Paulo: Contexto, 1994.
- BASTIDE, Roger. **As religiões africanas no Brasil**. São Paulo: Livraria Pioneira, 1985.
- BILHEIRO, Ivan. A legitimação teológica do sistema de escravidão negra no Brasil: congruência com o Estrado para uma ideologia escravocrata. **CES Revista**, Juiz de Fora, v. 22, p. 91-101, 2008. Disponível em: <https://www.cesjf.br/revistas/cesrevista/edicoes/2008/a_legitimacao.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2017.
- BHABHA, Homi K. A questão do “outro”: diferença, discriminação e o discurso do colonialismo. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque de (Org.). **Pós-modernismo e política**. Rio de Janeiro: Rocco, 1992.
- _____. **O local da cultura**. Belo Horizonte: Ed. da UFMG, 1998.
- CORRÊA, Norton F. O Batuque do Rio Grande do Sul: uma visão panorâmica. In: TRIUMPHO, Vera (Org.). **Rio Grande do Sul: aspectos da negritude**. Porto Alegre: Martins Livreiro, 1991.
- MANNING, Russel Re. **50 conceitos e crenças fundamentais explicados de forma clara e rápida**. São Paulo: Publifolha, 2016.
- PARADISO, Silvio Ruiz. Pós-colonialismo, resistência e religiosidade nas literaturas africanas: algumas perspectivas. **Revista Lusófona de Estudos Culturais**, Londrina, PR, v. 2, n. 1, p. 72-83, 2014. Disponível em: <<http://estudosculturais.com/revistalusofona/index.php/rlec/article/viewFile/55/77>>. Acesso em: 12 fev. 2018.

GUERRA E PAZ. É POSSÍVEL UMA REFLEXÃO CRÍTICA SOBRE DIREITO INTERNACIONAL E ESTADO SOBERANO

Gabriel Dall’agnol Debarba^{*}
Cleide Calgaro^{**}

Introdução

Partindo do realismo político, em que os Estados interagem numa relação anárquica entre si, correspondente com o estado de natureza de Hobbes, que é uma relação entre “guerra e paz”, o presente estudo analisa o atual cenário contemporâneo das relações entre os Estados Nacionais, tendo por foco a aplicação do Direito Internacional Público, como mediador dessas relações, e se este é capaz de direcionar a sociedade para um fim de paz, que seria o fim de todas as hostilidades. No entanto, o fim de paz é algo jamais visto. Desse modo, só concebida em projetos filosóficos. O agraciado por esta pesquisa é o projeto filosófico *A paz perpétua* do filósofo prussiano Immanuel Kant

O presente estudo parte da problemática da guerra, que é tida como um dos principais problemas de nosso tempo e busca analisar a possível via de paz, através do Direito Internacional Público encaminhado para a paz, em Kant.

Na História da humanidade, a guerra se mostrou determinante para a evolução, não falamos aqui das guerras tribais que se desenvolvem ininterruptamente, com muita força na África, nem das guerras dos pobres em países não desenvolvidos, muito menos na cruel guerra que é o terrorismo, uma guerra dos fanáticos e desesperados. Abordamos, nesta pesquisa, “o conflito armado que envolve Estados soberanos e cujo objetivo principal é solucionar uma controvérsia pela imposição da vontade de uma das partes na disputa”. (PORTELA, 2018, p. 695).

“A guerra e a violência não só sempre existiram até agora, mas ainda não podemos eliminá-la da história porque a história é em grande parte produto da violência”. (BOBBIO, 2003, p. 168.). Muitas conquistas que temos é fruto da violência, e muitos progressos humanos foram gerados na violência. Temos como exemplo a civilização de Roma, que foi fundada sobre uma série de guerras

^{*} Acadêmico do curso de Direito da Universidade de Caxias do Sul. Bolsista de Iniciação Científica na modalidade voluntária.

^{**} Professora no programa de pós-graduação e graduação em Direito da Universidade de Caxias do Sul.

mortíferas. Também afirmamos sermos filhos da Revolução Francesa, que pela primeira vez implementou um regime de terror, sem enfatizar a Revolução Soviética, que terminaria nas chacinas de Stalin.

No entanto, com o desenvolvimento em armamentos de defesa, deparamo-nos com um novo problema, o problema termonuclear, visto que a concepção de uma nova grande guerra não seria mais uma contribuição para a História, mas o fim de toda a História. A paz, que nem sempre é justa, nem sempre para os vencedores deve ser construída como fim último do desenvolvimento da organização internacional. Nesta pesquisa, acreditamos que o Direito Internacional Público é capaz de direcionar a humanidade para a paz, sendo o fim de todas as hostilidades. O Direito Internacional Público tem a possibilidade de impor sanções contra aqueles que violem as normas internacionais. Parte da crítica existente ao Direito Internacional refere-se à dificuldade de aplicar sanções aos Estados que forem contra o ordenamento jurídico internacional.

A sanção traria, acreditamos, mais precisão no requisito eficácia. A sanção revela-se com força na concepção do Estado Liberal, em que a característica mais relevante da norma era a sanção, visando ao cumprimento do ordenamento jurídico em prol do indivíduo, tendo o Direito como “ordem repressiva”. O que não foi diferente com o Estado Democrático de Direito. Posteriormente, com o Estado-Providência (bem-estar), concebem-se políticas pós-liberais, pois possui a pretensão de “promover” o Direito. Entretanto, na prática, o Estado Social não consegue existir sem o Estado de Direito, sem a sanção normatizada. Desse modo, acreditamos que à norma no DIP pode ser objeto de total “renovação” deste.

Além da eficácia, antes a aplicabilidade do Direito Internacional deve ser debatida; assim, voltamo-nos para o debate doutrinário entre *dualistas* e *monistas*. Debate travado acerca da relação do Direito Internacional com o Direito Interno. Posteriormente a análise acerca da capacidade e eficácia do Direito Internacional, em direcionar a sociedade internacional para uma comunidade internacional, analisa a possibilidade de um fim de paz em Immanuel Kant, em que a Paz Perpétua em Kant traria a verdadeira essência do Direito Internacional, a de assegurar a liberdade de cada Estado.

O método de abordagem utilizado para realizar o presente estudo é o analítico, com pesquisa bibliográfica. Diante do debate doutrinário entre *dualismo* e *monismo*, a pesquisa em questão acolhe o monismo, ou monismo

radical na doutrina brasileira, para configurar a capacidade do Direito Internacional Público. Isto é, o Direito, para ser completo, necessita de uma hierarquia, e este deve emanar de cima para baixo; o monismo radical indica que deve-se começar pelo Direito Internacional e abaixo o Direito Interno. Certamente, buscando ter o devido cuidado com a soberania de cada Estado, aplicando apenas regras acerca das relações de cada e as normas essenciais de direitos humanos. No requisito eficácia, a sanção é elemento fulcral, não deixando de lado as sanções já existentes, mas buscando dar ênfase nas sanções econômicas e militares.

Para a cooperação internacional, é preciso que os Estados se juntem para evitar um inimigo que coloque em risco esta comunidade. Assim, a aplicação de sanções econômicas ocorrerá para o descumprimento do tratado vigente, sendo esta norma a mais importante do ordenamento jurídico. A sanção econômica é lógica, visto que a maioria dos tratados e acordos a visa fins econômicos. Entretanto, apenas sanções econômicas não são suficientes, precisamos das sanções militares para evitar calamidades como holocaustos, chacinas e guerras civis. Assim, os Estados-membros de determinado tratado deverão se juntar para evitar um mal maior.

Estando o Direito Internacional com capacidade e eficácia, é possível que este se encaminhe para um fim de paz, sendo o fim de todas as hostilidades. E a paz agraciada por este estudo é o projeto do filósofo prussiano Immanuel Kant *A paz perpétua*. Sendo um projeto a longo prazo, em que visa a implementar um Estado maior, mas não o modelo de Estado ao qual estamos acostumados, mas uma federação de Estados ou, como o próprio Kant denomina, uma “federação da paz”.

Referências

ACCYOLLI, Hildebrando. **Manual de direito internacional público**. São Paulo: Saraiva, 2011.

BOBBIO, Norberto. **Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant**. São Paulo: Mandarim, 2000.

_____. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

_____. **Problema da guerra e as vias da Paz**. São Paulo: Unespe, 2003.

IMMANUEL, Kant. **À paz perpétua**. São Paulo: LePM, 1989.

_____. **A paz perpétua e outros opúsculos**. Lisboa: Edições 70, 2009.

KELSEN, Hans. **A paz pelo direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

MELLO, Celso de. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: Renovar, 2004. v. 2.

PORTELLA, Paulo Henrique. **Direito internacional público e privado**. Bahia: Juspodvm, 2018.

REZZEK, Francisco. **Direito Internacional Público: curso elementar**. Bahia: Juspodvm, 2007.

SARAIVA, José. **História das relações internacionais contemporânea**. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1.

O COORDENADOR PEDAGÓGICO E A REFLEXÃO NA ESCOLA: UM CAMINHO À EDUCAÇÃO PARA A PAZ[#]

Gabriela Pedroso Cainelli*
Lezilda Maria Teixeira**

Esta pesquisa é parte do Trabalho de Conclusão do Curso de Especialização em Coordenação Pedagógica, realizado na Universidade de Caxias do Sul, em 2018. Para a realização deste texto, usamos a pesquisa bibliográfica de autores que tratam da função do coordenador pedagógico escolar e sobre a educação para a paz, como citado nas referências deste resumo. Nosso objetivo neste estudo é compreender como o coordenador pedagógico pode, em seu fazer escolar, atuar como um gestor de ações educativas para a paz. Entendemos que, para poder realizar uma boa gestão das escolas, os coordenadores escolares tentam, cotidianamente, adequar-se a uma estrutura organizacional, a normas burocráticas e a hierarquias de poder na resolução de conflitos. Nesta situação, é muito comum acontecer que as ações pedagógicas passem a ser dominadas pela racionalidade instrumental, inibindo atos comunicativos e relações interpessoais necessárias ao bom relacionamento e ao comprometimento dos indivíduos, no desenvolvimento de humanidades.

A educação é considerada a base para todo e qualquer ser racional que, pela inquietude natural, vê-se obrigado a buscar respostas aos seus anseios mais comuns e corriqueiros, em busca da compreensão e da maneira mais concreta e sensata para a resolução de seus conflitos e da sobrevivência em sociedade. A sociedade de hoje apresenta-se eclética e variada, porém ainda racista, egoísta e desigual; é por estas condições que persiste a luta pela igualdade, pelo conhecimento e por uma educação para todos e com qualidade. Segundo Demo

Educação não é só ensinar, instruir, treinar, domesticar, é, sobretudo formar a autonomia do sujeito histórico competente, uma vez que, o educando não é o objetivo de ensino, mas sim sujeito do processo, parceiro de trabalho, trabalho este entre individualidade e solidariedade. (1996, p. 16).

[#] Artigo produzido como parte do Trabalho de Conclusão de Curso, para a obtenção do título de especialista em Coordenação Pedagógica pela Universidade de Caxias do Sul, 2018.

^{*} Licenciada Plena em Pedagogia pela Universidade de Caxias do Sul no ano de 2016, especialista em Coordenação Pedagógica pela mesma Instituição. *E-mail*: 2018.gabycainelli@hotmail.com

^{**} Professora orientadora na Universidade de Caxias do Sul. Licenciada em História, especialista em Supervisão Escolar e Mestre em Ciências Sociais Aplicadas. *E-mail*: lmteixe@ucs.br

Por isso tudo, o processo educacional é movido pela união dos componentes educacionais: gestores, professores, funcionários e comunidade. O que se espera deles é que sejam profissionais integrados e conscientes do seu papel; principalmente, os gestores devem realmente estar preparados e motivados para lidar e exercer em prol da educação, como administradores, e como instigadores de novas estratégias de gestão. As estruturas escolares estão em constante mudança e transformação; existe a necessidade de os líderes escolares também se direcionarem para este caminho. Hoje, esta realidade está presente nas instituições escolares do País, com a inserção de escolas-modelo e padronizadas, que procuram aperfeiçoar suas habilidades administrativas e superar cada resultado positivo, segundo a utilização das ferramentas de gestão, como, por exemplo: a comunicação, que facilita as relações interpessoais nas instituições e a motivação que alicerça uma nova maneira de administrar, sem que para isso seja necessário persuadir ou manipular.

Educar para a paz é uma aventura que vai além de uma simples transferência do conhecimento, capaz de empreender uma bonita jornada pelo mundo exterior e interior, nos quais estará repleta de desafios e belas paisagens. O processo pela paz se dá através de conhecimentos, habilidades, atitudes e valores necessários para introduzir mudanças de comportamento, que deem oportunidade para crianças, jovens e adultos prevenirem a violência, resolverem conflitos de forma que criem condições para a paz. Não há mudanças sem transformação, sem encontro, acolhimento e espaço de partilha. A educação é um processo cultural no qual estamos inseridos, em que se permeia tudo o que nos cerca: gestos, olhares e palavras. Educar para a paz envolve a geração de oportunidades para a comunhão de significados e afetos. Devemos criar um ambiente adequado e acolhedor para que as sementes da paz possam germinar.

Com todos os acontecimentos sobre *Violência e paz* ocorrendo no mundo, é preciso urgentemente superar a violência, transformando as famílias, as cidades e as instituições, nas quais se cultive a paz. É preciso contribuir para que as dinâmicas capazes de criar harmonia e fraternidade prevaleçam no cotidiano de todos. O primeiro passo para isso ocorrer é fortalecer a paz no próprio coração, compromisso inadiável para reverter um preocupante cenário: o surgimento da violência. O medo, provocado por essa situação, faz com que as pessoas se distanciem uma das outras, causando indiferença; esse comportamento não contribui para semear a paz, só alimenta ainda mais a violência.

O ser humano tem o dever de ser feliz, ir em busca de sua felicidade, isso só se torna possível, quando o ser humano dominar seus instintos e seus desejos. Ele será feliz na medida em que fortalecer a razão sobre tendências, instintos e paixões. Assim, o dever que o ser humano tem de ser feliz se dá em virtude de ele evitar a infelicidade.

A paz precisa ser trabalhada todos os dias, não somente na escola, mas em casa, com os pais e familiares também; devemos respeitar o próximo e suas condições, aceitando suas opiniões, aprendendo a enxergar o outro em suas necessidades, resolvendo seus próprios conflitos e agindo em favor do bem e da solidariedade.

Devemos despertar, desde cedo nas crianças, a prática do bem e da solidariedade em favor dos semelhantes, formando cidadãos conscientes de seus direitos e deveres. As escolas de hoje têm trabalhado muito com a questão da PAZ com seus alunos, tanto dentro como fora da instituição. Precisamos como adultos e educadores contribuir para uma formação que valorize o respeito, a cidadania, o bem ao próximo. A paz é um processo educativo que nunca vai ser atingido por completo. Educar é um desafio e para a paz há o desafio e o comprometimento com uma sociedade mais justa, igualitária e responsável. Educar necessita desempenhar um papel fundamental no intuito de possibilitar a sensibilização de todos para questões como justiça e paz, contribuindo, assim, para a formação de uma consciência de paz.

Estamos inseridos e integrados; nossas ações provocam efeitos, deixam marcas e, por isso, devemos apoiar uma educação que incentive as pessoas a deixarem marcas positivas, que forme pessoas capazes de transformar o mundo em um lugar melhor. E, então, como podemos fazer isso? Sem afeto nada somos, ele nos guia e que nos dá força para seguir a vida; porém, sem a paz não há afeto e não há compreensão. Portanto, demonstrando e experimentando afetos. Sem a paz não conseguiremos construir um mundo mais digno e bonito de se ter e viver. Segundo Castro

os indivíduos precisam dispor de certas competências para poder participar dos diálogos que ocorrem nas várias instancias da vida em comum. Para poderem contribuir com sugestões ou ideias criativas e bem argumentadas, precisam ter atitudes que sejam compatíveis com uma vida em comum considerada satisfatória ou boa. A educação é o grande recurso criado pela humanidade para tentar desenvolver essas competências mencionadas. (2002, p. 34).

Competências são parte do aprendizado numa relação de interdependência entre o sujeito e seu meio; ele acontece através de um processo de interação, dos traçados de significação que possibilitam a declaração de uma nova harmonia. Na educação para a paz, temos que mudar a maneira de sentir, pensar, falar e agir; assim, conseguimos estabelecer relações, compartilhamos ideias, questionamos e aprendemos. Ao introduzirmos a paz em nosso cotidiano, disponibilizamo-nos ao diálogo, à escuta, à tolerância, à generosidade, ao comprometimento, mas também à consciência do inacabamento, ao reconhecimento de ser condicionado e da dupla existência da verdade. Tendo consciência do processo de inacabamento, constatamos que a educação é uma formação continuada, que dura toda a nossa existência.

Conforme a Assembleia geral da Unesco, do ano de 1999, “Cultura da Paz é um conjunto de valores, atitudes, tradições, comportamento e estilos de vida baseados no respeito à vida, ao fim da violência, a prática da não violência por meio da educação, diálogo e cooperação”. Tais desafios de nossa sociedade nos levam ao encontro de diferentes realidades e espaços profissionais, como a escola, espaço rico em aprendizagem e desafiador na busca de soluções para a prevenção da violência e diminuição da exclusão social. Isso tudo atualmente atinge escolas públicas e privadas, modificando apenas o modo de enfrentar essas situações, que variam de uma realidade para outra.

A questão da violência tem sido um dos principais temas nos encontros de reuniões entre os professores da rede; essa temática se apresenta no eixo da transversalidade, o que significa que perpassam o cotidiano de nossa vida e de nossa ação profissional, sendo um dos maiores desafios atuais, para a escola conseguir formar alunos do bem, que tenham objetivos e metas a seguir para, no futuro, tornarem-se pessoas bem-sucedidas tanto na vida pessoal como profissional. Educar para a paz envolve a geração de oportunidades para a comunhão de significados e afetos. Assim como o agricultor deve arar, afogar o terreno, deixá-lo rico em nutrientes e irrigá-lo, devemos criar um ambiente propício e acolhedor para que as sementes da paz possam germinar. Isto envolve criatividade, abertura para promover uma qualidade nova nos espaços de ensino e aprendizagem, a fim de transformá-los em locais de humanização e sensibilidade.

Devemos criar um ambiente de liberdade e alegria. O humor é um importante fator para abrir as portas do conhecimento, da curiosidade e da aprendizagem nos espaços educativos. O aprender na escola não envolve apenas

as matérias trabalhadas, mas também o respeito ao próximo, a educação e a paz. A educação é um processo cultural no qual estamos totalmente mergulhados. Em contato com os aprendizes, estando ou não inseridos na escola, a educação atravessa tudo o que nos cerca: os gestos, olhares e palavras.

Educar para a paz requer o “querer bem” dos aprendizes. Não há educação sem transformação, não há mudança sem encontro; envolve uma mudança profunda em nossos sistemas e pensamento e de ensino, pois não se preocupa apenas com a transmissão de saberes, mas também com a formação de uma nova maneira de ser. Vivemos no espaço escolar a constante mudança, e isso deve impulsionar-nos a agir e provocar nos professores ações reflexivas e inovadoras de várias ordens. Isso só será possível, a partir da formação contínua, pois nesta estão ligados conhecimentos científicos, pedagógicos e psicológicos, principalmente, no que se refere aos relacionamentos interpessoais. Nota-se, também, que há a necessidade de se promoverem práticas reflexivas contínuas, tanto por parte do coordenador pedagógico como do professor, pois ambos são formadores e, como tal, precisam rever de forma constante a sua ação pedagógica, baseada no diálogo, na análise e na avaliação daquilo que realizam.

É necessário que o coordenador pedagógico esteja atento aos desafios e apelos de todos os lados; conheça o universo da educação, suas dificuldades e avanços, e faça, a partir de sua atuação pedagógica, um caminho de maturação, vivenciando as experiências da comunidade escolar, como processo individual dos sujeitos que dela participam, e vislumbre essa ação como uma abrangência de transformação coletiva.

Referências

CASTRO, Eder Alonso; OLIVEIRA, Paula Ramos de (Org.). **Educando para o pensar**. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2002.

DEMO, Pedro. **Educar pela pesquisa**. 4. ed. Campinas, SP: Autores Associados, 2000.

NODARI, Paulo. Prefácio. In: DAMIANI, Suzana; HANSEL, Cláudia Maria; QUADROS, Maria Suelena Pereira de. (Org.). **Cultura de Paz: processos em construção**. Caxias do Sul: Educs, 2018.

NODARI, Paulo. Violência, razão e cultura de paz. **Roteiro**, Joaçaba, v. 43, n. 2, p. 605-634, maio/ago. 2018.

POSSÍVEIS CONTRIBUIÇÕES DO REFERENCIAL TEÓRICO DA ÉTICA DO DISCURSO DE HABERMAS PARA A FUNDAMENTAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Georgia Tomasi*

1 Resumo

A ética pode ser uma variável na influência do comportamento humano, no que diz respeito a relações interpessoais, sejam elas em contextos de relações entre duplas de sujeitos ou em contextos de grupos; ela se reflete em normas sociais que são interpretadas como necessárias para a convivência. A Justiça Restaurativa vem sendo aplicada na sociedade mundial e brasileira, sendo um procedimento de consenso, em que a vítima, autor, membros da comunidade e demais pessoas afetadas por um possível conflito participam coletiva e ativamente na construção de soluções para a restauração dos danos causados pelo conflito. Utiliza-se a fala para atingir o consenso. Ao encontro dessa compreensão, a ética do discurso busca a verdade válida entre os sujeitos argumentativos, sendo que tal resultado somente seria possível por meio da situação linguística ideal. Utilizando-se da linguagem entre sujeitos argumentativos, livres e inalienáveis, busca o valor estabelecido para aqueles sujeitos, resultando um acordo consensual de normas a serem cumpridas. O objetivo geral da pesquisa é entender a ética do discurso de Habermas, como referencial teórico para a fundamentação da Justiça Restaurativa, reforçando a importância do diálogo na resolução de dilemas sociais. Acredita-se que a teoria da ética do discurso de Habermas seja capaz de fundamentar referencialmente a Justiça Restaurativa, principalmente nos seus aspectos alusivos ao diálogo e aos procedimentos de atos de fala.

2 Justificativa/referencial teórico

Ética diz respeito à reflexão sobre a moral, é um tipo dos saberes humanos construído racionalmente através de retidão conceitual, de métodos de análise e de explicações especificamente filosóficas. (SANGALLI, 2008). O convívio em civilização demanda aderência a normatizações das relações dos sujeitos entre si;

* Bolsista De Pós-Graduação UCS (BPG-UCS). Graduada em Psicologia e Direito, mestranda do Programa de pós-graduação em Filosofia da UCS. *E-mail:* georgiatomasi@gmail.com

a normatização possibilita a vida em comunidade, substituindo os desejos de indivíduos isolados por relações codificadas que designam papéis, direitos e deveres. A partir da demanda crescente de intervenção da justiça para a resolução de conflitos, começou-se a pensar em um modo de restaurar os vínculos afetados. Um método no qual haja uma discussão orientada entre a vítima e o ofensor, para que todas as partes envolvidas – familiares, comunidade, vítima e ofensor – tenham a oportunidade de solucionar os conflitos daquela comunidade. Através dessa mediação, deve-se perceber as necessidades da vítima, do ofensor, para que ele não cometa mais o delito, e da comunidade, para que essa volte a se sentir segura perante seus cidadãos.

A relevância do trabalho se justifica pelo amplo incentivo das práticas restaurativas ao redor do mundo e no Brasil. A Organização das Nações Unidas (ONU) estipula, como uma das suas 17 metas da Agenda 2030, promover sociedades pacíficas, inclusivas e proporcionar o acesso à justiça para todos. (NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL, 2018). Concomitantemente, um dos cerne do mandato da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco) é o estabelecimento de uma cultura de paz e desenvolvimento sustentável. Entre as prioridades da instituição estão a prevenção de conflitos e construção da paz; a capacitação e a pesquisa em desenvolvimento sustentável, assim como a educação em direitos humanos, competências para as relações pacíficas, entre outros. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2018a).

Justifica-se o interesse pelo tema, pois há um espaço social nos processos de Justiça Restaurativa, que deve ser aproveitado pelo campo da ética. Esse espaço deve ser estudado para que o profissional esteja presente e auxilie a reflexão e restauração das relações que são fissuradas, a partir de transgressão ou conflito. A UCS conta com o Núcleo de Inovação e Desenvolvimento – Observatório de Cultura de Paz, Direitos Humanos e Meio Ambiente,¹ que possui apoio da Cátedra Unesco de Juventude, Educação e Sociedade, bem como da própria Unesco e da Universidade Tecnológica Nacional Resistência, na pessoa de Miguel Garrido, iniciando a produção de materiais² teóricos sobre a Justiça Restaurativa na região.

Em relação ao potencial de inovação, a Unesco relata os princípios e os valores da paz mundial, que são: democracia, direitos humanos, justiça e

¹ Disponível em: <<https://www.ucs.br/site/nucleos-de-inovacao-e-desenvolvimento/observatorio-de-cultura-de-paz-direitos-humanos-e-meio-ambiente/>>.

² Disponível em: <https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/ebook-cultura-paz_2.pdf>

igualdade. Podem ser ensinados à população brasileira por meio da filosofia. Complementam ainda que é necessário fortalecer e promover a filosofia no Brasil, como parte de suas funções de conscientização, expondo que os projetos nesta área são relativamente poucos e recentes na carteira do setor de Ciências Humanas e Sociais da Representação da Unesco, no Brasil. Porém, eles desempenham papel transformador e inovador na sociedade, incentivando a reflexão sobre princípios que valorizam e protegem o ser humano e sua dignidade, questões centrais ao desenvolvimento social (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2018b).

No aspecto restaurativo, o diálogo mediado é compreendido como um ato de se tornarem visíveis as consequências da transgressão. Entende-se que a voz, que é calada no processo punitivo, é estimulada, pela justiça restaurativa, a falar. Esse estímulo é destinado a todos os participantes, por meio da mediação do facilitador, que deve incitar a contribuição das experiências pessoais de todos os membros. (SOUZA; PACHECO, 2013). A circulação da palavra é entendida como uma ferramenta para a construção de novos sentidos para os participantes.

Habermas, autor do século XX, trabalha a virada do paradigma da consciência e linguagem, e passa a compreender a palavra como a abertura do mundo. Há a ideia de que por meio da fala, no discurso, o sentimento de pertença não é atingido, por isso o laço social não é quebrado. A dignidade pessoal e a igualdade de direitos de todos os indivíduos são suportadas por relações recíprocas de reconhecimento e por uma rede de relacionamento interpessoal. (HABERMAS, 1991, p. 22).

Pensando que a ética pode ser um elemento de refinamento na compreensão global sobre as práticas restaurativas, problematiza-se: A teoria da ética do discurso de Habermas seria capaz de fundamentar referencialmente a Justiça Restaurativa?

3 Objetivos

Geral

– Entender a ética do discurso de Habermas como referencial teórico para fundamentação da Justiça Restaurativa.

Objetivos Específicos

- analisar o conceito ética do discurso;
- apresentar os métodos e procedimentos da Justiça Restaurativa;
- descrever a implementação da Justiça Restaurativa no Município de Caxias do Sul e as atividades da Universidade de Caxias do Sul consonantes com a Justiça Restaurativa;
- conectar os conceitos e objetivos norteadores da teoria da ética do discurso de Habermas com os conceitos e objetivos norteadores da Justiça Restaurativa.

Hipotetiza-se que a teoria da ética do discurso de Habermas seja capaz de fundamentar referencialmente a Justiça Restaurativa, principalmente nos seus aspectos referentes ao diálogo e procedimentos de atos de fala.

4 Metodologia

Delineamento

O trabalho possui como objetivo identificar, através de uma pesquisa analítica- interpretativa, os conceitos, princípios e objetivos norteadores da teoria da ética do discurso de Habermas e da Justiça Restaurativa. A pesquisa qualitativa permite uma aproximação da realidade buscada pelo pesquisador, sendo vista como um processo intrinsecamente inacabado. Optou-se pelo delineamento exploratório, por possuir o objetivo principal de apresentar um panorama do campo de pesquisa delimitado, de forma a apontar conceitos, áreas de atuação e pontos de interface da temática pesquisada.

Fontes

Elencou-se, em um primeiro momento, utilizar o teórico, filósofo e sociólogo Jürgen Habermas, devido a sua proposta de entendimento consensual e argumentativo a respeito da ética do discurso e teoria do agir comunicativo. Compreende-se que a leitura de todas as suas obras seria um objetivo inalcançável, durante o período de duração da pesquisa; estabelece-se que a leitura das obras de Habermas, nas quais constem conteúdos de ética do discurso e teoria do agir comunicativo pode ser realizada para respondermos à questão-problema apresentada.

Objetiva-se que as principais obras estudadas sejam:

ARAGÃO, L, M, de C. **Razão comunicativa e teoria social crítica em Jürgen Habermas**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1992.

DUPEYRIX, Alexandre. **Compreender Habermas**. São Paulo: Loyola, 2012.

DUTRA, D, J, V. **Razão e consenso**: uma introdução ao pensamento de Habermas. Pelotas: Ed. da UFPel, 1993.

DUTRA, Delamar José Volpato. **Razão e consenso em Habermas**. Florianópolis: Ed. da UFSC, 2005.

HABERMAS, Jürgen. **Discurso filosófico da modernidade**. São Paulo: M. Fontes, 2000.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo**. São Paulo: WMF; M. Fontes, 2012. v. 1 e 2.

PINZANI, Alessandro. **Habermas**: introdução. Porto Alegre: Artmed, 2009.

SCHÄFER, Walter Reese. **Compreender Habermas**. Petrópolis: Vozes, 2012.

Referencial de análise

Para a análise dos resultados, propõe-se a síntese integradora, destinada a descrever e analisar brevemente os assuntos abordados nas fontes pesquisadas, reproduzindo de forma condensada os dados considerados essenciais. Tal descrição (PAVIANI, 2006), não deve emitir juízos de valor, mas contemplar a distinção entre dados considerados essenciais e acessórios. Portanto, após a obtenção dos dados, codificação e elaboração dos resultados da pesquisa, a síntese integradora deve ser elaborada apresentando a compreensão dos elementos da ética do discurso, que fundamentam a aplicação da Justiça Restaurativa.

Referências

HABERMAS, J. **Comentários à ética do discurso**. Trad. de Gilda Lopes Encarnação. Lisboa: Instituto Piaget, 1991.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **Transformando Nosso Mundo**: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>>. Acesso em: 7 set. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA (UNESCO). **Cultura de Paz**. Disponível em: <<http://www.unesco.org/new/pt/brasil/social-and-human-sciences/culture-of-peace/>>. Acesso em: 11 mar. 2018a.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA (UNESCO). **Ética no Brasil**. Disponível em: <<http://www.unesco.org/new/pt/brasil/social-and-human-sciences/ethics/>>. Acesso em: 11 mar. 2018b.

SANGALLI, I. J. Por que a ética? **Ciberteologia – Revista de Teologia & Cultura**, ano VI, n. 32, p. 69-80, 2008.

SOUZA, Edson Luís André de; PACHECO, Marina de Araújo. Civilização, intolerância e alteridade. **Trivium**, Rio de Janeiro, v. I, p. 29-40, 2014.

A EDUCAÇÃO COMO FORMA DE EMANCIPAÇÃO SOCIAL PARA O SUJEITO FEMININO DO SÉCULO XIX

Guilherme Barp*
Cecil Jeanine Albert Zinani**

No decorrer da História, as mulheres foram subordinadas às figuras masculinas. Seja pai ou marido, a submissão é evidente. Condenadas à vida privada, muitas de suas vivências se restringiram a esse ambiente, que, basicamente, moldou seu estilo de vida. Alinhado aos discursos patriarcais – proferidos pelos homens e, frequentemente, perpetuados pelas próprias mulheres –, que, muitas vezes, subestimavam as capacidades intelectuais do sujeito feminino, modelou-se um estilo ideal de como “ser mulher”.

Uma das primeiras reivindicações femininas, no século XIX, foi o acesso a uma educação com qualidade. Quando as mulheres a possuíam – algo raro naquele período –, era dada num formato precário, que não lhes desenvolvia a intelectualidade, apenas insistia nos agrados ao sujeito masculino. Uma educação que não se restringisse a esse formato poderia emancipar a mulher, libertando-a das amarras sociais instituídas pela cultura patriarcal oitocentista. Portanto, este estudo busca investigar como o acesso à educação, naquele período, poderia garantir ao sujeito feminino uma emancipação em relação a essa realidade, baseando-se em aportes teóricos dos Estudos Culturais de Gênero, com contribuições de autores como Hahner (2003) e Rocha-Coutinho (1994). Nessa perspectiva, este trabalho alinha-se à temática presente no primeiro grupo de trabalho da IV Jornada de Educação, Meio Ambiente e Cultura de Paz, intitulado Educação, cultura de paz e espiritualidade.

No século XIX, dependendo da sua classe social, algumas mulheres não possuíam acesso aos saberes, sendo raramente alfabetizadas, visto que sua função era apenas ser mãe, esposa e responsável pela procriação. Ao falar do

* Graduando do curso de Licenciatura em Letras – Inglês pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Atua como bolsista de iniciação científica Probic-Fapergs no projeto de pesquisa intitulado “Leitura sob o signo do gênero: recepção do texto literário e regionalidade” (LEITORA1), coordenado pela Prof.^a Dr.^a Cecil Jeanine Albert Zinani. *E-mail*: gbarp@ucs.br

** Doutora em Letras: Literatura Comparada pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (2003). Possui estágio pós-doutoral em Letras: História da Literatura pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Atualmente é professora doutora titular na Universidade de Caxias do Sul. Coordena o projeto de pesquisa intitulado “Leitura sob o signo do gênero: recepção do texto literário e regionalidade” (LEITORA1). *E-mail*: cezinani@terra.com.br

cenário brasileiro, Hahner (2003, p. 73-74) ressalta que “o sistema escolar brasileiro exprimia o consenso social sobre o papel da mulher. [...] As relativamente poucas escolas existentes [para meninas] no século XIX no Brasil enfatizavam atividades complementares aos papéis femininos de esposa e mãe”.

À maior parte das meninas, a educação – quando tinham acesso – era disponibilizada num formato arcaico, normalmente doméstico, que ainda diferia do ensino dado aos meninos: “A idéia de educação escolar para meninas foi-se somando lentamente à idéia mais antiga de educação doméstica, embora a escolaridade que lhes destinavam não fosse idêntica à dos meninos.” (HAHNER, 2003, p. 57). A educação feminina deveria servir, na maioria das vezes, para agradar o sujeito masculino. Dessa forma, elas aprendiam habilidades domésticas e sociais, que não lhes garantiriam desenvolvimento da intelectualidade. Apenas mais tarde essa realidade mudará, entretanto, ainda continuará insatisfatória. Rocha-Coutinho (1994) reitera que a educação direcionada às meninas consistia no aprendizado das primeiras letras, gramáticas portuguesa e francesa, música, canto, dança e trabalhos de agulha. Já para os meninos o cenário educacional era diferente, pois desenvolviam a leitura e a escrita, além de aprender a contar e os conhecimentos de aritmética, geografia e línguas. Observa-se uma desigualdade em relação aos currículos, que eram elaborados com distinções conforme o gênero.

O modelo ideal de conduta feminina era ser educada; porém, essa educação serviria apenas para cumprir seu papel de mãe e esposa, não contendo os diversos conhecimentos. Esse tipo de educação apenas corroborava sua submissão à sociedade patriarcal. Ser bem “educada”, submissa e agradar a todos ao seu redor poderia torná-la a pretendente perfeita: “Assim, podemos resumir as principais características da mulher, segundo o modelo da época: beleza, elegância, adaptabilidade às circunstâncias, submissão, resignação e uma gama de prendas domésticas”. (ROCHA-COUTINHO, 1994, p. 81). O próprio sistema escolar da época colaborava com essa realidade. Conforme Hahner (2003, p. 76), “a ênfase permanecia na costura, não na escrita. Mesmo a aritmética exigida nas escolas femininas era inferior à ensinada aos meninos. A lei ordenava, e os pais desejavam, que as escolas femininas enfatizassem as prendas domésticas [...]”.

Apenas uma educação completa, que consistia nos diversos saberes, poderia mudar esse cenário. A inglesa Mary Wollstonecraft (1759-1797) foi uma escritora que, desde o fim do século XVIII, vinha debatendo esse tema. Em sua obra *A vindication of the rights of woman* (1792), defende que as mulheres

deviam ter acesso à educação, assim como os homens já o detinham. Ela rompe o pensamento da época de que o sujeito feminino era intelectualmente inferior. Sonnet (1991, p. 152) ressalta que “esta última [Mary Wollstonecraft] é talvez a mais virulenta na condenação da hostilidade dos homens relativamente à identidade dos saberes feminino e masculino”. Para a escritora, apesar de haver um aumento no acesso à educação, comparado aos séculos anteriores, passava-se muito tempo restringindo os conhecimentos dados a elas, os quais focalizavam-se em agradar o sujeito masculino, sobre o que se discorreu anteriormente, como as lições de música, dança, desenho e trabalhos de agulha:

A educação das mulheres vem, tardiamente, sendo mais presente que costumava ser; apesar de ainda serem consideradas como sexo frívolo, além de serem ridicularizadas e tratadas como dignas de pena pelos escritores, os quais se empenham, por meio de sátiras ou instruções, melhorá-las. É reconhecido que elas passam muitos dos primeiros anos de suas vidas focando-se em adquirir conhecimentos superficiais que lhes garantiriam habilidades rasas; enquanto a força do corpo e mente são sacrificadas por noções frívolas de beleza, pelo desejo de se estabelecerem, da única maneira que as mulheres podem ascender no mundo – pelo casamento. (WOLLSTONECRAFT, 2000, p. 173, tradução nossa).¹

Wollstonecraft ressalta um aspecto que diz respeito à realidade daquele século: uma das únicas maneiras para que uma mulher se estabelecesse, devido a essa educação incompleta, era o casamento. Pode-se afirmar que essa realidade poderia mudar, caso tivessem acesso a uma educação, cujo modelo fosse similar ao que os homens já possuíam, sem que houvesse uma distinção de gênero presente na formulação dos currículos.

Portanto, verifica-se que, com a possibilidade de ter uma formação que abranja os mais diversos conhecimentos, ao invés de dar ênfase às prendas domésticas, torna-se possível, no cenário oitocentista, alcançar a emancipação social, além de se libertar das constrações intelectuais e dos discursos culturais e pseudocientíficos sobre a conduta ideal e as capacidades tidas como inferiores das mulheres.

¹ The education of women has, of late, been more attended to than formerly; yet they are still reckoned a frivolous sex, and ridiculed or pitied by writers who endeavour by satire or instruction to improve them. It is acknowledged that they spend many of the first years of their lives in acquiring a smattering of accomplishments; meanwhile strength of body and mind are sacrificed to libertine notions of beauty, to the desire of establishing themselves – the only way women can rise in the world –, by marriage.

Referências

HAHNER, June Edith. **Emancipação do sexo feminino**: a luta pelos direitos da mulher no Brasil. 1850-1940. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2003.

ROCHA-COUTINHO, Maria Lúcia. **Tecendo por trás dos panos**: a mulher brasileira nas relações familiares. Rio de Janeiro: Rocco, 1994.

SONNET, Martine. Uma filha para educar. In: DUBY, Georges; PERROT, Michelle (Dir.). **História das mulheres no Ocidente**. Porto: Afrontamento, 1991. v. 3.

WOLLSTONECRAFT, Mary. A vindication of the rights of woman. In: GREENBLATT, Stephen; ABRAMS, M. H. **The norton anthology of English literature**. New York; London: W. W. Norton & Company, 2000. v. 2.

CÍRCULOS DE CONSTRUÇÃO DE PAZ: RESGATANDO VALORES

Laura Prado de Ávila*

Introdução

Instituído em Caxias do Sul pela Lei 7.754, de 29 de abril de 2014, o Programa Caxias da Paz criou Centrais de Pacificação Restaurativa e Comissões de Paz, que prestam suporte às entidades municipais. Essa política pública trabalha por meio de métodos da Justiça Restaurativa, ascendente filosofia que propõe nova perspectiva na solução de conflitos. Essa se baseia em quatro pilares: (a) atender às necessidades tanto da vítima, quanto do ofensor envolvidos na situação; (b) responsabilizar esse segundo por suas ações; (c) restaurar o dano causado; e (d) envolver a comunidade no processo de resolução. Para isso, a Justiça Restaurativa se utiliza dos Círculos de Construção de Paz (CCP) como técnica para ser aplicada. Os CCP consistem em uma conversa circular entre os envolvidos no conflito: vítima, ofensor, suas respectivas famílias e demais membros da comunidade, que sofreram efeito ricocheteador do problema em questão. Essa conversa é coordenada por dois facilitadores, formados para aplicar essa metodologia e não envolvidos no conflito, que buscam auxiliar o grupo a criar e manter um espaço coletivo empático, com o fim de que se sintam protegidos e seguros para se expressarem com tranquilidade. Ainda, tais facilitadores, junto ao grupo, buscam a socialização do espaço de fala de cada participante, procurando garantir o envolvimento de todos. Nesse sentido, é usado o “objeto da palavra”, instrumento de valor simbólico, que, além de organizar a fala, indica respeito e poder de quem está falando, uma vez que apenas quem está com sua posse pode se manifestar. Já nos primeiros encontros é solicitado que o grupo reflita sobre valores e trace diretrizes que regularão esse momento e os demais encontros.

Em síntese, nessas Centrais de Pacificação Restaurativa e Comissões de Paz é trabalhada a Justiça Restaurativa, por meio dos Círculos de Construção de Paz. Mais especificamente, dentro da Comissão de Paz da Superintendência dos Serviços Penitenciários (Susepe) em parceria com a Vara de Execuções Criminais (VEC) círculos são realizados com o objetivo de promover a reinserção social e a preparação para o estágio de liberdade dos integrantes. Esclarece-se que os

* Graduanda em Direito na Universidade de Caxias do Sul (UCS). Bolsista Voluntária no grupo NEPPPS – Projeto de Pesquisa OBSERVARJII. *E-mail* para contato: lpavila1@ucs.br

participantes dessa prática são pessoas que se encontram em privação de liberdade, incluídas no sistema de monitoramento eletrônico ou em prisão domiciliar, como também pessoas em cumprimento de pena, no regime semiaberto ou aberto. Já o presente estudo tem como objetivo refletir sobre quais são os valores manifestados como relevantes pelos participantes dos Círculos, neste trabalho realizado, além da incidência em que os mesmos são expressos.

Metodologia

Partindo do princípio de que o Círculo segue uma metodologia, entende-se que existe uma etapa com dinâmica específica para a construção dos valores com o grupo, na qual é feita uma pergunta para que os participantes reflitam e respondam. “Qual valor você considera importante na relação com as outras pessoas?” Ao fazer uma pergunta como a utilizada no exemplo, cada integrante deve escrever em um pedaço de papel o valor ou os valores que tem como resposta. Depois desse momento, será passado o objeto da palavra para que todos possam explicar o porquê de terem feito tal escolha. Essa dinâmica é conhecida como “Construção de Valores”. A partir dela, foram levantados, em 18 casos da Comissão de Paz Susepe/VEC, os valores manifestados pelos participantes, analisando sua relevância e incidência dentro desse objeto de estudo. Sendo assim, a metodologia do presente estudo foi a utilização da pesquisa documental dentro dos relatórios sobre os Círculos realizados com os casos dessa Comissão de Paz.

Resultados e discussão

A importância do trabalho dos valores com esses participantes está diretamente relacionada com uma forma palpável de se trabalhar e refletir a respeito da ética e moral, incidindo como consequência disso um subjetivo fortalecimento do positivo social. Tendo em vista que a ética é uma dimensão coletiva de reflexão sobre quais valores e princípios serão considerados os certos ou errados, na busca por um norte dentro dessa sociedade; e que a moral é a dimensão individual de quais escolhas serão tomadas em momentos de dilemas, considerando o panorama ético-social; logo pode-se perceber que a etapa do Círculo, que trabalha com essa contemplação, nada mais é do que um resgate

dos valores que em determinado momento, se perderam para essas pessoas no que tange ao exercício de uma moral positiva. Dessa maneira, a Justiça Restaurativa faz um contraponto ao sistema de justiça tradicional, conhecido também como Justiça Retributiva. Enquanto essa segunda foca na fiscalização das pessoas e em impor a pena àquelas que descumprem normas legais determinadas a partir da ética, a Justiça Restaurativa trabalha nos CCP a prevenção e o posterior resgate, a partir do exercício da moral, por meio de ponderar valores. Não é o objetivo destacar uma como melhor que a outra, mas é visivelmente perceptível o resultado, quando não há inteiramente tal fiscalização, pois, com as “luzes apagadas”, o que define se uma pessoa cometerá ou não um ato antiético e/ou criminoso é o que sua moral tem como bases para decidir.

Como principais resultados, tiveram mais incidência dentre os 78 tipos citados, onze valores que são, dessa forma, considerados os mais relevantes: respeito (48), espiritualidade ou fé (44), amor (32), persistência (32), honestidade (30), família (28), amizade (24), esperança (16), humildade (15), empatia (13) e união (13). Dentre esses e os demais, é importante destacar que nem todos são considerados valores semanticamente, como o exemplo supracitado da palavra “família”.

Tal manifestação pode dar margem a se dizer que, talvez, pela amostra percebida, que essas pessoas já teriam condições de retornar à sociedade com uma diferente perspectiva da qual entraram no sistema.

Conclusões

Os valores manifestados neste trabalho com pessoas egressas também são encontrados em outros grupos sociais em que são feitos os Círculos. Isso se dá, pois a abordagem que essa metodologia faz, sobre as pessoas que dela participam, trata não das diferenças que esses diferentes arranjos manifestam; ao contrário, resgata o que todos temos em comum: a nossa humanidade.

Referências

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. Justiça Restaurativa. São Paulo: Palas Athena, 2014.

RESWEBER, Jean-Paul. **A filosofia dos valores**. Coimbra: Almedina, 2002.

CORTELLA, Mário Sérgio; BARROS FILHO, Clóvis de. **Ética no Cotidiano**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=9_YnIPXKILU>. Acesso em: 16 out. 2018.

A EDUCAÇÃO NA FILOSOFIA POLÍTICA DE ERIC WEIL

Marcelo Larger Carneiro*

O objetivo é apresentar, em linhas gerais, a filosofia de Eric Weil, a fim de proporcionar uma percepção da importância da educação no enfrentamento da violência. Para tanto, percorreremos o caminho metodológico fazendo um recorte na ampla teoria filosófica de Eric Weil, a partir de uma abordagem analítico-interpretativa, cuja finalidade se concentra em analisar os pontos que reputamos mais relevantes para a discussão a que nos propomos, instrumentalizando-a através de levantamentos bibliográficos nas obras do próprio Weil, sobretudo na obra *Filosofia política*, onde ele aborda o tema da educação com mais veemência, bem como nas dos seus comentadores.

Weil nasceu em 1904 na Alemanha e, com 29 anos vai para a França, onde, no período de 1950 a 1977, ano de sua morte, leciona em algumas universidades. Lá escreve suas principais obras: *Lógica de filosofia* – 1950; *Filosofia política* – 1956; *Filosofia moral* – 1961; *Ensaio e Conferências* – 1970 e *Problemas kantianos*, entre outras. Em que pese sua teoria não ser muito estudada em nosso País, contribui sobremaneira para uma compreensão do fenômeno da violência, tema que perpassa todas as suas obras e marca sua filosofia. Define o homem como um “animal dotado de razão e de linguagem, mais exatamente de linguagem razoável”. (WEIL, 2012, p. 11). Centraliza seu pensamento filosófico em torno das tensões entre razão e violência. Violência para ele está ligada ao fato de o homem não querer assumir e justificar sua vida racionalmente, deixando-se, com isso, dominar por seus instintos, desejos e necessidades. Para ele o ser humano não pode ser considerado naturalmente bom nem naturalmente mau, na medida em que tem a possibilidade de escolha entre o discurso racional e a negação desse discurso – a violência. (WEIL, 2011, p. 18). O homem pode! Tem a possibilidade da escolha de renunciar a uma vida razoável, mas o fazendo submeter-se-ia à sua própria animalidade e às suas paixões. Contudo, se optasse por ser racional e se utiliza do discurso razoável, o homem exerceria sua liberdade plena e sua própria humanidade. Com efeito, “a razão é uma possibilidade do homem: possibilidade, isso designa que o homem pode, e o homem pode certamente ser razoável. Ao menos querer ser razoável.

* Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Universidade de Caxias do Sul – PPGFIL/UCS.

Mas isso é apenas uma possibilidade, não uma necessidade, e é a possibilidade de um Ser que possui ao menos outra possibilidade. Sabemos que essa outra possibilidade é a violência”. (WEIL, 2012, p. 87). Weil defende que a Filosofia tem o objetivo de possibilitar uma reflexão, para que o homem seja capaz de ser livre e justificar sua vida racionalmente, por ser ela uma atividade que busca dar razões à escolha livre e deliberada pela vida racional. “A significação ética do ato de filosofar, segundo Weil, é uma liberdade que escolhe a razão e, por isso mesmo, situa e julga a não razão, que tem lugar na recusa do consenso sensato, na recusa do universal, que abandona o indivíduo ao absurdo da violência.” (VAZ, 1986, p. 16). Percebe-se com isso que a violência só se apresenta ao homem que escolheu a razão, “é um fenômeno exclusivamente humano”. (PERINE, 2004, p. 72).

Partindo dessas reflexões, a educação assume um papel preponderante na formação do homem, com vistas à universalidade de “dar ao homem a oportunidade de levar uma vida que o satisfaça (enquanto ser racional, isto é, na condição de que cada um procure a sua própria satisfação sem impedir o seu vizinho de fazer outro tanto)”. (WEIL, 2000, p. 64). É dessa educação que Weil se ocupa, mais precisamente, a Educação Moral. Para tanto, ele faz uma diferenciação entre instrução e educação, sem, contudo, preterir a Instrução.

Para ele a instrução foi, por muitos anos, sinônimo de educação, sobretudo nos séculos XVIII e XIX, quando ensinaram que os analfabetos seriam sempre seres violentos e desprovidos de compreensão de seus próprios interesses racionais e que não teriam oportunidades reais de se constituírem membros úteis e prósperos de uma sociedade racional e industrial. (WEIL, 2000, p. 57). Mas, “infelizmente, para uma grande parte da humanidade contemporânea este ideal ainda permanece um ideal”. (WEIL, 2000, p. 57).

Por outro lado, não devemos admitir que a instrução seja uma condição necessária para que o homem seja capaz de desempenhar um papel na sociedade moderna, razão pela qual não podemos suprimir seu valor na formação do indivíduo, denotando um notável valor educativo. “Ela é o meio mais fácil, mais direto, para que o indivíduo aprenda quão poucos valem suas paixões, seus desejos, suas preferências, quando se trata do que é e do que é verdadeiro.” (WEIL, 1990, p. 64). Com efeito, a instrução ainda continua a ser uma necessidade de nosso tempo, pois se as pessoas são pobres é porque não têm instrução, porque não conhecem os meios e os recursos de uma sociedade moderna, industrial e racional. (WEIL, 2000, p. 59).

Contudo, a primazia da instrução, como forma de educar o indivíduo à universalidade, não se sustenta, na medida em que ela está sempre a serviço da educação, não se admitindo, contudo, que esta esteja a serviço daquela, o que faria com que o homem se tornasse um objeto utilizável, incapaz de resolver, até mesmo formular, o problema da boa utilização desse objeto. (WEIL, 1990, p. 64). Em outras palavras, o homem não pode prescindir da instrução; contudo somente ela não basta para a completa compleição do ser humano.

Assim Weil assevera:

Sem ela não existiria materiais de construção, nem tempo, nem vontade de construir. Mas, viver sobre um amontoado de tijolos e de vigas, rodeado de todas as espécies de utensílio e de máquinas, sem a menor idéia do que se vai fazer com esses materiais, é igualmente desagradável. A instrução diz-nos como proceder para fazermos o trabalho, mas não indica com será a obra final. (WEIL, 2000, p. 64-65).

Por consequência, para além da instrução e acima dela, há lugar para a educação, que, em última análise, consiste em dar ao indivíduo uma atitude correta nas suas relações com os outros membros da sociedade. “Ora, a educação visa precisamente à aptidão do indivíduo para agir convenientemente na comunidade histórica”. (WEIL, 1990, p. 65). Portanto, “a tarefa da educação consiste em desenvolver no indivíduo a capacidade de compreender o que lhe diz respeito enquanto membro de uma comunidade humana (enquanto objetivamente universalizado).” (p. 71).

Não se pode admitir, contudo, que a instrução seja ignorada e que a educação seja possível sem ela. A instrução é necessária para que o progresso da sociedade seja alcançado, para que se possibilite o acesso às formas de oportunidades de constituição da liberdade, pois “pode-se dizer que a instrução conduz à liberdade”. (WEIL, 2000, p. 61). Somente ela pode proporcionar a completa percepção dos direitos e deveres constituintes da sociedade, mas “uma vez ganha a batalha da instrução, o problema de uma educação para a liberdade adquire estatuto de primeiro plano”. (WEIL, 2000, p. 68).

A educação que se propõe, então, não é aquela que visa a instruir os educandos nas matérias técnicas, mas a que o próprio moralista visa: “A educação do indivíduo violento na sua individualidade, à universalidade, educação que se opõe às paixões e se realiza por meio delas.” (WEIL, 1990, p. 61). Analisada por esta ótica, a educação toma um caráter moral, uma educação mais

ampla do que usualmente seu termo é empregado. Weil defende que a educação, vista por este ponto, proporciona ao educador formar indivíduos que, nas suas ações, levem em consideração o interesse universal concreto, o que a comunidade define como seus costumes, regras e leis, como sendo de interesse público. (WEIL, 1990, p. 62).

Assim, a educação é a domesticação do animal no homem, na medida em que a violência que se pretende extirpar não é aquela violência física, exterior, tais como enfermidades, fome, mortes, etc., nem a que os outros indivíduos infligem ao seu ser, tais como sofrimentos, privações e morte violenta. A violência com que a educação deve se preocupar é aquela que o homem, enquanto ser razoável, sofre por parte do seu ser empírico, a que ele sofre por si mesmo. É dessa violência que a educação deve libertar o homem. (WEIL, 1990, p. 62). Contudo, por via transversa, a violência externa é automaticamente combatida, na medida em que a violência interna do seu ser empírico também for combatida.

Percebemos, com isso, que a educação do indivíduo humano é uma domesticação, diversa da domesticação dos animais evidentemente, cujas ações são provenientes da vontade de seu domesticador. A domesticação aqui referida toma um caráter último de fazer do educando um educador de si mesmo, tanto quanto de todos os que têm a necessidade de educação. (WEIL, 1990, p. 62). Essa educação nós conhecemos quando nossos pais e nossos familiares nos ensinaram seus valores morais, como honestidade, integridade, honradez, amor ao próximo, etc., o que nos permitiu estabelecer uma relação sadia com os outros membros da comunidade, pois como Weil bem disse, “todo homem educa, queira ou não, por seu discurso e sua maneira de agir, aqueles com os quais se relaciona: todo discurso e toda ação influem sobre os outros e os formam, assim como formam o seu autor”. (WEIL, 1990, p. 72).

Evidencia-se, dessa forma, que a educação para Weil é mais que simplesmente repassar conhecimentos técnicos, não que isso não seja importante, é, portanto, ensinar enquanto se aprende. A educação está ligada à moral, na medida em que a realidade histórica está em constante modificação e cada indivíduo tem a responsabilidade de observar as regras que dizem respeito a todos e a cada um. “Ser um educador é consagra-se à educação – e à educação visando conscientemente à liberdade razoável do educando –, é uma vocação, uma profissão, um ofício.” (WEIL, 1990, p. 72). Com efeito, o educador “preenche um lugar no mundo real, desempenha um papel, e sua qualidade de educador é

a sua maneira de participar do universal concreto da sociedade.” (WEIL, 1990, p. 72).

Como vimos, a educação em Weil deve ser considerada do ponto de vista moral, com a inclusão de todos os atores da comunidade. A educação tem que ser responsabilidade de todos, não somente dos mestres que se propuseram a fazer de sua vida o cultivo e a propagação da educação. “A educação deve estar centrada no homem. Ela deve ter como base de formação o ser humano inserido numa comunidade. A educação precisa trabalhar o indivíduo na perspectiva de socialização, de convivência com os demais”. (ASSIS, 2011, p. 148).

Palavras-chave: Educação. Instrução. Moral. Violência.

Referências

ASSIS, Aparicio. **Educação e Moral na Filosofia de Eric Weil**. 2011. Tese (Doutorado) – São Paulo: PUCSP, 2011.

PERINE, Marcelo. **Eric Weil e a compreensão do nosso tempo: ética, política, filosofia**. São Paulo: Loyola, 2004.

VAZ, Henrique C. de Lima. **Apresentação à filosofia e violência: sentido e intenção da filosofia de Eric Weil**. Trad. de Marcelo Perine. São Paulo: Loyola, 1986.

WEIL, Eric. A educação enquanto problema do nosso tempo. In: ARENDT, Hannah; WEIL, Eric; RUSSELL, Bertrand; Ortega y Gasset. **Quatro textos excêntricos**. Seleção, prefácio e tradução de Olga Pombo. Lisboa: Relógio D'Água, 2000.

_____. **Filosofia moral**. Trad. de Marcelo Perine. São Paulo: É Realizações, 2011. (Coleção Filosofia Atual).

_____. **Filosofia política**. Trad. de Apresentação Marcelo Perine. São Paulo: Loyola, 1990. (Séries Traduções).

_____. **Lógica da filosofia**. Trad. de Lara Christina de Malipensa. São Paulo: É Realizações, 2012. (Coleção Filosofia Atual).

EDUCAÇÃO E SOLIDARIEDADE: A IMPORTÂNCIA DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL PARA A MODIFICAÇÃO DE PARADIGMAS DE DEGRADAÇÃO SOCIOAMBIENTAL

Vagner Gomes Machado^{*}
Caroline Ferri Burgel^{**}

A educação ambiental pode ser considerada como intimamente ligada à ideia de desenvolvimento sustentável. Além disso, também relaciona-se fundamentalmente com uma perspectiva solidária, haja vista que falar de educação ambiental é falar de um processo de conscientização das ações do ser humano sobre o meio ambiente, de modo a fazer com que as gerações atuais tenham como parâmetro de suas ações os interesses atinentes à manutenção da dignidade das gerações vindouras.

Neste trabalho, a expressão *desenvolvimento sustentável* é abordada, principalmente, a partir da descrição constante no Relatório “Nosso Futuro Comum”, elaborado pela Comissão Mundial Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento das Nações Unidas em 1987, o qual tem como objetivo primário a satisfação das necessidades humanas e a preservação da qualidade ambiental. Destaca-se que, de acordo com o Relatório, o “desenvolvimento sustentável exige claramente que haja crescimento econômico”; no entanto, o mesmo é enfático ao ressaltar que o mero crescimento não basta, uma vez que pode coexistir com a pobreza disseminada. Além disso, o conceito de desenvolvimento sustentável, presente no relatório Brundtland – como também é referido –, inclui a necessidade de conservação do ambiente em atenção às necessidades das presentes e futuras gerações, isto é, o não comprometimento dos recursos naturais – e da própria qualidade ambiental – a serem legados às gerações futuras (COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1988, p. 46-49). Portanto, evidencia-se que os aspectos principais a fundamentar a ideia de desenvolvimento sustentável relacionam-se

^{*} Universidade de Caxias do Sul, Mestrando pelo Programa de Pós-Graduação em Direito (UCS). Bacharel (2016) em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Membro do grupo de pesquisa Direito Ambiental Crítico: Teoria do Direito, Teoria Social e Ambiente. Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes). *E-mail*: vgmachado1@gmail.com

^{**} Universidade de Caxias do Sul. Mestranda pelo Programa de Pós-Graduação em Direito (UCS). Bacharel (2016) em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Membro dos grupos de pesquisa Ambiente, Estado e Jurisdição (Alfajus) e Direito Ambiental Crítico: Teoria do Direito, Teoria Social e Ambiente. Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes). *E-mail*: cfburgel@gmail.com.

com o desenvolvimento social, econômico, e com a proteção da qualidade ambiental, considerando-se o manejo racional de recursos finitos, em benefício das gerações presentes e futuras.

Nesse contexto, a educação ambiental é um aspecto importante na realização de tal premissa. Segundo Sarlet e Fensterseifer (2014), a educação deve ser encarada como um dever fundamental que se vincula de forma elementar ao princípio da solidariedade.

Desse modo, o problema de pesquisa que se coloca é: A educação ambiental é um instrumento dotado da capacidade de promover mudanças estruturais em nossa sociedade, no sentido de criar as condições necessárias para a superação da atual crise socioambiental vivenciada no mundo?

Assim, o objetivo consiste em analisar a educação ambiental enquanto elemento do processo de instauração de um modelo de desenvolvimento sustentável. Essa análise toma como referência as premissas constantes no documento “Nosso Futuro Comum”, em cotejo com outros autores que tratam sobre o tema, a fim de compreender em que medida a reprodução dos atuais modelos econômico e social, calcados por uma racionalidade que lhes é própria, dificultam a conscientização de um processo de desenvolvimento ecologicamente sustentado.

A metodologia utilizada consiste em pesquisa bibliográfica, isto é, referências bibliográficas específicas sobre a temática; e documental, que é realizada com base no Relatório Brundtland. Em relação à organização, interpretação, análise dos dados, valeu-se da análise de conteúdo, com enfoque para a modalidade de análise temática, efetuada sob a perspectiva de Minayo (2010, p. 207), em que se realizou nas seguintes etapas: pré-análise (leitura flutuante, constituição do *corpus*, formulação de hipótese); exploração do material (codificação, classificação, agregação dos dados).

Por fim, conclui-se que o desenvolvimento sustentável, principalmente sob a ótica presente no documento “Nosso Futuro Comum”, é um desafio a ser enfrentado por todos os países do mundo e que a educação ambiental possui um papel de destaque nesse processo. Entretanto, os principais empecilhos ao desenvolvimento – social, ecológica e economicamente sustentado – são de natureza estrutural.

A pressão sobre os recursos naturais e a entropia inerente ao processo de produção material representam limites ao ideal de crescimento ilimitado/exponencial, o que é reconhecido inclusive pelo Relatório Brundtland.

Tal reconhecimento é altamente relevante, sobretudo tendo-se em vista que o Relatório exsurgiu como uma terceira via ao embate estabelecido entre aqueles que pregavam o crescimento, de modo indiferente à qualidade ambiental, e os que defendiam o crescimento zero como solução à crise ecológica (e todas as demais crises relacionadas). Assim, mesmo que o principal documento relacionado ao desenvolvimento sustentável afirme a necessidade de que haja crescimento para o atendimento das necessidades básicas dos indivíduos, o mesmo não despreza a variável ambiental. Constitui, dessa forma, uma expressão do desejo de compatibilização entre os campos econômico, social e ambiental, reproduzindo, no entanto, a mesma “ideologia” – na acepção dos autores Lago e Pádua (1984), tidos aqui como referência – que produz os danos que pretende remediar por meio da proposta de sustentabilidade. A fé no avanço da tecnologia, bem como na educação – ainda que ambas sejam de fato importantes – não possibilita a alteração dos paradigmas que conduziram à situação insustentável, que gerou a produção dos estudos constantes no Relatório, uma vez que não produzem, por si só, a alteração das estruturas econômicas/civilizacionais que são a essência dos problemas enfrentados no que concerne à crise ecológica.

Portanto, mesmo que a noção de desenvolvimento sustentável, no que se refere à educação ambiental e à gestão racional dos recursos naturais, seja acertada, e em certa medida uma necessidade lógica para que não haja o comprometimento das condições ambientais imprescindíveis à manutenção da vida digna das gerações atuais e futuras, este não fornece alternativas reais aos conflitos, que deram origem e que seguem presentes na contemporaneidade.

Dito isso, embora se saiba que há outros aspectos que devem ser considerados, a importância da educação, e mais especificamente a educação ambiental, não deve ser subestimada. Ela, sem sombra de dúvidas, faz parte da solução para a crise civilizacional contemporânea e deve ser tida como elemento prioritário na definição de políticas públicas e nas tomadas de decisão. A transformação dos paradigmas correntes passa, necessariamente, por um câmbio de racionalidade e de aspectos subjetivos da relação dos indivíduos entre si e com o mundo. Esta mudança, por sua vez, depende, entre outras coisas, de ações educativas que permitam aos indivíduos superarem a lógica que se encontra em crise, para a partir daí constituir novo paradigma.

Referências

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso futuro comum**. 2. ed. Rio de Janeiro: FGV, 1991.

LAGO, Antônio; PÁDUA, José Augusto. **O que é ecologia**. São Paulo: Brasiliense, 1984. ISBN 8511011161.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O desafio do conhecimento**: pesquisa qualitativa em saúde. 12. ed. São Paulo: Hucitec, 2010. (Saúde em debate 46) ISBN 9788527101813.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios do direito ambiental**. São Paulo. Saraiva, 2014.

A CONQUISTA DO TRABALHO COMO GARANTIA DE DIREITOS DOS CATADORES DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CAXIAS DO SUL

Ana Maria Paim Camardelo^{*}
Alais Benedetti^{**}

Apresentação do tema

Constituída por um processo histórico, social e conceitual, a Declaração dos Direitos Humanos, proclamada pela primeira vez em 1948 pela Organização das Nações Unidas (ONU), é tema constante de debate desde o seu surgimento. Tais debates englobam além da dimensão ética, a dimensão política sobre a sua efetivação, sendo o Estado e a sociedade civil os principais atores que buscam, por intermédio das instituições sociais, o cumprimento dos direitos estabelecidos (Tosi, 2004).

Tosi (2004) enfatiza, como modo de compreensão dos Direitos Humanos que foram sendo constituídos desde o advento da Declaração, uma divisão por gerações de direitos. A primeira geração engloba os direitos civis e políticos, como, por exemplo, o direito à vida, à liberdade, à propriedade e à igualdade perante a lei. A segunda inclui os direitos econômicos sociais e culturais, como o direito à seguridade social, ao trabalho, a organização de sindicatos, ao lazer e descanso, e a educação. A terceira geração inclui os direitos a uma nova ordem internacional, como, por exemplo, o direito à paz, ao desenvolvimento e à proteção do patrimônio comum da humanidade. Por fim, a quarta geração, que ainda está em discussão, se refere ao compromisso com as gerações futuras, ou seja, que se possa deixar o mundo melhor para os sujeitos que estão por vir. Esta última engloba nas suas discussões as gerações anteriores, além da constituição de uma nova ordem política, econômica, jurídica e ética internacional. (Tosi, 2004).

^{*} Doutora em Serviço Social pela PUCRS. Professora na Área do Conhecimento de Humanidades e do Mestrado e Doutorado em Direito Ambiental. Pesquisadora no corpo permanente e coordenadora do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Políticas Públicas e Sociais. *E-mail*: ampcamar@ucs.br

^{**} Acadêmica de Psicologia. Bolsista de Iniciação Científica CNPq do Núcleo de Políticas Públicas e Sociais. *E-mail*: abenedetti@ucs.br.

A partir da construção da Declaração dos Direitos Humanos mencionada, pode-se realizar uma relação com a profissionalização do catador de resíduos sólidos urbanos no País, visto que estes estão diretamente ligados com o compromisso com as gerações futuras pelo papel que desempenham na sociedade, sendo responsáveis por participarem do processo de reciclagem de 90% dos resíduos que retornam ao mercado de consumo do País, conforme ressalta Cardoso (2009). Porém, para que estes contribuam efetivamente para o alcance dos objetivos desta última geração de direitos, é necessário que tenham garantidas condições dignas de trabalho, estabelecidas na segunda geração de direitos.

Objetivos

Nesse sentido, objetiva-se neste trabalho analisar o art. 23 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que enfatiza a garantia de trabalho para todos os cidadãos, realizando um paralelo entre o que este institui e o que se encontra na realidade histórica dos catadores de resíduos sólidos de Caxias do Sul, a partir dos seus relatos em entrevistas concedidas para jornais. Este trabalho está vinculado ao projeto de pesquisa “Catadores de resíduos: de ‘papeleiros’ a protetores ambientais”.¹

Metodologia

Para dar conta do objetivo, realizou-se pesquisa documental nos principais jornais de circulação da cidade no período de 1986-2016, sendo este período definido pelo ano da primeira entrevista encontrada realizada com um catador e o ano de início do projeto de pesquisa. As reportagens foram organizadas em quadros e analisadas de forma qualitativa, realizando um paralelo entre o conteúdo encontrado, com o que está estabelecido no art. 23 da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

¹ Pesquisa financiada pelo CNPq e coordenada pela Profa. Dra. Ana Maria Paim Camardelo. Teve início em maio de 2017, com previsão de término em maio de 2020.

Resultados

Analisando o teor das entrevistas concedidas aos jornais, pode-se observar diferentes condições de trabalho, conforme o local de exercício das atividades laborais. Pode-se elencar assim três categorias de análise: Catadores de aterros sanitários; Catadores das ruas; Catadores de Associações de Recicladores. Foram analisadas assim, conforme os incisos estabelecidos no 23º artigo da Declaração.

I. Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego

Em relação a este inciso, pode-se observar que os *catadores dos aterros sanitários*, citados no período de 1986-1996, sofriam pela falta de opção de trabalho no mercado, isto pois, optam por trabalharem nos aterros por não terem outra alternativa de sobrevivência. As condições de trabalho eram precárias, necessitavam conviver com mau-cheiro, fumaça e produtos hospitalares, que colocavam em risco a saúde dos trabalhadores, como pode ser observado no relato *“logo que eu chego lá começa a me doer a cabeça”*. (PIONEIRO, 13 e 14 nov. 1988, p. 33). Ainda, por trabalharem na informalidade não possuíam nem uma proteção contra o desemprego, contra acidentes de trabalho, ou adoecimentos.

Em relação aos *catadores das ruas*, citados no período de 1987-2016, pode-se perceber que alguns deles trabalham nesses locais por opção, ressaltando que gostam de trabalhar nas ruas ao invés de, por exemplo, trabalhar em associações de recicladores. Porém, encontra-se também relatos de catadores que afirmavam que trabalhavam nas ruas por não encontrarem outra opção, no mercado de trabalho.

Por fim, os *catadores de Associações*, citados no período de 1997, ano de construção da primeira associação no município, até o ano de 2016, demonstram satisfação ao trabalho que desempenham, em alguns casos possuindo outras profissões e optando por serem recicladores, como pode ser observado no relato: *“Antes, eu era metalúrgica e trabalhava como operadora de prensa. Hoje, sou uma recicladora que tem orgulho do que faz. Não troco minha profissão por nada”*. (PIONEIRO, 24 jul. 2003, p. 2). Porém, mesmo as associações serem um espaço de trabalho do qual se orgulham, estes trabalhadores não têm garantia de direitos básicos de trabalho, como observado no relato: *“Às vezes tenho*

vontade de sentar e chorar. Precisáramos de mais apoio do Poder Público. Não temos benefícios legais como INSS, 13º e férias. Assim, fica difícil”. (PIONEIRO, 30 maio 2010, p. 15).

II. Todos têm direito, sem discriminação alguma, o salário igual por trabalho igual

Referentemente aos *catadores nos aterros sanitários*, estes não possuíam garantia deste inciso pela relatividade do trabalho que desempenham, visto que dependiam de fatores externos, como a quantidade de resíduos recicláveis que chegavam até os locais e até mesmo da sorte de encontrarem material com valor de mercado. O que pode ser observado também em relação aos *catadores das ruas*, é que dependem do que encontram nos contêineres das ruas. Pode-se observar ainda episódios de discriminação às catadoras, como se observa no relato “[...] *havia brigas com outros catadores, que chegavam a tirar os papelões do meu carrinho. Muitas vezes, eu tive que chamar a Brigada para me ajudar.*” (PIONEIRO, 10 maio 2010, p. 16).

Em relação aos *trabalhadores das associações*, pode-se observar uma maior igualdade no salário, isto pois o lucro é repartido entre os integrantes das Associações.

III. Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de proteção social

Pode-se observar que os *trabalhadores dos aterros sanitários* não possuíam renda satisfatória, necessitando, muitas vezes, construir sua residência nesses locais, além de consumir alimentos descartados, como pode ser observado no relato: “*Alguma coisa que presta como batatas, cebolas e frutas, aproveitamos para comer, mas tenho medo que faça mal.*” (PIONEIRO, 21 ago. 1996, p. 2). Referentemente aos *catadores das ruas*, estes afirmam que o trabalho desempenhado lhes garante renda satisfatória, permitindo seu sustento, bem como o sustento de suas famílias. Além de obter subsídios que garantem a sobrevivência, conseguem fazer investimentos na infraestrutura, por exemplo, de sua residência. Porém em contrapartida, existem também relatos

de sujeitos que, além de catarem subsídios que garantam a própria sobrevivência nas ruas, também necessitam morar nesses locais.

Em relação aos *trabalhadores das Associações*, pode-se observar que estas são lugares que possibilitam o encontro de diversas pessoas com a dignidade humana, como pode ser observado no relato “*Não somos lixeiras, somos cidadãos.*” (19 e 20 set. 1998, p. 35). Porém, percebe-se que, em determinados períodos, estes não têm garantia de condições básicas de trabalho, visto que sofrem pela qualidade e quantidade de material que chega nas Associações, como pode ser observado no seguinte relato: “*Esse espaço era um sonho para gente. Mas do que adianta uma estrutura tão boa se não temos com o que trabalhar? Ficamos dias parados e sabemos que tem gente que precisaria trabalhar para ter alguma renda.*” (PIONEIRO, 15 jul. 2016, p. 14).

IV. Toda a pessoa tem o direito de fundar com outras pessoas sindicatos e de se filiar em sindicatos para defesa dos seus interesses

Quanto a este inciso, não podem ser observadas menções referentes nas entrevistas, porém conforme ressalta Silva (2006), pensando no cenário nacional, mesmo os primeiros catadores surgindo na década de 1950, é só no ano de 1999 que surge uma primeira movimentação de organização, nomeado como Movimento Nacional dos Catadores de Resíduos Urbanos (MNCR), que se torna o principal mecanismo de força para lutar pelos direitos dos catadores, sendo o principal deles conquistado em 2002, que se refere ao reconhecimento da ocupação, pelo Código Brasileiro de Ocupações (CBO).

Conclusão

Pode-se observar que, mesmo sendo estabelecido pela Declaração dos Direitos Humanos o trabalho como direito básico, os catadores em seu processo histórico sofreram e sofrem a falta de reconhecimento deste direito. Isto pois, mesmo com a criação das associações de recicladores, bem como o reconhecimento da ocupação profissional, estes ainda não conseguem ter proteção contra o desemprego, nem possuem renda satisfatória para si e para a família. Pode-se considerar que não possuem garantia de uma vida digna.

Referências

- ASSOCIAÇÕES enfrentam dificuldades. **Jornal Pioneiro**, Caxias do Sul, 30 maio 2010, p. 15.
- CARDOSO, A. A crise financeira e os catadores de materiais recicláveis. IPEA. **Boletim de mercado**, n. 41, 2009.
- CATADOR retorna ao mercado de trabalho. **Jornal Pioneiro**, Caxias do Sul, 19 e 20 set. 1998, p. 35.
- EM SÃO Virgílio famílias vivem do lixo. **Jornal Pioneiro**, Caxias do Sul, 13 e 14 nov. 1988, p. 33.
- GERAÇÃO de emprego e renda está em pauta. **Jornal Pioneiro**, Caxias do Sul, 24 jul. 2003, p. 3.
- KLÓSS, Carolina. Com a crise, até o lixo está em falta. **Jornal Pioneiro**, Caxias do Sul, 15 jul. 2016, p. 14.
- LIXO é alternativa para sobrevivência. **Jornal Pioneiro**, Caxias do Sul, 21 ago. 1996, p. 2.
- SILVA, Rosemeire Barboza da. O movimento nacional dos catadores de materiais recicláveis: atores, governação, regulação e questões emergentes no cenário brasileiro. **Revista Internacional Interdisciplinar INTERthesis**, v. 3, n. 2, p. 1-40, 2006.
- TRÊS MULHERES de fibra nas ruas. **Jornal Pioneiro**, Caxias do Sul, 10 maio 2010, p. 16.
- TOSI, G. Os direitos humanos: reflexões iniciais. In: _____. **Direitos humanos: história, teoria e prática**. João Pessoa: UFBP, 2004. p. 14-42.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: UMA INSPIRAÇÃO KANTIANA?

Cacilda Jandira Corrêa Mezzomo*

O presente artigo busca demonstrar se há a possibilidade de uma interface entre a Declaração dos Direitos Humanos e a filosofia moral, e a filosofia do direito em Kant. Afinal, quais foram as contribuições do filósofo adotadas na elaboração da aludida declaração? Para tanto, analisaremos alguns escritos pontuais dos textos kantianos, como a *Metafísica dos costumes* sobretudo a *Doutrina do direito*, e *A paz perpétua*, bem como a análise da Declaração dos Direitos Humanos, entre outros. E, na tentativa de articularmos com questões de filosofia prática, como é o atual celeuma criado no cenário nacional sobre o indulto natalino e o drama dos refugiados venezuelanos na busca de refúgio em direção à travessia da fronteira norte-americana, verificaremos se esses direitos encontram respaldo e salvaguarda na presente Declaração dos Direitos Humanos, bem como se, e como, tais questões foram enfrentadas por Kant. Ao tratarmos do indulto natalino para o penitenciado, buscaremos em Kant a definição de conceitos como punição e justiça, e, no que concerne à legitimação do direito ao refúgio, concentrar-nos-emos na definição e proposta de Kant da perseguição de uma paz perpétua pela observação do direito cosmopolita, retomando, assim, conceitos considerados caros e fundamentais para o filósofo, como justiça, liberdade, dignidade humana, punição, direito cosmopolita.

Da declaração dos direitos humanos

O ano de 2018 marcou os setenta anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, documento que simboliza o compromisso das nações com a dignidade do ser humano. Trata-se de um documento fundamental para o entendimento dos direitos humanos, bem como do modo como se deve pautar o comportamento de todos, para que se viva em harmonia com esses direitos.

Ao completar 70 anos desde sua promulgação, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DHDH) das Nações Unidas, muito mais do que promover comemorações, enfrenta incisivos questionamentos acerca do quanto, e se, corresponde às necessidades e características do tempo presente, podendo ser

* PPGFIL-UCS.

considerada, ainda, realmente universal. Há uma necessidade premente de se avaliar os progressos alcançados na efetiva proteção aos direitos humanos, desde sua adoção, bem como em reputando-os insuficientes, se há necessidade da elaboração de novas declarações que pudessem sanar possíveis lacunas do texto de 1948.

Fato inquestionável é de que, na atual conjuntura mundial, deparamo-nos cada vez mais, analogamente, com um movimento de diástole, em que percebemos uma tendência à contração dos avanços conquistados nos últimos 70 anos, colocando em xeque a efetivação de todos os direitos preconizados pela Declaração dos Direitos Humanos, constituindo, portanto, um problema que urge ser enfrentado por essa e futuras gerações, cujo caminho teremos que desvelar.

Resta saber se a permanente vigília que se procura fazer, em favor dos direitos humanos, ainda produz reflexos no mundo, bem como se o alastramento dos direitos humanos, respaldado pelas revoluções tecnológicas e pela comunicação global, nos permite olhar adiante com esperança, não por pensarmos que esses direitos não serão violados, mas no sentido de que cada vez mais surgirão novos defensores que exigirão a observância e o cumprimento dos princípios enunciados para a perpetração da paz e do ideal de justiça.

A CRISE DO CONTROLE HETERÔNOMO E A CRÍTICA DE CARL SCHMITT AO DOGMA DA LEGALIDADE

Edlamar de Oliveira Acloque*

José Luis Ames**

Resumo: O artigo propõe uma reflexão da chamada crise do controle heterônomo à luz da crítica de Carl Schmitt ao dogma da legalidade, no Estado Liberal de Direito e da condição dos pobres frente ao sistema punitivo. A crítica de Carl Schmitt adquire especial consistência no confronto das punições aplicadas aos crimes contra o patrimônio privado *versus* as punições aplicadas aos crimes fiscais, que, embora potencialmente muito mais ofensivos que os primeiros, têm sua punibilidade extinta pelo pagamento do crédito tributário sonogado, sugerindo vício essencial no processo legislativo de produção da lei penal, o que é ainda mais evidenciado pelo enfoque político do encarceramento. A flexibilização do imperativo da punição, em prol do acesso irrestrito à Justiça Restaurativa é apontado como um imperativo de justiça no auge da crise do controle heterônomo, propiciando um mínimo de legitimidade ao sistema penal.

Palavras-chave: Controle heterônomo. Prisão. Carl Schmitt. Justiça restaurativa.

1 Apresentação do tema

O tema propõe pensar a crise de legitimidade que abala o sistema prisional brasileiro, levando em conta as críticas de Carl Schmitt ao Estado Liberal de Direito e problematizar o princípio da obrigatoriedade da punição, face ao imperativo de justiça, sob um enfoque restaurativo.

2 Objetivos

O objetivo geral consiste em refletir sobre a crise no controle do heterônomo em um enfoque restaurativo, considerando as críticas de Carl Schmitt ao Estado Liberal de Direito e o caráter político do encarceramento, problematizando o princípio da obrigatoriedade da punição face ao imperativo de justiça.

Os objetivos específicos consistem em:

* Advogada, pós-graduada em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET) e mestranda inscrita no Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Unioeste-Toledo-PR. *E-mail:* edlamar@hometown.com

** Doutor em Filosofia e professor da Unioeste. *E-mail:* profuni2000@yahoo.com.br

- a) esboçar o sentido da expressão “crise no controle heterônomo”, sob o enfoque restaurativo;
- b) expor as principais críticas de Carl Schmitt ao dogma da legalidade, que informa o Estado Liberal de Direito;
- c) desvelar o caráter político do encarceramento;
- d) propor a flexibilização do princípio da obrigatoriedade da punição, possibilitando o acesso irrestrito à justiça restaurativa, como imperativo de justiça ante a ilegitimidade do sistema prisional brasileiro.

3 Metodologia

A metodologia de trabalho utilizada foi a pesquisa bibliográfica na obra de Carl Schmitt, buscando sintetizar as críticas ao Estado Liberal de Direito mais pertinentes para denunciar a ilegitimidade do sistema prisional brasileiro, assim como na obra de autores contemporâneos que têm trabalhado o caráter político do encarceramento, tal como Zygmunt Bauman, Niels Christie e Loïc Vacquant, além de breve análise das implicações da declaração proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, em 9/9/2015, de que o sistema penitenciário nacional caracteriza-se como um “estado de coisas inconstitucional”.

4 Resultados

A pesquisa bibliográfica apontou que o sistema de controle heterônomo, nos moldes delineados na doutrina do direito esboçada por Immanuel Kant, na obra *Metafísica dos costumes*, não tem atingido os objetivos ali assinalados de garantir a justiça e promover a autonomia dos sujeitos, corroborando a reprodução da violência na sucessão de gerações que reproduzem o esquema de retribuir o mal causado pelo crime, com um mal equivalente, perpetrado pelo Estado.

A obra de Carl Schmitt colacionou inúmeras críticas ao dogma da legalidade que sustenta o Estado Liberal de Direito, apontando falhas graves no processo legislativo das democracias parlamentares contemporâneas, com os seus simulacros de publicidade e discussão, que ocultam a apropriação da vontade geral por facções econômicas ou sociais. Relatando uma cena que

surpreende o cidadão do século XXI pela sua atualidade, Schmitt assim descreve a atividade do parlamento alemão em 1923:

Comissões cada vez mais restritas de partidos ou de coalizões partidárias tomam decisões a portas fechadas, e aquilo que os representantes dos grandes interesses capitalistas decidem em comitês fechados é talvez mais importante do que quaisquer decisões políticas, para o dia-a-dia e o destino de milhões de pessoas. (SCHMITT, 1996, p. 48).

Juntamente com os vícios no processo legislativo, que confiam às facções econômicas e sociais a tarefa de dar voz à vontade geral, Schmitt aponta que o Estado de Direito nas democracias modernas tem uma opção política bem definida: o liberalismo.

A opção política do liberalismo fica mascarada pelo dogma da legalidade que marca o Estado Liberal de Direito. As decisões administrativas e judiciais são tomadas sob o argumento de decorrerem da lei, e o sistema não permite questionamentos sobre quem fez as leis e para que foram feitas, pois está assente no pressuposto rousseauiano de que as leis exprimem a vontade geral e obrigam a todos os signatários do pacto social.

Essas críticas assumem uma dimensão especialmente relevante para pensar a crise do sistema prisional brasileiro, quando é levado em conta o caráter político do encarceramento. Este vem ganhando visibilidade no Brasil, pelas denúncias das 43 entidades que firmam a Agenda Nacional do Desencarceramento e por inúmeros trabalhos científicos, que têm reverberado a crítica de Zygmunt Bauman, Niels Christie e Loïc Vacquant, dentre outros. Mostram que o encarceramento é forma de controle social exercido por facções econômico-capitalistas, que criminalizam, segundo sua conveniência, as ações mais prováveis de serem cometidas pelas camadas pobres e excluídas da população, enquanto que a conduta criminoso preponderantemente cometida pelas elites passa ao largo dos códigos penais e do foco de atuação das autoridades policiais.

Uma breve análise do sistema prisional brasileiro confirma a pertinência dessas críticas. O sistema é seletivo em sua atuação, focando a ação de investigar, processar e punir, na criminalidade praticada preponderantemente pela juventude pobre, que não encontra colocação no mercado de trabalho e se envolve em crimes contra o patrimônio privado. Por outro lado, o sistema punitivo é absolutamente omissivo em relação à criminalidade fiscal praticada de

maneira endêmica pela classe empresarial, muito embora essa espécie de ilícito tenha um potencial lesivo ao conjunto social muito maior do que os crimes contra o patrimônio privado.

Esse privilégio da lei penal, em favor da criminalidade das elites, evidencia a contaminação do processo legislativo pela atuação de facções econômicas, o que destrói a legitimidade da lei penal no Estado de Direito, porque já não expressa a vontade geral. Para piorar o quadro de ilegitimidade do sistema prisional, destaca-se que o Estado Liberal de Direito também se assenta no pressuposto do respeito às garantias fundamentais do cidadão.

Com a recente declaração do STF, quando julgou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, de que o sistema penitenciário nacional deve ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional” (BRASIL, 2016, p. 3), conclui-se que a falta de legitimidade do sistema prisional fica de tal modo evidenciada, que, a rigor de um Estado de Direito, não mais subsiste a prerrogativa de encarcerar no Brasil.

5 Conclusão

Constatada a flagrante ilegitimidade do sistema prisional brasileiro, conclui-se que é um imperativo de justiça a flexibilização do princípio da obrigatoriedade da punição, propiciando o acesso irrestrito da justiça restaurativa para todas as espécies de crimes, relegando-se a punição aos casos em que a responsabilização do ofensor não foi possível.

Além de implementar maior legitimidade ao sistema penal, a ampliação do âmbito de aplicação da justiça restaurativa para todos os tipos de crime, de modo que a punição só seja aplicada nos casos em que a responsabilização em parâmetros restaurativos restou inviabilizada, deverá promover um incremento vigoroso no estudo desse novo paradigma de justiça, nas práticas rotineiras das instituições do Poder Judiciário, organizações comunitárias, estabelecimentos escolares, etc. que solucionam conflitos e aplicam regras de justiça. O potencial de transformação social é imenso, quando se vislumbram as pessoas, na sucessão de gerações, tendo a oportunidade de aprender a relacionar-se consigo mesmas, com os outros e com o mundo em cada experiência de justiça. Isso sem contar que os efeitos negativos, relacionados à reprodução da violência, inerentes à lógica do controle heterônomo, serão paulatinamente anulados, pelo exercício efetivo da autonomia, eis que a experiência de justiça passa a ser

pedagógica, auxiliando a pessoa a assumir e internalizar as regras de convivência social, como forma de promover o bem comum.

A justiça restaurativa apresenta-se, portanto, como um caminho viável para a superação da crise de legitimidade do sistema prisional e que pode contribuir de maneira significativa para a autonomia do sujeito, a efetividade da justiça e a construção da paz.

Referências

AGENDA Nacional pelo Desencarceramento. São Paulo: 2014. Disponível em:

<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2016/10/AGENDA_PT_2017-1.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2018.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Trad. de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: J. Zahar, 1999.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 347 MC/DF do Tribunal Pleno do STF**. Brasília-DF, julgado em 9/9/2015. Publicado no DJe 031 Divulgado 18/2/2016. P. 1-210. Requerente Partido Socialismo e Liberdade (PSOL).

Interessado: União Federal. Disponível em

<<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADPF%24%2ESCLA%2E+E+347%2ENUME%2E%29+OU+%28ADPF%2EACMS%2E+ADJ2+347%2EACMS%2E%29&base=baseA cordaos&url=http://tinyurl.com/nh82k29>>. Acesso em: 20 nov. 2018.

_____. **Recurso em Habeas Corpus n. 128.245 da 2ª Turma do STF**. Brasília-DF, julgado em 23 de agosto de 2016. Publicado no DJe n. 225, divulgado em 21/10/2016 – ata n. 160/2016. P. 1-23.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório do Banco Nacional de Monitoramento das Prisões (BNMP 2.0). Brasília-DF 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87316-bnmp-2-0-revela-o-perfil-da-populacao-carceraria>>. Acesso em: 20 nov. 2018.

CHRISTIE, Niels. Elementos para uma geografia penal. **Revista de Sociologia e Política**, n. 13, p. 51-57, nov. 1999.

FLICKINGER, Hans-Georg. Movimentos sociais e a construção do Político. **Revista Civitas**, Porto Alegre, v. 4, n. 1, jan./jun. 2004

KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes** [DieMetaphysik der Sitten, 1797]. Trad. de Edson Bini. 2. ed. rev. Bauru, SP: Edipro, 2008

MELO, Eduardo Rezende. Justiça Restaurativa e seus desafios histórico-culturais. Um ensaio crítico sobre os fundamentos ético-filosóficos da justiça restaurativa em contraposição à justiça retributiva. In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; GOMES PINTO, R. (Org.). **Justiça restaurativa**. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005, p. 53-78. Disponível em:

<http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1323798246_Coletania%20JR.pdf>. Acesso em: 11 out. 2017

SCHMITT, Carl. **A crise da democracia parlamentar**. São Paulo: Scritta, 1996.

_____. **Legalidade e legitimidade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

_____. **O conceito do político**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

_____. **Teoría de la Constitución**. Espanha: Alianza Editorial, 2011.

SCHÜTZ, Rosalvo. Legalidade, ilegalidade e legitimidade: apontamentos a partir de Luckács e Schmitt. **Revista Perspectiva Filosófica**, Recife: Ed. Universitária da UFPE, n. 26, 2006.

VIEIRA, Luiz Vicente. A recuperação do espaço autônomo do Político. **Revista Civitas**, Porto Alegre, v. 4, n. 1, jan./jun. 2004.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

UMA ABORDAGEM DO CONCEITO DE DIREITO EM TOMÁS DE AQUINO

Gabriel Guilherme Frigo*

Resumo

Este breve estudo é uma análise, na medida do possível, do conceito de direito na obra e no pensamento de Tomás de Aquino desenvolvido na *Summa Theologiae*. No Aquinate é sempre de grande importância saber em que parte de sua obra estão situadas as questões e os problemas por ele abordados e investigados, uma vez que, no conjunto da *Summa Theologiae*, as questões estão ordenadas e dispostas de modo a formar um todo orgânico de seu pensamento. Visto isto, é preciso identificar e analisar a questão que se refere ao direito, a partir da sua posição na obra do Aquinate.

O Doutor de Aquino situa a sua inquirição sobre o direito, na sequência das questões sobre a Prudência. Sabemos que o conjunto de questões que precedem e que sucedem a questão LVII, do Direito (*De Iure*), estão no grande conjunto das Virtudes Cardeais, que situam-se na *Secunda Secundae*, secção dedicada à profunda análise das virtudes, sejam elas teológicas (fé, esperança e caridade), sejam as cardeais (prudência, justiça, fortaleza e temperança), sejam virtudes em geral. O esquema da *Secunda Secundae* quer ser um estudo do agir bom, do agir virtuoso e, sobretudo, de como se deve agir para alcançar a felicidade próxima e a felicidade (*beatitudo*) final, isto é, *contemplatio facis Deo*. É, portanto, dentro deste esquema que se enquadra o estudo de Tomás sobre o direito.

A função, basicamente, da virtude da prudência é discernir entre as ações boas e menos boas que nos levam ao agir virtuoso. A justiça, por sua vez, opera sobre o domínio da própria pessoa quanto às suas escolhas. A fortaleza e a temperança, como que, unidas, devem proporcionar um meio-termo (no sentido de equilíbrio) das próprias ações, de tal maneira que não pendam para as paixões, mas se mantenham na virtude (*virtus in medio est*, ou, *in medio stat virtus*), operando através da racionalidade humana; logo o agir virtuoso caracteriza-se por ser um agir racional e não passional, há, portanto, harmonia no agir deliberado pela razão.

Nosso estudo não tem a pretensão de versar sobre qualquer uma destas virtudes, mas é preciso nos situar frente a elas para compreendermos a posição

* Graduado em Filosofia, na Universidade de Caxias do Sul. E-mail: gabrielfrigo@live.com

de Tomás ao colocar o Direito na antessala da Justiça, ademais esta é por excelência, para o Doutor de Aquino, a primeira e a maior entre todas as virtudes, visto que a sua função mais elementar é reger e corrigir as ações humanas entre si. Enquanto as outras virtudes fundam-se no indivíduo consigo mesmo, a justiça é a virtude da alteridade; a justiça tem como referência o outro e só posteriormente o eu.

O que isso significa? Significa que o direito é uma virtude? Estaria Tomás afirmando que as virtudes podem ser regidas por leis e decretos semelhantes aos do direito positivo?

Em primeiro lugar, para a melhor compreensão, é necessário que se utilize o termo na forma empregada pelo próprio Aquinate, ou seja, é preciso que utilizemos o termo latino *IURE*. Tomás abre a questão sobre o direito (q. LVII), afirmando estar tratando da virtude da justiça, “consequentemente ao tratado da prudência, devemos tratar da justiça”¹. (S. Th. II^a II^a, q. LVII). Pode parecer uma afirmação simplória, porém, no fundo, revela que o *ius* pertence a *iustitia*, e pertence não como um acréscimo a ela, mas como uma espécie de condição de possibilidade, uma vez que a antecede e é necessário para a sua realização. Para se chegar a *iustitia*, é preciso passar pelo *ius*. Disso resulta que o direito é um primeiro princípio explicativo da justiça, isto é, para se compreender o que é a justiça, é necessário compreender o que é o direito.

Poder-se-ia objetar afirmando que esta disposição não é arbitrária e que por proximidade de assuntos foi posta antes da justiça e, consequentemente, por isso mesmo se pode compreender a justiça, sem que antes se compreenda o direito, ou vice-versa, dando, desta maneira, maior autonomia ao direito e à justiça, uma vez que, num primeiro momento, seus laços são cortados. Em partes se poderia tomar como válida uma argumentação que tendesse a isto; contudo, é mais do que claro entre os estudiosos² do Aquinate que a concatenação das questões não é de toda arbitrária e desprovida de continuidade, mas, ao contrário, há uma ordem rigorosa e metodológica adotada para “não apenas ensinar os que estão mais adiantados, mas também instruir os

¹ *Consequenter post prudentiam considerandum est de iustitia*. (S. Th. II^a II^a, q. LVII).

² O próprio Tomás deixa este ponto muito bem resolvido em cada prólogo das diversas partes da **Summa Theologiae**. Ademais, pode-se consultar mais em: CHENU, M.D. Le plan de la somme théologique de S. Thomas. **Revue Thomiste**, v. 47, p. 93-107, 1939; TORRELL, Jean-Pierre, OP. **Iniciação a Santo Tomás de Aquino**: Sua pessoa e obra. Trad. de Luiz Paulo Rouanet. 3. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2011.

principiantes”³ (S. Th. I^a, Prologus); em seguida, ele afirma que a prolixidade desgasta por tornar os estudos enfadonhos e demasiados dispersivos, isto ocorre devido ao “acúmulo de questões, artigos e argumentos inúteis; seja porque aquilo que lhes é necessário saber não é exposto segundo a ordem da própria disciplina, [...], seja ainda pela repetição frequente dos mesmos temas, o que gera no espírito dos ouvintes cansaço e confusão”.⁴ (S. Th. I^a, Prologus). Portanto, conclui-se que não se pode afirmar a falta de correspondência entre a posição das questões e o assunto por elas desenvolvidos; tudo se trata de uma metodologia de ensino e pesquisa próprias das sumas medievais.

Outro argumento que podemos utilizar, para afirmar que se deve primeiro compreender o conceito de direito para, posteriormente, compreender o conceito de justiça e que por isso mesmo o conceito *ius* é um primeiro princípio explicativo da natureza de *iustitia*, pois o conceito tal como exposto na questão LVII é um conceito vazio de significado. Ou seja, Tomás apresenta o conceito, mas não apresenta, de imediato e na citada questão, algum direito concreto, isto é, faltam os direitos aos quais este conceito corresponde. Tais direitos são encontrados nas questões LXIV até LXVI. Estas apresentam direitos como, por exemplo, o direito à vida e o direito à propriedade. Questões postas na sequência do estudo da justiça significam que aqueles direitos devem ser garantidos por uma justa (*iusta*) ordem social.

Michel Villey (2014) insiste que a desvinculação do conceito de *ius* (direito) do conceito de *iustitia* (justiça) começa a se dar no século XIII, devido à influência dos teólogos moralistas, que passaram a referir o *ius* (direito) com as variadas formas de retidão moral, que não pertenciam, própria e primeiramente, a *iustitia*. Basta ver como o termo, nas línguas modernas neolatinas, parece ter ganhado outro radical que não o próprio *ius*, por exemplo, em francês é *droit*, em castelhano é *derecho*, em italiano é *diritto* e, em português, é *direito*.

Pergunta-se, por qual razão Tomás insiste em considerar o termo *ius* associado ao termo *iustitia*, ao invés de desvinculá-los? Até agora fundamentou-se a posição do Aquinate em manter unidos tais conceitos. Buscaremos verificar os motivos de tal união conceitual. O primeiro artigo da questão LVII questiona

³ *Non solum proventus debet instruere, sed ad eum pertinet etiam incipientes erudire.* (S. Th. I^a, Prologus).

⁴ *Partim quidem propter multiplicationem inutilium quastionum, articolorum et argumentorum; parti metiam quia e aquae sunt necessaria talibus ad sciendum, non traduntur secundum ordinem disciplinae, [...], partim quidem quia eorundem frequens repetitivo et fastidium et confusionem generabat in animis auditorum.* (S. Th. I^a, Prologus).

Utrum ius sit obiectum iustitiae? Seria o *ius* objeto da *iustitia*? A resposta é afirmativa. Tomás argumenta que o direito pertence à justiça como seu objeto, porque o direito é definido, baseando-se em Isidoro, como aquilo que é justo.⁵ Ao mesmo tempo, se diz que a justiça tem como objeto o justo;, logo o direito é, por ser o justo, necessariamente, objeto da justiça. O argumento funda-se sobre os próprios termos, como havíamos dito acima. Assim sendo, o *ius* é aquilo que é *iustum*, e aquilo que é *iustum* diz respeito à *iustitia*. A justiça, vista por essa ótica, é procedente do direito, e não o direito procedente da justiça. O que significa dizer que o direito é anterior à própria justiça, mas é a justiça que deverá garantir a atribuição dos direitos aos que lhes correspondem, como veremos no próximo ponto abordado. Retornemos para a classificação dos termos.

Pode-se, nesse sentido, considerar a procedência mais remota do termo *ius*: trata-se da raiz sânscrita *yu*, que continha a ideia de vínculo, obrigação; ou da raiz *yoh*, de onde provêm os termos latinos *iurare* e *iuramentum*: que quer dizer, jurar e juramento, fórmula religiosa que tem valor de lei, com a ideia de sagrado, pois procede da divindade. No fundo, *ius* não vem de *iustum* nem de *iustitia*, mas o contrário. (RAMPAZZO; NAHUR, 2015, p. 34-35).

O próprio Tomás de Aquino afirma que os termos com o uso da língua sofrem variações e vão recebendo outros significados, que não são desvinculados do seu, por assim dizer, primeiro uso ou primeira significação. O termo ganha outro significado, mas vale lembrar que o novo significado não está, total e absolutamente, desvinculado do seu significante original.

Assim o termo *medicina*, foi empregado primeiro para designar o remédio ministrado ao enfermo para curá-lo; depois foi aplicado à arte de curar. Assim também, a palavra *direito* foi empregada primeiramente para significar a própria coisa justa; em seguida, estendeu-se à arte de discernir o que é justo; ulteriormente, passou a indicar o lugar onde se aplica o direito ao dizer, por exemplo, alguém comparece ao júri; finalmente, chama-se ainda *direito* o que foi decidido por quem exerce a justiça, embora seja iníquo o que foi decidido. (S. Th. II^a II^a, q. LVII, q. I, a. I, ad. I).⁶

⁵ *Ius dictum est quia est iustum.* (S. Th. II^a II^a, q. LVII, a. I).

⁶ *Sicut nomen medicinae impositum est primo ad significandum remedium quod praestatur infirmo ad sanandum, deinde tractum est ad significandum artem qua hoc fit. Ita etiam hoc nomen ius primo impositum est ad significandum ipsam rem iustam; post modum autem derivatum est ad artem qua cognoscitur quid sit iustum; et ulterius ad significandum locum in quo ius redditur, sicut dicitur aliquis comparere in iure; et ulterius dicitur etiam ius quod redditur ab eo ad cuius officium pertinet iustitia facere, licet etiam id quod decernit sit iniquum.* (S. Th. II^a II^a, q. LVII, a. I, ad. I).

A explicação acima corrobora a tese de que os termos vão ganhando novos significados; porém, permanecendo a mesma palavra, também abre-se o leque de interpretações da própria palavra *direito*. Temos, portanto: (1) direito como a coisa justa; (2) direito como a reflexão sobre a coisa justa; (3) direito como sendo o tribunal de justiça; (4) o direito como sendo o próprio juiz. Uma gama muito variada e extensa de definições são atribuídas ao conceito *ius* neste breve trecho. Porém, deve-se ter em conta que são definições totalmente secundárias ao direito, uma vez que a definição primeira, se assim a pudermos chamar, é de que o direito é a própria coisa justa.

O termo *direito*, como sendo a própria coisa justa, pode causar certa estranheza aos ouvidos modernos e contemporâneos, uma vez que hoje se compreende direito como sendo um conjunto de leis ou regras de condutas, e a lei, como bem sabemos, não é uma coisa física, material, mas uma ordem (racional) de dever ou restrição, coação ou inibição. Direito como coisa? Estaria o Aquinate afirmando que o direito se encontra no físico, no material, no corpóreo? Seria o direito uma substância justa? Não, muito seguramente não era o que Tomás afirmava. Michael Villey explica que o Angélico entende, neste caso, *res* (coisa) por relação entre as substâncias. Assim sendo, afirma que o direito como coisa justa não é “uma substância, como uma pessoa, uma casa, uma moeda. Mas aquela outra espécie de *res* que os nominalistas resolveram riscar do mapa, uma relação entre substâncias, por exemplo, entre casas ou somas de dinheiro compartilhadas pelos proprietários”. (VILLEY, 2014, p. 116).

Nessa perspectiva, o direito é apresentado como o estabelecimento de uma proporção entre duas coisas não proporcionais. O Aquinate define essa proporção como um ajustamento e uma igualdade. “Pois, do que indica igualdade se diz, vulgarmente, que está ajustado. Ora, a igualdade supõe relação com outrem”.⁷ (S. Th. II^a II^a, q. LVII, a. I). O direito, portanto, é uma relação entre duas substâncias desiguais para as quais deve-se estabelecer um ajustamento que as torne proporcionais. “Pois, consideramos justa uma ação nossa, quando corresponde, segundo uma certa igualdade, a uma ação de outro; assim, a paga da recompensa devida por um serviço prestado”.⁸ (S. Th. II^a II^a, q. LVII, a. I). No caso, nas sociedades civis, o direito é a adequação das partes, ou melhor, para

⁷ *Dictum enim vulgariter e aquae adaequantur iustari. Aequalitas autem ad alterum est.* (S. Th. II^a II^a, q. LVII, q. I, a. I).

⁸ *Illud enim in opere nostro dicitur esse iustum quod respondet secundum aliquam aequalitatem alteri, ut recompensatio mercedis debitae pro servitio impenso.* (S. Th. II^a II^a, q. LVII, q. I, a. I).

sermos mais féis ao texto do Doutor de Aquino, o direito é o ajustamento das relações entre as substâncias individuais de natureza racional, ou seja, entre as pessoas humanas nas suas relações. Referiu-se às pessoas humanas porque há uma diferença entre estas e as pessoas divinas. Na relação com as pessoas divinas, não há direito, uma vez que não há ajustamento e muito menos proporcionalidade entre Deus e homem; afirma Tomás que “a justiça, implicando igualdade, não podemos dar a Deus uma paga equivalente; por onde, não podemos, propriamente falando, dar a Deus o que é justo”⁹ (S. Th. II^a II^a, q. LVII, a. I, ad. III), o que é de direito para Ele. Logo nas relações com Deus não é possível estabelecer um direito, um ajustamento adequado para as relações estabelecidas.

Retornemos para o exemplo de Tomás. Segundo ele, é direito alguém receber algo por algum serviço prestado a outrem na mesma proporção que o serviço feito. O critério é a proporção dos trabalhos e não, propriamente, o serviço prestado. O que não significa que o tipo de serviço não seja levado em conta, mas muito mais será a adequação das proporções entre, por exemplo, um trabalho A e um trabalho B. A justa medida será esta adequação entre um e outro. Pode surgir a questão: O que ou quem determina a adequação ou a proporção que torna justa a paga de um serviço em relação a outro? Evidentemente, o critério de decisão, para o Aquinate, será a razão humana. Se a razão dos pactuantes concordar que para A deve-se pagar X e que para B deve-se pagar Y, então entre estes, na pequena instância que lhes é possível decidir, é justo que o que faz A receba X e que o que faz B receba Y. Obviamente, o que foi exposto se refere ao direito positivo que é fruto das ações humanas; no caso do direito natural, o que é justo já é por natureza justo e não depende dos pactos e acordos humanos.

Deve-se, contudo, ressaltar que a razão humana é falha e que pode, sendo assim, atribuir a A menos do que lhe é devido e a B mais do que lhe é devido, ou vice-versa. Quanto a isto não é possível delimitar com precisão se aquilo que foi acordado como sendo de direito (positivo) corresponde perfeitamente à parte que lhe era devida; entretanto, é preciso que se dê crédito (*fiducia*) que os pactuantes tenham usado a sua racionalidade para chegar a um acordo justo, tendo como critério final sempre o bem comum. Ressalvamos, porém, que o

⁹ *Ad tertium dicendum quod quia iustitia aequalitatem importat, Deo autem non possumus aequalens recompensare, inde est quod iustum, secundum perfectam rationem, non possumus reddere Deo.* (S. Th. II^a II^a, q. LVII, q. I, a. I, ad. III).

direito não é estático e que, justamente, percebido o erro e a falha ele deve ser alterado.

Evidentemente, não podemos supor um direito perfeito, isto é, um direito no qual ambas as partes sejam completamente sanadas com o que lhes compete, ou com o que lhes é devido. As relações humanas são imperfeitas e falhas, por isso não se pode esperar com “precisão cirúrgica” uma divisão ou distribuição de bens e atribuições em medidas exatamente iguais. O próprio direito, que conduz a justiça, pressupõe que haja diferenças a serem sanadas, caso contrário não seria necessário nem um direito, visto que a razão de sua existência está em que seres potencialmente iguais estejam em situações – econômicas, políticas, morais, sociais, intelectuais, entre tantas outras situações variadas e distintas existentes – desiguais e muito distintas. Sendo assim, só há direito porque há desigualdade entre os possivelmente iguais; nesta lógica, não podemos supor um direito de Deus aos homens ou vice-versa, nem um direito dos homens aos animais ou vice-versa.

O MEIO AMBIENTE RECONHECIDO COMO DIREITO HUMANO E A SUSTENTABILIDADE NA ORDEM SOCIAL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA

Kamilla Machado Ercolani*
Cleide Calgaro**

O art. 225 da Constituição Federal de 1988¹ dispõe sobre o desenvolvimento sustentável e a tutela ambiental recebeu caráter de sistematização; o meio ambiente é um bem jurídico e deve ser preservado buscando a sobrevivência das futuras gerações.

Em que pese o meio ambiente não estar vinculado às garantias fundamentais, a doutrina entende que trata-se de um direito fundamental, conforme palavras de Canotilho:

A dimensão objetiva das normas-tarefa e normas-fim relativas ao meio ambiente apontam para a constitucionalização de bens (ou valores) jurídicoconstitucionais relevantes na interpretação-concretização de outras regras e princípios, bem assim nos juízos de ponderação na solução de conflitos. As normas-fim e normas-tarefa ambientalmente relevantes são normas constitucionais impositivas. Mas, não apenas isso, também possuem um caráter dinâmico, no qual implica uma atualização e um aperfeiçoamento dos instrumentos destinados à proteção do ambiente perante os novos perigos de agressões ecológicas.²

Ainda, no regime constitucional brasileiro, o *caput* do art. 225 da CF/88 dá o entendimento de que o direito ambiental é um dos direitos humanos fundamentais, ou seja, meio ambiente é um bem público e indispensável para a continuidade dos indivíduos.

Antunes, leciona:

Ora, se é uma garantia fundamental do cidadão a existência de uma ação constitucional com a finalidade de defesa do meio ambiente, tal fato ocorre em razão de que o direito ao desfrute das condições saudáveis do meio ambiente é, efetivamente, um direito fundamental do ser humano.³

* Acadêmica do curso de Bacharela em Direito pela Universidade de Caxias do Sul. Bolsista voluntária no Grupo de Pesquisa "Metamorfose Jurídica".

** Professora e pesquisadora no Doutorado, Mestrado e na Graduação em Direito pela Universidade de Caxias do Sul. Coordenadora do Grupo de Pesquisa "Metamorfose Jurídica".

¹ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988, doravante denominada CF/88.

² CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Estudos sobre direitos fundamentais: o direito ao ambiente como direito subjetivo**. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2008. p. 48.

³ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p.19.

Portanto, cabe a todos os seres humanos cuidar do meio ambiente e ao Estado tutelar sobre seus interesses. Desse modo, o desenvolvimento econômico conjugado com o desenvolvimento sustentável traz benefícios para toda a sociedade e, ainda, um olhar ético através da sustentabilidade, a partir de condutas vinculadas à preocupação com a natureza e não apenas com a economia, o que viabiliza a construção de uma cultura ecológica, proporcionando melhor qualidade de vida para os seres humanos e um entendimento de que o meio ambiente tem reservas que são esgotáveis e reação de acordo com a forma como as atividades são impostas a ele.

A proteção ao meio ambiente com a evolução dos tempos ganhou espaço. Na Rio 92, recebeu reconhecimento internacional vinculando à proteção ambiental como uma possível solução para a redução da pobreza. Desse modo, os impactos ambientais provocados pelo desenvolvimento econômico desenfreado e irrestrito de uma sociedade consumista, pode ser considerado uma violação aos direitos humanos, que assegura ter uma vida digna.

Destaca-se que uma possível solução poderia ser o Estado Socioambiental que permite um papel mais ativo na sociedade, como forma de promover o cumprimento dos direitos fundamentais, entre eles, a tutela da dignidade humana, no que se insere um meio ambiente equilibrado, assim, conjugando as atividades econômicas, sociais com a proteção ambiental, “precisamente pelo fato de tal direito abarcar o desenvolvimento de todo o potencial da vida humana até a sua própria sobrevivência como espécie, no sentido de uma proteção do homem contra a sua própria ação predatória”.⁴

Na Declaração Universal dos Direitos Humanos, o art. 1º estabelece os princípios fundamentais (igualdade, liberdade e fraternidade), além do princípio da dignidade humana e o da solidariedade.

O princípio do desenvolvimento sustentável está disposto no art. 170, inciso IV, da CF, que contrapõe ao princípio da função social da propriedade, disposto no art. 170, *caput* e inciso II, da CF, primitivamente considerado como um limitador da livre-iniciativa privada, ou seja, é possível compatibilizar a livre-iniciativa, autonomia privada com a proteção ambiental, em razão de que as atividades econômicas não podem ter como base uma ótica do utilitarismo econômico irrestrito e puro, desprendido das consequências de suas ações sobre

⁴ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 106.

a natureza. Portanto, esses princípios que regem a nossa Constituição devem orientar as condutas privadas e públicas, visando ao interesse coletivo.

Venosa⁵ refere-se à grande celeuma em sede de direito ambiental, é a tarefa de se equacionar um ponto de equilíbrio entre a produção de bens para o homem e, ao mesmo tempo, garantir-se a preservação dos recursos naturais para as gerações futuras, sendo inafastável o fato de estes elementos serem limitados.

A construção da moldura jurídica do dano ambiental deve ser percebida dentro do contexto social, político, cultural, econômico e histórico do paradigma da modernidade ocidental, no qual se insere o paradigma *antropocêntrico-utilitarista*.⁶

A partir desses conceitos, surgiu a noção da forma de vida sustentável, que pressupõe a harmonia entre os homens e a natureza, em oposição à visão antropocêntrica, na qual o homem é o centro do universo, como propõe a economia tradicional, considerando que os recursos naturais são inesgotáveis.⁷

Vive-se uma crise ambiental em que os seres humanos e o meio ambiente não vivem em harmonia porque o ser humano está voltado para uma visão antropocêntrica, que considera ser supremo e senhor de tudo, desvinculando-se da ideia de viver em harmonia com a natureza.

Conforme destaca Carvalho,

a visão antropocêntrica, panteísta, está profundamente arraigada em nosso universo mental e deita raízes nas origens de nossa civilização atual. Os nossos valores culturais vêm insistindo, praticamente sem interrupção no decurso histórico, na predominância absoluta do ser humano sobre a natureza e sobre os demais seres. A ideia de domínio total impõe, numa categoria de dever moral, a subjugação do não-humano. Dominar, impor, transformar, criar novas realidades materiais parece ser uma determinação inelutável ligada ao destino de “ser humano”.⁸

⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 143.

⁶ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. 1. Ed. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2004. p. 28.

⁷ SOUZA, Paulo Roberto Pereira de. **Garantia de vida com qualidade: meio ambiente, direito e cidadania**, 2002. p. 293-294.

⁸ CARVALHO, Carlos Gomes de. **O que é direito ambiental: dos descaminhos da casa à harmonia da nave**. Florianópolis: Habitus, 2003. p. 16.

Venosa ressalta que o desenvolvimento a qualquer preço pode custar muito caro para a sobrevivência da humanidade.⁹

O desenvolvimento sustentável dependente de uma construção de novos paradigmas pessoais, governamentais e estruturais, de vontades políticas e de uma participação dos cidadãos. Esse antropocentrismo é uma ilusão criada, que vem servindo de justificativa à apropriação da natureza pelo homem. E a realidade está totalmente ao contrário disso, a humanidade é extremamente dependente do meio ambiente.

Palavras-chave: Direitos fundamentais. Constituição Federal. Ética socioambiental. Meio Ambiente. Sustentabilidade.

Referências

BRASIL. **Constituição:** República Federativa do Brasil de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 26 nov. 2018.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Estudos sobre direitos fundamentais:** o direito ao ambiente como direito subjetivo. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2008.

CARVALHO, Carlos Gomes de. **O que é direito ambiental:** dos descaminhos da casa à harmonia da nave. Florianópolis: Habitus, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental:** Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SOUZA, Paulo Roberto Pereira de. **Garantia de vida com qualidade:** Meio ambiente, direito e cidadania, 2002.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental:** as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil:** responsabilidade civil. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

⁹ VENOSA, op. cit. p. 143.

IGUALDADE E A LIBERDADE EM RONALD DWORKIN

Paulo César Nodari*
Manoel Tobias Rizzi Zampieri**

Os dilemas sobre a desigualdade e a distribuição de bens são assuntos de amplo debate entre filósofos, sociólogos, economistas e juristas. Nesse campo, nota-se que a *justiça* é o grande conceito que ampara essa discussão; por isso, há de se perguntar: Qual seria a melhor forma de apresentar uma distribuição justa em uma sociedade democrática e como poderíamos conservar seus direitos?

A partir dessa pergunta, filósofos políticos da década de 60 a 80, do século passado, dedicaram grandes obras de análise, de crítica e de apresentação, que explicassem tais distribuições de bens. Ora, alguns enaltecendo a igualdade, ora tomando a liberdade como seu pico, mas cada um deles concorda com algo, analisar a realidade da qual vivemos e projetar rumos para que a humanidade se torne, cada vez mais, “humanizada”.

A distribuição justa de bens na sociedade foi sempre um dos grandes questionamentos desde os pensamentos filosóficos gregos, na pequena parcela daquelas comunidades, como também até hoje. A justiça é almejada por toda e qualquer pessoa, seja pelo desejo pessoal de alcançar reconhecimento ou por contribuir com a vida das outras pessoas numa sociedade marcada por desigualdades. Os bens universais (saúde, educação, liberdade, segurança e renda), que todos deveriam possuir, em muitos casos, estão nas mãos de poucos. E as pessoas que mais necessitam são deixadas ao acaso da sorte. A distribuição desses bens é, segundo o pensamento iluminista, responsabilidade do Estado, pois o mesmo deve assegurar a dignidade da pessoa, seja na vida social, seja na econômica. É certo que, nas teorias apresentadas naquele período e, posteriormente, na contemporaneidade, a distribuição deveria encontrar regras ou normas que sustentassem o âmbito social, econômico e social, partindo de algum princípio ou direito sobre a vida humana.

É nesse campo de discussão que elenco o papel da teoria apresentada pelo filósofo do direito Ronald Dworkin. Ele se destacou no final do século XX com o

* Professor no Programa de Pós-Graduação em Filosofia e Direito, da Universidade de Caxias do Sul (UCS).

** Bacharel em Filosofia pela UCS.

artigo “The Models of Rules” (o modelo de regras) por apresentar as principais discussões da filosofia do direito contemporâneo e também por obras aclamadas mundialmente, como *Levando os direitos a sério* (1977), *Uma questão de princípio* (1985), *Império do direito* (1986) e *O direito da liberdade* (1996), entre outras. Contudo, neste trabalho buscamos especialmente tratar de duas obras que apresentam, analisam e mostram como a discussão da distribuição se torna pertinente, não só na área da filosofia política, como na filosofia do direito.

O filósofo traz à tona os conceitos de igualdade e liberdade em seus estudos, quando escreve uma crítica à posição original de justiça de John Rawls. Conhecedor e influenciado pelo pensamento rawlsiano, questiona os dois princípios propostos por Rawls, principalmente, pela forma como são descobertos e concluídos os princípios de justiça no contrato social.

A intenção principal de Dworkin ao criticá-lo é chamar a atenção à forma como foram escolhidos os argumentos da igual liberdade e da igualdade equitativa de oportunidades. Também o autor ressalva outras duas características da metodologia de Rawls: o contrato e a posição original. De início, concorda com a ideia geral de um contrato imaginário, que corresponda ao raciocínio de justiça e à análise da base teórica da posição original, mas considera que o princípio da igual liberdade não abarca no todo os direitos e as liberdades básicas. Para que as pessoas se tornem cidadãos iguais, é necessário, em vez de estabelecer esse princípio como enaltecedor dos direitos, o direito à igual consideração e respeito. Esse último distingue-se por apresentar, em seu conceito, um sentido amplo sobre a igualdade e por garantir que a vida humana é intrínseca na comunidade. E, por último, analisa como a posição original acorda ou apresenta esses princípios no contrato social.

Dworkin, ao definir o conteúdo normativo desse princípio, edifica uma teoria geral da igualdade na obra *Sovereign Virtue: the theory and practice of equality – A virtude soberana: teoria e prática da igualdade*. Dworkin assevera que a igualdade tem legitimação num governo democrático, demonstrando igual consideração (*equal concern*) pela vida de todos os cidadãos que afirmam seu domínio e reivindicam fidelidade. Dessa forma, defende a importância de uma concepção igualitária para as doutrinas liberais do nosso século. A questão que se coloca é: Como se pode fazer da igualdade um ideal político possível, diante de tantos acertos e desacertos nas concepções políticas do final do século XX?

O ideal de igualdade é o posicionamento político mais difícil de realizar-se na realidade. Tanto políticos liberais e outros de centro-esquerda parecem

abandonar este ideal por perceberem as dificuldades de realização da igualdade na sociedade. (DWORKIN, 2011, p. IX). Contudo, Dworkin, vale-se da “velha esquerda” sobre a ideia de que a melhor igualdade aplica-se quando todos têm riquezas iguais, independentemente de onde trabalha ou vive, para compreender uma resposta que almeja a igualdade como ideal político. Nessa obra, o autor está em busca de uma igualdade ideal para a concepção política, mas, também, capaz de integrar certos critérios nas situações reais da igualdade. A concepção igualitária deve compreender uma distribuição justa dos bens, a fim de que seja dado um tratamento justo aos indivíduos. Assim, a igualdade de recursos dworkiniana procura criticar as teorias de bem-estar e elaborar um ideal igualitário que transforme a igualdade da “velha esquerda” numa teoria geral da igualdade.

A alusão teórica da igualdade nos escritos de Dworkin ganha relevância na obra *Taking rights seriously* (1977: *Levando os direitos a sério*), e, posteriormente, nos artigos seguintes da década de 80. No capítulo 12 da mesma obra (1977), o autor define o conceito do direito como “igual consideração e respeito” (*equal concern and respect*) descrevendo a maneira como os indivíduos devem participar da vida coletiva da comunidade, sendo como atuantes no projeto e na administração das instituições políticas vigentes. (DWORKIN, 2002, p. 279). Dessa forma, um governo é legítimo quando ele tem o dever de tratar todos com “igual consideração e respeito” (*equal concern and respect*). Dessa forma, esse direito básico e vital na vida dos indivíduos toma dois rumos:

O primeiro deles é o direito a igual tratamento (*equal treatment*), isto é, a mesma distribuição de bens e oportunidades que qualquer outra pessoa possua ou receba. [...] O segundo é o direito a ser tratado como igual (*treatment as an equal*). Este é o direito, não a uma distribuição igual de algum bem ou oportunidade, mas o direito a igual consideração e respeito, na decisão política sobre como tais bens e oportunidades serão distribuídos. (DWORKIN, 1977, p. 420).

A primeira asserção de Dworkin apresenta uma forma abstrata da “igual consideração e respeito”, manifestando-se no direito ao “igual tratamento” (*equal treatment*), isto é, o direito de ter a mesma distribuição de bens e oportunidades. E a segunda asserção indica o direito ao “tratamento como igual” (*treatment as an equal*), que define o direito de igual consideração e respeito nas decisões políticas sobre os bens. Diante do exposto: Qual é a diferença entre as atribuições dadas ao conceito da igualdade? Dworkin no “igual tratamento”

mostra que este está ligado diretamente à maneira como será definida a partilha dos bens e, no “tratamento como igual”, designa que todas as pessoas podem e devem decidir sobre as escolhas e decisões. Acrescenta-se que, em Dworkin, o direito de “tratamento como igual” deve ser o direito mais fundamental na concepção liberal da igualdade e o direito a igual tratamento deve ter validade em situações especiais na decorrência do primeiro direito fundamental. (DWORKIN, 2002, p. 421). Ou seja, o direito de “tratamento como igual” deve solidificar a vida social na construção de propostas, leis e governos, enquanto que o “igual tratamento” deve ser um ideal do qual devemos nos basear para alcançar uma teoria de distribuição adequada.

Dworkin supõe que, se um governo considerar essa concepção de igualdade, a liberdade poderá ser restringida por meio de algumas justificações. Para Dworkin, há como entender dois argumentos que compreenderiam a liberdade e manteria a igualdade como direito fundamental. (DWORKIN, 2002, p. 422). Primeiro, o “argumento de princípio” apoia uma restrição específica à liberdade, sendo que este restringe a proteção de um direito específico do indivíduo. E o segundo, o “argumento de política” (*policy*) apoia conforme um fundamento distinto que alcance um objetivo político geral.

Depois de sua obra célebre, *Taking rights seriously*, Dworkin delimitou sua ideia aprofundando em alguns de seus artigos, os quais vieram, em seguida, compor a obra: *A virtude soberana: teoria e prática da igualdade*. Não obstante, em dois artigos, que comporiam sua obra em 1981, Dworkin tenha desenvolvido a tese completa sobre a defesa da igualdade de recursos.

Referências

DWORKIN, Ronald. **A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade**. Trad. de Jussara Simões; rev. de Cícero Araújo e Luiz Moreira. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.

_____. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2002.

OLIVEIRA, Nythamar de. **Rawls**. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2003.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

ROSCHILDT, João Leonardo Marques. A crítica de Ronald Dworkin em 'The original position' ao modelo neocontratualista de John Rawls. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE FILOSOFIA MORAL E POLÍTICA: VIRTUDES, DIREITOS E DEMOCRACIA. VIRTUDES, DIREITOS E DEMOCRACIA, 1., 2009, Pelotas. **Anais...** Pelotas: UFPel, 2009. Disponível em: <<http://cifmp.ufpel.edu.br/anais/1/cdrom/mesas/mesa11/04.pdf>>. Acesso em: 28 ago. 2017.

LEI NATURAL E BEM COMUM EM TOMÁS DE AQUINO

Maria José Goulart Vieira*

O presente trabalho tem como tema a Lei Natural e a concepção de bem comum como finalidade da lei positivada.

O objetivo geral do trabalho é analisar a Teoria da Lei Natural em Tomás de Aquino, enquanto fundamento da lei positivada, cuja finalidade é o bem comum, demonstrando nesta tese a fundamentação de que o meio ambiente seria nossa “casa comum”, que precisa receber o respeitoso “cuidado” de todos os cidadãos, sob a égide de proteção e preservação do direito ambiental brasileiro. São objetivos específicos deste trabalho: analisar a concepção de bem comum em Tomás de Aquino; averiguar a tese de que o bem comum se constitui no fundamento da lei positivada; apresentar e tecer argumentos que justifiquem que o meio ambiente é a “casa comum”; apontar e justificar quais as principais contribuições do direito ambiental brasileiro, para a preservação e o “cuidado” do meio ambiente.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o estudo de um filósofo, como Tomás de Aquino, se constitui em um desafio inspirador, apesar das objeções feitas pelos filósofos que o sucederam; no entanto, o objetivo é buscar na origem do Direito respostas para a problemática atual do direito ambiental.

Em relação à dogmática jurídica, o ponto de partida é a Constituição da República que traz, em seu art. 3º, IV: “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: IV – promover **o bem de todos**, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.” (g.n)

Afirma, ainda, o texto constitucional, no art. 225, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, *caput*), como, também, outros diplomas legais, como o art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, que dispõe: ao se aplicar a lei, deve-se atender “aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”, partindo desse vínculo estabelecido pela Constituição, de conservação do meio

* Mestranda em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (UCS).

ambiente entre as gerações, não pode a geração atual transmitir às gerações futuras um meio ambiente menos protegido ou menos conservado.

Entretanto, o *caput* do art. 225, da CF/88, além do direito fundamental de gozar de um meio ambiente “ecologicamente equilibrado”, afirma o dever fundamental de “defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Assume o texto uma dupla natureza normativa, porquanto o meio ambiente ecologicamente equilibrado é tanto um direito quanto um dever. (DI LORENZO, 2014, p. 328).

A ideia mais simplificada de bem comum nos remete a uma ideia que não se refere a algo individualizado, mas que se encontra no todo, na coletividade.

O bem comum pode ser definido como o conjunto de todas as condições necessárias para que todos, e cada um, realizem sua dignidade de pessoa humana. Isso posto, percebe-se que o bem comum tem um tríplex natura: teleológica, mediática e real. (DI LORENZO, 2014, p. 329).

A relevância do presente objeto de estudo é incontestável, em razão da urgência da temática de novos direitos no direito ambiental, que surgem sem a previsão legal adequada para seu amparo. Neste sentido, a análise da concepção de bem comum em Tomás de Aquino enquanto fundamento da lei positivada, é necessária, enquanto tese de fundamentação, na qual o meio ambiente seria nossa “casa comum”, ou seja, dependente da aplicação do bem comum, uma vez que se constitui em um próprio bem comum de todos.

Para tanto, será objeto de estudo a *Summa Theologica*, a partir das Questões 90 e seguintes, nas quais aparece o tratado da lei natural na *Prima Secundae* (primeira parte da segunda parte), bem como Encíclica: *Laudato Si'* do Papa Francisco e demais bibliografia referente ao tema, nas quais procura-se ressaltar as correlações entre o presente estudo e sua aplicação no direito ambiental brasileiro, com ênfase, aos novos direitos. A preocupação com a tutela jurisdicional do meio ambiente é uma constante, diante das consequências ambientais que atingem não somente os seres humanos, como todos os seres vivos presentes na natureza, e que possuem direitos a serem tutelados pelo Estado, fazendo com o que o debate evidencie a responsabilidade planetária e a importância do estudo da concepção de bem comum em Tomás de Aquino, uma vez que tais danos têm caráter irreversível ao meio ambiente.

Por fim, a análise da Carta Encíclica: *Laudato Si'*, demonstrando a tese de que o meio ambiente seria nossa “casa comum”, de acordo com o Papa Francisco.

As hipóteses que guiaram o estudo se referem à questão da Lei Natural como lei não escrita, norteadas pela máxima de fazer o bem e evitar o mal, a qual implicaria a importância do estudo da concepção de bem comum, como telos da lei positivada para delimitar sua importância no estudo dos novos direitos no direito ambiental brasileiro. Se o meio ambiente é um bem comum de todos, daí se traduz a necessidade do estudo da concepção de bem comum à luz da Teoria da Lei Natural em Tomás de Aquino, como telos da lei positivada, demonstrando sua relação com os novos direitos. E, ainda, se as questões ambientais exigem respostas urgentes e efetivas no direito brasileiro, tem fundamental importância o resgate da Lei Natural em sua concepção de bem comum em Tomás de Aquino, como telos da lei positivada, como fundamento aos novos direitos.

O urgente desafio de proteger a nossa “casa comum” inclui a preocupação de unir toda a família humana na busca de um desenvolvimento sustentável e integral, pois sabemos que as coisas podem mudar. O bem comum pressupõe o respeito pela pessoa humana enquanto tal, com direitos fundamentais e inalienáveis, orientados para o seu desenvolvimento integral. Desta forma, cuida-se do mundo e da qualidade de vida dos mais pobres, com um sentido de solidariedade que é, ao mesmo tempo, consciência de habitar numa casa comum que Deus nos confiou. (PAPA FRANCISCO, 2015).

O presente estudo tem importância para o estudo do direito ambiental, bem como por sua relevância social, trazendo à sociedade, uma resposta emergente diante das constantes violações de direitos, ocorridas todos os dias, dentre elas a violação ao direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado; o objeto do presente estudo é uma resposta à insegurança jurídica referente ao tema.

Palavras-chaves: Lei natural. Bem comum. Direito ambiental.

Tópico de pesquisa: (i) Lei Natural; (ii) Direito ambiental.

Referências

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MORATO LEITE, José Rubens. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

COMISSÃO Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Nosso futuro comum**. Rio de Janeiro: Ed. da Fundação Getúlio Vargas, 1988.

COMISSÃO Teológica Internacional. Em **busca de uma ética universal**: um novo olhar sobre a Lei Natural. Trad. de Geraldo Luiz Borges Hackmann. São Paulo: Paulinas, 2008.

DI LORENZO, Wambert Gomes. Meio ambiente e bem comum: entre um direito e um dever fundamental. **Revista Internacional de Direito Ambiental**, Caxias do Sul, RS: Plenum, ano 3, n. 9, 2014.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente**: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FINNIS, John. **Direito natural em Tomás de Aquino**: sua reinserção no contexto juspositivismo analítico. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabril Ed., 2007.

HERVADA, Javier. **Lições propedêuticas de filosofia do direito**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008.

JONAS, Hans. **O princípio da responsabilidade**. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. da PUC-Rio, 2006.

MALACARNE, Luciana. **O primeiro preceito da lei natural de Tomás de Aquino**: uma inferência de “e” para “deve”? Porto Alegre: Ed. da URGs, 2012.

MARITAIN, Jacques. **Humanismo integral**. São Paulo: Nacional, 1965.

OST, François. **A natureza à margem da lei**: a ecologia à prova do direito. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

PAPA FRANCISCO. **Carta Encíclica Laudato Si’ sobre o cuidado da casa comum**, 2015.

PROTOCOLO DE San Salvador. Disponível em:
<http://www.cidh.org/basicos/portugues/e.protocolo_de_san_salvador.htm>.

SARLET, Ingo Wolfgang et al. **Direito constitucional ambiental**: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

_____. **Princípios do direito ambiental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

TORREL, Jean-Pierre OP, **Initiation à Saint Thomas d’Aquin sa persone et son oeuvre**. Éditions Universitaires Fribourg Suisse em co-edição com Éditions du Cerf, Paris. Trad. de Luiz Paulo Rouanet. São Paulo: Loyola, 1999.

PAZ E JUSTIÇA

Sheirla Maria Lazzarotto Gallina*
Maristela Pedrini**

Resumo: O presente trabalho consiste em apresentar um recorte do estudo realizado sobre o tema justiça restaurativa, como alternativa à resolução de conflitos no âmbito escolar, sob os princípios da Educação para a Paz e da mediação enquanto possibilidade de resolução de conflitos de forma não violenta. O estudo, inserido no paradigma naturalístico, lançou mão da metodologia de estudo de caso (ENGERS, 1994) e produziu um conhecimento interdisciplinar, envolvendo a área jurídica e educacional. O estudo, entre outros objetivos, buscou mostrar que os fundamentos da Educação para a Paz contribuem para a resolução de determinados conflitos no ambiente escolar, oportunizando uma análise sobre sua aplicabilidade, enquanto uma nova ferramenta inserida no contexto do ordenamento jurídico brasileiro. Nesse viés, vários foram os aspectos estudados; entretanto, apresentaremos aqui as reflexões e discussões sobre a Justiça como um valor, abordando a teorização, assim como trazendo reflexões acerca de tão importante conhecimento para a construção de que a paz é uma construção racional possível sobre o alicerce do direito e da justiça. (NODARI, 2009).

Palavras-chave: Justiça. Justiça Restaurativa. Paz. Valor.

1 Justiça como valor

A paz é fruto da justiça, da solidariedade e da educação responsável.
(NODARI, 2009).

O direito e a justiça são categorias que, ao longo da História, têm-se colocado ora do mesmo lado, ora em lados opostos. A justiça se relaciona com as mais diversas formas de manifestação de direito. (SILVA, 2006).

Adam Smith apud Diniz, assim trata da conceituação e classificação do termo:

Importa observar que a palavra valor tem dois significados: às vezes designa a utilidade de um determinado objeto, e outras vezes o poder de compra que o referido objeto possui, em relação a outras mercadorias. O primeiro pode chamar-se 'valor de uso', e o segundo 'valor de troca'" e cria ele uma relação entre valor de uso e de troca afirmando que são medidas inversamente proporcionais, isto é, quanto maior o valor de uso, menor o valor de troca naquele determinado objeto, sendo o contrário igual mente válido. (2004).

* Bacharela em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (UCS).

** Professora na UCS.

A justiça como um todo é composta pelo valor que a fundamenta, a regra que a enuncia e o ato que a realiza. Na primeira hipótese, constata-se que o valor, em si, não é justo. O valor é atributo dos entes. A justiça, por ser valor, vale, não é. (MORENTE, 1980).

De acordo com Silva:

Por não ter característica de ente, não pode ser deduzida de um esquema racional, muito menos lógico. Não há o valor correto ou errado. Há o valor escolhido, desejado. Na sua conformação, pode tomar inúmeras variantes. Dependendo da categoria essencial eleita. Assim, além de arbitrário, o valor justiça é plural e muitas vezes antagônicos. (2006, p. 2).

No que pertence à segunda característica – a regra que enuncia – deve haver justificação. Aqui se tem em mente a regra específica. Se uma regra não possui lastro em um valor de justiça, ela será casuística, logo injusta. (SILVA, 2006).

Além dessas duas características, tem-se a terceira, qual seja, o ato que a enuncia. Este, como compositiva da justiça em sua manifestação existencial, deve ser regular, ou seja, tratar de forma igual os membros de uma categoria essencial. (SILVA, 2006).

De acordo com Silva:

A percepção do conteúdo arbitrário, na justiça, traz consequências importantes para o aplicador. A primeira e mais importante é que não existe justiça perfeita, pois um sistema de justiça decorre de uma escolha. Não há uma justiça absoluta, aplicada indistintamente à universalidade dos casos. Um ato será justo se emitido em conformidade com o valor justiça eleito. (2006, p. 1).

Desta forma, alguém ávido por justiça não pode esquecer que, ao lado de seus valores, existem outros e que, no caso concreto, deve ser flexível nas suas ponderações, pois, caso contrário, ter-se-á, em nome da justiça, uma conduta autoritária, incompatível com a configuração da justiça. (SILVA, 2006).

Em relação às antinomias da justiça e a sua equidade, Perelman afirma que a aplicação da justiça é extremamente complicada citando:

Com efeito, nunca podemos afirmar que fomos perfeitamente justos, que levamos em conta todas as concepções da justiça que se amalgamam em nós para formar a confusa mescla a que chamamos sentimento de justiça, que tratamos da mesma forma seres que fazem parte de uma mesma categoria por nós considerada essencial. Pelo contrário, sempre se pode afirmar que se foi perfeitamente injusto se não se levou em conta uma classificação considerada essencial pela própria que omitiu levá-la em consideração. (1996, p. 35).

Assim, podemos afirmar que o valor da justiça é intrínseco ao direito pátrio. É um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, ao destacar, no art. 3º, I, CF/88, a finalidade de construir uma sociedade livre, justa e solidária. (BRASIL, 1988).

Para Ross (2000), a justiça se manifestaria a partir de outros princípios, como dignidade da pessoa, isonomia, capacidade contributiva, etc. Assim, a justiça não pode ser vista como categoria alheia, metafísica, mas inerente à ordem jurídica, constatando-se que ela é um atributo, uma qualidade de determinada ordem. A justiça, na filosofia antiga, significava virtude suprema, que tudo abrangia, sem distinção entre o direito e a moral. (Ross, 2000).

Segundo Adeodato (1996), a justiça é a virtude moral que rege o ser espiritual no combate ao egoísmo biológico, orgânico, do indivíduo. Ainda, pontua Ross (2000, p. 313), “no século IV a. C., os pitagóricos simbolizaram a justiça com o número quadrado, no qual o igual está unido ao igual. A ideia da justiça como igualdade, desde então, tem se apresentado sob inúmeras variantes.”

De um ponto de vista legalista e institucional, a justiça segue o caminho das leis, uma vez que são elas que delimitam o alcance de nossas ações na sociedade civil. Todavia, como bem sabemos, as leis consideradas “justas” podem tornar-se “injustas” diante das constantes mudanças históricas de cada sociedade. (RODRIGUES, 2017).

Lahr (1958, p. 575), assim nos define “justiça”: “No sentido objetivo, a justiça significa o equilíbrio dos direitos coexistentes entre os vários membros da sociedade. Enquanto virtude especial, define-se: a vontade firme e constante de dar a cada um o que lhe pertence”.

Visão melhor elaborada é de Jolivet em seu *Manual de filosofia*:

[...] justiça consiste na vontade firme e constante de dar a cada um o que lhe é devido [...]. A justiça supõe, pois, duas condições necessárias: a) a distinção de pessoas em que existem correlativamente um direito e um dever de justiça; b) a especificação de um objeto, que pertence a uma delas e que deve ser respeitado, devolvido ou restabelecido em sua integridade pela outra. (1957, p. 394).

Neste ponto encontramos o problema principal ao definir o conceito de justiça, de qual referencial devemos partir: da vontade individual de se fazer o justo, ou da vontade coletiva de se criar um direito. Portanto, ao tratarmos do

conceito de justiça, devemos tomar o cuidado de observar que esse é um conceito normativo, ou seja, refere-se às normas e regras instituídas. Kelsen apresenta a ideia de justiça como

algo além da apreensão cognitiva, isto é, algo além de nossas capacidades sensoriais, pois se trata de um julgamento de valor completamente dependente de nossa constituição moral. Isso quer dizer que o conceito de justiça depende da moral e dos valores existentes em uma sociedade, diferentemente de noções como “igualdade” ou “liberdade”, que, embora sejam objetos abstratos e conceitos teóricos, podem ser verificados de forma empírica dentro de um dado contexto. Portanto, a justiça não é um objeto concreto, mas sim uma construção pela qual todos nós somos responsáveis. (Apud RODRIGUES, 2017, p. 1).

Ao formular a *Teoria pura do direito*, Hans Kelsen (2003) propôs como objetivo eliminar os dados da realidade social e elementos sociológicos, da ciência jurídica, mantendo nesta a cognição das normas e não a sua prescrição, tornando-a tão somente uma vinculação formal ao sistema normativo.

E, assim, o conceito de direito e justiça se misturam e um traz sentido ao outro, sendo que cada um deles se refere a um aspecto, prático ou teórico. Atualmente, o que se vê no cenário brasileiro são desigualdades sociais e estruturais enormes, conduzindo a quadros de intolerância e violência cada vez mais abrangentes, independentemente da classe social, faixa etária ou local. É comum ver/ouvir notícias de casos em que crianças, adolescentes e jovens estão envolvidas em atos de violência diversos, inclusive no âmbito escolar.

As mudanças paradigmáticas e a instabilidade do cotidiano social sinalizam que as relações de sociabilidade passam por uma nova mutação, mediante processos simultâneos de integração comunitária, fragmentação social, de massificação e de individualização

A nova sociedade que se forma e se apresenta está cada vez mais mutante e mais diversificada, no que diz respeito à organização social, às classes sociais, relações de gêneros, aos grupos culturais e às relações raciais. Em decorrência disso, as relações de sociabilidade também passam por ressignificações, mediante processos simultâneos de integração comunitária, fragmentação social, massificação e individualização.

Para Castel:

Os excluídos não constituem, propriamente, um grupo homogêneo. São mais precisamente conjuntos de indivíduos separados de seus atributos coletivos, entregues a si próprios, e que acumulam a maioria das desvantagens sociais: pobreza, falta de trabalho, sociabilidade restrita, condições precárias de moradia, grande exposição a todos os riscos da existência, etc. (2006, p. 63).

Por outro lado, Kelsen (2011) postula que as normas do tipo racional, prescindem de uma instância transcendente, podendo ser pensadas empiricamente e entendidas pela razão, à qual as normas de justiça seriam imanentes.

A justiça aristotélica sustenta dois conceitos de justiça: a legitimidade e a igualdade. A legitimidade é um conceito mais amplo, e a igualdade, um mais restrito, contido no conceito de legitimidade. De acordo com Fonseca (2015, p. 2), “o imperativo categórico kantiano, consiste em um poder querer sobre determinada conduta – isto é, a possibilidade de desejar que a máxima se torne universal”.

Kelsen afirma que o imperativo categórico kantiano não determina qual é a máxima que pode valer como lei universal, mas exige somente que a conduta apresente conformidade com uma norma geral. “Contudo, a questão decisiva para qualquer ética, a questão de saber qual é o conteúdo da lei universal com a qual a máxima deve conformar-se, permanece por responder”. (KELSEN, 2011, p. 26).

E a justiça marxista é aquela que propõe como regra da verdadeira igualdade: “cada um segundo as suas capacidades, a cada um segundo as suas necessidades”. (KELSEN, 2011).

Uma crítica que Karl Marx (apud KELSEN, 2011, p. 41) dirige ao sistema capitalista é afirmar que o princípio de justiça dessa ordem social consiste na fórmula: “à igual prestação de trabalho cabe igual salário, isto é, cabe igual participação no produto do trabalho”.

Os aportes teóricos acima referidos contextualizam, ratificam e argumentam que a compreensão da justiça enquanto valor é condição *sine qua non*, para que se possa operar o Direito no cenário das relações sociais, no que tange à resolução de conflitos e infrações às normas regradadas na jurisprudência.

Compreender a justiça como um valor e um direito de todo o ser humano é primordial para a construção de uma cultura de paz, fundamentada no diálogo, no engajamento e no esforço coletivo, como pontua Nodari:

A paz é fruto indissociável da justiça, da solidariedade e da educação responsável. É atitude comportamental. É processo educacional. Caracteriza-se pela busca contínua do diálogo. É enfrentamento de conflitos sem causar mais violência às partes envolvidas. A paz não é simples *slogan* de passeatas nem apenas ausência de guerras e tampouco simples estado de espírito. É compromisso inadiável, responsável e solidário com a cultura da paz. (2009, p. 7).

As considerações aqui apresentadas fundamentam uma lógica de convivência social balizada pelo acolhimento, respeito, diálogo e pela paz, o que repercutirá sobremaneira na educação de crianças, jovens e adultos protagonistas de transformações sociais mediadas pela cultura de paz.

Referências

- ADEODATO, João Maurício. **Filosofia do direito: uma crítica à verdade na ética e na ciência** (através de um exame da ontologia de Nicolai Hartmann). São Paulo: Saraiva, 1996.
- BRASIL. Presidência da república. Casa civil. Subchefia para Assuntos jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: out. 2017.
- CASTEL, Robert. Classes sociais, desigualdades sociais, exclusão social. In: BALSÀ, C. (Org.). **Conceitos e dimensões da pobreza e da exclusão social: uma abordagem transnacional**. São Paulo: Ijuí, 2006. p. 63-77.
- ENGERS, M. E. A. (Org.). **Paradigmas e metodologia de pesquisa em educação: notas para reflexão**. Porto Alegre: Edipucrs, 1994.
- JOLIVET, R. **Curso de filosofia**. Trad. de Eduardo Paulo de Mendonça. Rio de Janeiro: Agir, 1957.
- KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Trad. de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Forense, 2003.
- KELSEN, Hans. **O problema da justiça**. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011.
- KELSEN, Hans. **O que é justiça?: a justiça, o direito e a política no espelho da ciência**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001.
- KONZEN, Afonso Armando. **Justiça restaurativa e ato infracional: desvelando sentidos no itinerário da alteridade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- LAHR, C. **Manual de filosofia**. Porto: Livraria Apostolado da Imprensa, 1958.
- MORENTE, Manuel Garcia. **Fundamentos de Filosofia: lições preliminares**. Trad. de Guilherme de la Cruz Coronado. 8. ed. São Paulo: Mestre Jou, 1980.

NODARI, Paulo César. **Conjectura: filosofia e educação**, Caxias do Sul, v. 14, n. 3, p. 7-10, set./dez. 2009.

PERELMAN, Chaïm. **Ética e direito**. Trad. de Maria Ermantina Galvão G. Pereira. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

RODRIGUES, Maria Raimunda Chagas Vargas; TERRA, Cilene Silva. **Justiça e educação: a interface entre o projeto ético-político e a atuação do assistente social na justiça restaurativa**. Brasília: SER Social, 2012.

ROSS, Alf. **Direito e justiça**. Trad. de Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2000.

SILVA, Karina Duarte Rocha da. **Justiça restaurativa e sua aplicação no Brasil**. Brasília – DF. 2007. Disponível em: <http://www.fesmpdft.org.br/arquivos/1_con_Karina_Duarte.pdf>. Acesso em: out. 2018.

A QUESTÃO DA DECISÃO MORAL EM HANNAH ARENDT

Jhonatan Pirolli Ascari*

Após o julgamento de Eichmann em Jerusalém, Hannah Arendt, que muito se opôs ao enobrecimento da interioridade e das atividades invisíveis da mente, por ter presenciado o que ela chama de banalidade do mal, a incapacidade do ser humano para pensar e julgar por si mesmo, e sua desconsideração como pessoa, passando a ser apenas mais um “dente da engrenagem”, capaz de fazer qualquer coisa, passa a ocupar-se da relação entre o pensar, querer e julgar e as ideias de moralidade, ética e responsabilidade.

O presente trabalho busca fazer uma análise dos escritos do último ano de vida da autora, nos quais ela faz suas investigações éticas sobre o significado da sua experiência enquanto acompanhava o julgamento de Adolf Eichmann em Jerusalém, publicada em um livro anterior. A fonte primária, mas não exclusiva, das considerações traçadas nesse breve estudo desenvolvido nas próximas páginas, tornou-se o livro *Responsabilidade e julgamento*, que reuniu estes últimos trabalhos da Hannah Arendt e foi publicado após sua morte.

Tomando por exemplo o regime nazista que dominou a Alemanha durante o período da Segunda Guerra Mundial, Hannah Arendt se depara com o problema da moralidade, pois, em um curto período de tempo, todos os valores aceitos na sociedade alemã se inverteram, e o que era “errado” passou a ser considerado “certo”, segundo ela, como se a moralidade “se revelasse no significado original da palavra, como um conjunto de costumes, de usos e maneiras que poderia ser trocado por outro conjunto sem dificuldade maior que a enfrentada para mudar as maneiras à mesa de todo um povo”. (ARENDR, 2004, p. 106).

Mas a sua verdadeira surpresa se funda no fato de que a maioria dos cidadãos não questionaram essa inversão moral. Ela viu a tradição moral ser rompida não por ideias filosóficas, mas pelos fatos políticos; desde que os padrões morais fossem socialmente aceitos, a maioria das pessoas nem sonharia questioná-los. Não queremos dizer aqui que os clichês, os códigos convencionais

* Acadêmico do curso de Direito da Universidade de Caxias do Sul (UCS).

de conduta, os costumes vigentes são ruins; ao contrário, o tipo de julgamento que queremos discutir aqui são aqueles necessários em casos especiais, nos quais é obrigatório tomar uma decisão entre fazer o bem ou o mal.

O que Hannah Arendt busca entender é o porquê de apesar da maioria dos cidadãos terem apenas seguido os valores morais impostos pelo Terceiro Reich, alguns conseguiram distinguir o “certo do errado” e se absteram de participar da vida política, mesmo quando tudo e todos ao seu redor indicavam para que seguissem pelo caminho oposto. Isso diferencia os indivíduos que escolhem julgar uma determinada conduta antes de optar por ela, dos que simplesmente aceitam o que lhes é imposto.

A essa conduta que pôde ser verificada em alguns, durante o período citado, Hannah Arendt atribui um agir moral baseado na possibilidade de viver consigo mesmo. Essa moral, ao contrário de muitas doutrinas largamente difundidas, não se baseia no fato de se buscar o melhor para o outro, ou mesmo no imperativo categórico de Kant, de que todos devem agir de tal modo que sua conduta possa ser universalizada, mas sim no fato de que o indivíduo possui o que Arendt chama de “consciência de si”. Essa consciência de si mesmo, ou como alguns filósofos mais contemporâneos poderiam chamar, identidade, leva as pessoas a buscarem agir de maneira a que possam continuar a viver consigo mesmas e com seus atos.

Desse conceito de agir moral, Hannah Arendt vai de encontro à afirmação de Sócrates de que “é melhor sofrer o mal, do que fazer o mal”, pois se alguém me faz o mal eu posso afastar-me, mesmo que seja para dentro de mim mesmo, mas se eu faço o mal, terei que conviver com esse malfeitor pelo restante dos meus dias. A mesma proposição pode ser trazida para o julgamento moral, pois se eu discordo das outras pessoas, posso me afastar, mas não tenho como afastar-me de mim mesmo. Dessa maneira, é preferível que eu esteja em desacordo com todos os outros do que em desavença comigo mesmo.

A partir do momento em que eu estou em desacordo comigo mesmo, perco a capacidade de pensar, não a de conhecer, ou de aprender, mas sim a de pensar comigo mesmo, com aquela voz interna que as doutrinas cristãs chamam de Deus, ou que Kant poderia chamar de razão, e que aqui chamaremos de consciência de si – que sou um ser pensante e necessito viver com essa “voz”, o outro eu que vive dentro de mim. Sócrates acreditava que os homens não são meramente animais racionais, mas seres pensantes, assim preferem abrir mão

de todas as outras ambições ou mesmo sofrer danos e insultos, a abrir mão dessa faculdade de pensar.

Partindo desse ponto, podemos dizer que a decisão moral diz respeito ao indivíduo singular, e, em última análise, não depende dos hábitos e costumes da sociedade onde vivo, nem mesmo das leis correntes ou das leis de Deus, mas sim do que decido a respeito de mim mesmo, e do tipo de identidade que aceito para mim, do tipo de pessoa que quando entro no diálogo com o meu “eu” busco encontrar. Essa pessoa é com a qual irei conviver até o restante dos meus dias. Dessa forma, é a última pessoa que eu posso estar em desacordo, pois, no momento em que assim estou, eu perco a minha capacidade de pensar e, conseqüentemente, a parte que me faz humano.

Mas, ao mesmo tempo em que a moralidade diz respeito ao que eu escolho, com base na minha capacidade de viver com essa escolha, não quer dizer que ela é livre e arbitrária, que eu poderia tomar qualquer decisão desde que pudesse conviver com ela, pois eu não chego às minhas conclusões levando somente a mim mesmo em consideração. Nesse sentido, a filósofa se utiliza da ideia de senso comum de Immanuel Kant:

O senso comum, em virtude de sua capacidade imaginativa, pode ter presente em si mesmo todos aqueles de fato que estão ausentes. Pode pensar, como diz Kant, no lugar de todos os outros, de modo que quando alguém faz o julgamento – isto é belo – ele não quer dizer meramente que isso me agrada, mas ele reivindica a aprovação dos outros porque no ato de julgar já os levou em consideração e, por isso, espera que seus julgamentos venham conter uma certa validade geral, ainda que talvez não universal. (2004, p. 206)

Através do senso comum, o julgamento de certo e errado, defendido por Arendt, já não é mais completamente subjetivo, no sentido de que o indivíduo leva somente a si mesmo em consideração no momento da tomada de decisão. Normalmente, tomamos nossas decisões baseadas em exemplos, e aceitamos nossa própria identidade baseada em exemplos do mundo que vivemos, pois o ser humano é um animal político e nenhuma decisão moral tem sentido, se não for a respeito do agir em relação ao outro.

Porém, decidir baseado no exemplo também não quer dizer que caso vivamos em um mundo onde o ato de matar se tornou aceitável, pois todos ao meu redor estão matando livremente, iremos julgar que matar é correto. Mesmo nesse caso, eu não poderia julgar que matar é moralmente bom e aceitável, pois

existe uma distinção entre “certo” e “errado”, e essa é uma distinção absoluta. Sendo assim, todo ser humano razoável é capaz de fazer essa distinção e chegar à decisão correta, mesmo que todos os exemplos disponíveis mostrem o oposto.

Entendemos então que as decisões sobre certo e errado vão depender de nossa escolha de companhia, tanto de forma subjetiva, que tipo de “eu” queremos ter por companhia pelo restante de nossa vida, e também daqueles pelos quais escolhemos compartilhar nossa vida no mundo político, pois todos os julgamentos morais só encontram objetivo no mundo político, no mundo da ação. Uma vez mais, essa companhia, seja o *self* ou sejam os indivíduos que nos rodeiam, é escolhida com base na razão e nos exemplos de “certo” e “errado”, aos quais fomos expostos ao longo de nossa experiência.

Através da utilização da faculdade de pensar por si, em que os indivíduos fazem um debate interno do que é “certo” ou “errado”, e de como poderiam viver com determinado caminho que escolhessem, também encontra-se a capacidade de lembrar-se, de ter ciência dos seus atos e sentir culpa e remorso. E, dessa capacidade de lembrar-se e sentir remorso é que, segundo Hannah Arendt, advém toda a moralidade, pois, nas suas palavras, “se me recuso a lembrar, estou realmente pronta a fazer qualquer coisa”. (ARENDR, 2004, p. 159).

O indivíduo que não tem esse diálogo interno é capaz de, como ocorreu com Eichmann, seguir ordens sem questionar, sem sentir culpa ou remorso, apenas fazendo o que “disseram para que fizesse”. Quando este for questionado porque fez o que fez, ele responderá que não julgou, somente foi uma “peça da engrenagem” e que qualquer um no seu lugar teria feito a mesma coisa, ele busca abster-se de sua individualidade, pois, segundo Arendt, não existe culpa coletiva ou inocência coletiva, elas só fazem sentido se aplicadas aos indivíduos singulares.

Voltando ao caso de Eichmann, essa alegação de ter sido apenas um “funcionário do sistema” não foi aceita pelo tribunal, e essa talvez seja a grande qualidade de um tribunal, não julga-se o geral. Se o indivíduo alega que fez por que seguiu ordens, ou porque era apenas mais um e não tinha o dever de ser “herói”, é exatamente por isso que ele é julgado, pois no júri não se julga um “ismo”, ou um sistema, julga-se o indivíduo na sua qualidade de ser humano.

Como ser humano, todo indivíduo tem a capacidade e dever de fazer um juízo moral sobre suas ações. Nem mesmo o argumento de que escolheu o mal menor pode ser aceito, pois o que é comumente esquecido é que o mal menor,

ainda assim, é um mal, e esse tipo de aceitação leva a outra que é de aceitar o mal em si mesmo.

A faculdade de julgar, diferentemente da vontade, não está separada da sua expressão, são a mesma coisa no discurso e na ação. Dessa forma, a capacidade de julgamento, levando em conta outros pontos de vista diferentes ou, como diria Sócrates, “estando cheio de vento” e, também, as particularidades específicas de cada caso, seria a união da política e da moralidade na esfera da ação.

Porém, essa capacidade de julgamento não pode ser uma opção, não posso abster-me de julgar, conforme Hannah Arendt: “Se a capacidade de distinguir o certo do errado tiver alguma coisa a ver com a capacidade de pensar, então devemos ser capazes de ‘exigir’ o seu exercício de toda pessoa sã, por mais erudita ou ignorante, inteligente ou estúpida que se mostre”. (ARENDR, 2004, p. 231). Entendemos, assim, que abster-se de julgar é abster-se de pensar e, conseqüentemente, abster-se da capacidade que faz do indivíduo um ser humano. Dessa maneira, a abstenção não pode ser uma conduta razoavelmente aceita na sociedade.

Para finalizar, gostaria de citar uma frase de Hannah Arendt (2004, p. 126) que tem muito a dizer após essa discussão traçada nos parágrafos anteriores: “Por isso, a conduta moral não é natural, mas o conhecimento moral, o conhecimento do certo e do errado, é.” Concluimos ao longo deste texto que ninguém razoável pode afirmar que a conduta moral é algo natural, mas isso não significa que a capacidade de julgar o que é certo ou errado dependa das circunstâncias; qualquer pessoa com capacidade de pensar tem totais condições para fazer um julgamento moral em um momento de necessidade.

Concordo com Arendt quando ela diz que os que duvidam e os céticos são muitos mais confiáveis, pois aqueles que têm esse tipo de pensamento tendem a examinar as coisas antes de tomar decisões, e isso se dá através do pensamento. Os maiores malfeitores são aqueles que não pensam, pois, por não pensarem em seus atos, não lembram, em que se recusa a lembrar, não sente culpa ou remorso, está disposto a fazer qualquer coisa.

Tentamos mostrar, no decorrer do texto, que as nossas decisões de certo e errado vão depender de nossa escolha de companhia, daqueles com os quais desejamos passar a nossa vida, seja o outro ou nós mesmos, o que se dá por exemplos. O maior perigo está naqueles que não se importam com essa questão ou naqueles que se recusam a julgar por se considerarem “só mais um”. A partir

dessas recusas surge o mal real, aquele que um ser humano razoável não buscaria e, como disse Arendt (2004, p. 212): “Nisso reside o horror e, ao mesmo tempo, a banalidade do mal”.

Referências

ARENDR, Hannah. **A condição humana**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

_____. **A vida do espírito**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2002.

_____. **Responsabilidade e julgamento**. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

MEIO AMBIENTE, EDUCAÇÃO E AUTOCOMPOSIÇÃO DE CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS VISANDO À PROMOÇÃO DA CULTURA DE PAZ

Jucelma de Cássia Camara Tolotti*

Apresentação do tema

A sociedade apresenta um movimento dinâmico e, na sua trajetória evolutiva, pode ocorrer conflitos sociais, culturais, econômicos, ambientais, etc. Por este aspecto, é possível considerar que a resolução destes pode acontecer por uma transformação de (pré)conceitos e, a nova realidade que surge, busca a melhoria, a conscientização e a efetividade das ações humanas. Neste sentido, o agir e/ou a tomada de decisões não se conforma somente com o conhecimento já estabelecido. É preciso ir além deste ou, ao menos, adaptá-lo à dinâmica social. Isto pode ser verificado em diversos setores, incluindo-se a esfera ambiental.

Para que ocorra a compreensão dos avanços proporcionados pelo desenvolvimento, no modo de vida das pessoas, torna-se necessário o manejo de instrumentos de interação entre vários seguimentos e, neste aspecto, é possível avaliar-se a ligação existente entre meio ambiente, educação e a pacificação de conflitos, visando à promoção da cultura de paz na sociedade.

Neste contexto, visualizado no âmbito da pós-modernidade, deve-se dar especial atenção à resolução pacífica dos conflitos, pois, embora o mundo tenha se tornado globalizado, é necessária a valorização da diversidade cultural, da tolerância entre os povos e da interdisciplinaridade de conhecimentos. Esta realidade, cada vez mais complexa, desafia o despertar para novas formas de compreensão da sociedade contemporânea. Tal desafio exige a interligação e observação de reflexos entre diversas áreas.

Na encíclica *Laudato Si'*, o Santo Padre Francisco (2015, p. 6), lembrando seu predecessor, Bento XVI, relata que “o mundo não pode ser analisado centrado-se apenas sobre um dos seus aspectos, porque “o livro da natureza é uno e indivisível” incluindo entre outras coisas, o ambiente, a vida, [...], as relações sociais”. E Ele ainda continua sua explanação ressaltando que “a

* Doutoranda pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Caxias do Sul – RS (UCS). O presente trabalho foi realizado com o apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (Capes).

degradação da natureza está estreitamente ligada à cultura que molda a convivência humana”. (PAPA FRANCISCO, 2015, p. 6).

Assim, percebe-se que essa conjuntura alcança, também, os conflitos socioambientais, cuja expectativa de resolução requer uma mudança de pensamento, ao mesmo tempo, individual e coletiva, viabilizada pela educação que possibilita a transformação de hábitos enraizados em atitudes melhoradas, buscando-se a disseminação da paz social.

Objetivos

Temas relacionados ao meio ambiente fazem parte do cotidiano da sociedade contemporânea, sendo buscadas maneiras de utilização dos recursos naturais de modo que as gerações futuras tenham a possibilidade de usufruí-los. Para isto, numa perspectiva interdisciplinar dos saberes, a educação torna-se instrumento fundamental. Este estudo objetiva analisar esses temas e, também, verificar que, além disso, as ações humanas no meio ambiente geram conflitos, que podem ser solucionados pela autocomposição, pois há necessidade dessa interação ocorrer de modo harmonioso, sendo que a educação possibilita a conscientização, visando à preservação ambiental, para ocorrer a promoção da paz social.

Metodologia

No aspecto metodológico, este estudo desenvolveu-se pela organização de material bibliográfico. O método de abordagem adotado no seu desenvolvimento foi o qualitativo, enquanto que o método de procedimento foi o analítico. No decorrer da pesquisa, procurou-se discutir os assuntos objeto de estudo, aferindo-se a autocomposição de conflitos ambientais, dentro de um enfoque socioambiental e educacional. Em termos de técnica de pesquisa, utilizou-se a pesquisa bibliográfica e documental relacionada ao tema proposto.

Resultados e discussão

O entendimento sobre a autocomposição de conflitos socioambientais envolve alteração de paradigmas, que não se restringe à formulação de conceitos a serem observados, mas que, sobretudo, impõem a implementação

de ações, bem como a mudança de padrões da sociedade e de comportamentos das pessoas, tendo-se como ponto de partida a conscientização de cada cidadão, observando-se que isto pode acontecer através da educação.

Neste sentido, a resolução pacífica de conflitos socioambientais, através da autocomposição, depende tanto dos avanços da educação, da política, da economia, da ciência, como, também, da forma de pensar o Planeta, numa perspectiva multicultural, interdisciplinar e, especialmente, integrada e harmoniosa. Na visão de Morin (2003, p. 64), “o planeta exige um pensamento policêntrico capaz de apontar o universalismo, não abstrato, mas consciente da unidade/diversidade da condição humana; um pensamento policêntrico nutrido das culturas do mundo”.

Corroborando esta ideia e, com uma perspectiva multicultural, Appiah (1998, p. 174) comenta que “se criarmos uma cultura que nossos descendentes irão querer continuar, a nossa cultura irá sobreviver neles. [...]. Temos em nosso poder, até certa medida, tornar os nossos em tipos de pessoas que irão querer continuar nossa cultura”.

Por esse aspecto, o pensamento guia para superar problemas ambientais criados pela modernidade, como ocorre, por exemplo, com a ocupação de áreas de preservação ambiental para fins de moradia. É tornar o cidadão consciente e efetivar medidas, especialmente educativas, valorizando a subjetividade humana e a identidade de cada ser. Havendo ações nesta direção, como, por exemplo, a política pública da autocomposição de conflitos, cujos participantes são os próprios interessados; conscientes de suas decisões, pode-se ter uma resolução pacífica de conflitos ambientais. Deste modo, possibilita-se o equilíbrio entre as relações humanas e a proteção do meio ambiente, permitindo-se a continuidade da vida planetária.

Neste mesmo sentido é a manifestação do Vaticano, sobre o tema meio ambiente e desenvolvimento e, através da encíclica *Laudato Si'*, o Santo Padre Francisco, considerando o cuidado com a “casa comum”, expõe que “o progresso humano autêntico possui um carácter moral e pressupõe o pleno respeito pela pessoa humana, mas deve prestar atenção também ao mundo natural e ter em conta a natureza de cada ser e as ligações mútuas entre todos, num sistema ordenado”. (PAPA FRANCISCO, 2015, p. 6).

Além disso, é possível se afirmar que, para haver a concretização de ações relativas à autocomposição de conflitos socioambientais, é necessário fazer-se a

associação das ideias de solidariedade com o outro, cidadania e responsabilidade com as gerações presentes e futuras.

Neste exame, a solidariedade pode ser observada pelo viés da cidadania. O cidadão solidário é aquele que, sendo o ser possuidor de legitimidade para agir, busca em suas ações respeitar a diversidade cultural do “outro”, reconhecendo, dialogando e tolerando o seu semelhante, para que, com este, conviver bem. A partir deste reconhecimento “além de si” e, sendo reciprocamente reconhecido e aceito pelo “outro”, surgem vínculos de solidariedade que perpassam a dimensão social, cultural, econômica e ambiental e que podem atingir os laços entre os seres humanos e, com isso, possibilitar a autocomposição de conflitos socioambientais, preservando o meio ambiente.

Diante dessa explanação, percebe-se que, de forma substancial, a compreensão da autocomposição de conflitos socioambientais requer a assimilação de um complexo conjunto de ações sociais, econômicas e culturais, concretizadas pela educação, especialmente em âmbito ambiental e, deste modo, é possível ocorrer uma promoção da paz social.

Conclusão

Neste estudo, visualizou-se que a interdisciplinaridade e a integração de várias áreas do conhecimento são importantes para a resolução de conflitos ambientais, pois possibilitam a convivência pacífica do ser humano em sociedade, ao mesmo tempo em que se busca a preservação dos recursos naturais. Para a efetividade disso, é necessário serem consideradas as relações humanas e o meio ambiente, dentro de um contexto multicultural, como forma de disseminação da cultura de paz, bem como de cuidado com o Planeta.

Por este viés, percebeu-se que a disseminação da paz social pode ser alcançada com o desenvolvimento de valores que proporcionem a conscientização do ser humano sobre a importância de proteger e preservar o meio ambiente, através de uma noção ecológica e de um modo ético de agir.

Dessa forma, educar para uma sociedade pacífica requer uma interdisciplinaridade, que priorize a interligação dos saberes culturais, econômicos, sociais e ambientais, para que todos tenham a possibilidade de contribuir e cuidar adequadamente do meio ambiente.

A reflexão que permanece é que cuidar da natureza significa buscar a harmonia planetária e a proteção de todos os seres, até mesmo daqueles que

ainda não existem, mas que em virtude da convivência humana pacífica e do agir humano equilibrado sobre o meio ambiente no presente, tenham a possibilidade de existir.

Referências

APPIAH, Anthony K. Identidade, autenticidade sobrevivência sociedades multiculturais e reprodução social. In: TAYLOR, Charles. **Multiculturalismo**. Lisboa: Instituto Piaget, 1998.

MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. São Paulo: Cortez, 2003.

PAPA FRANCISCO. **Encíclica *Laudato Si'* sobre o cuidado da casa comum**. Vaticano: Santa Sé, 2015.

O RECONHECIMENTO DA CIDADANIA DOS CATADORES DE RESÍDUOS: PROJETOS DE LEI EM TRÂMITE NO CONGRESSO NACIONAL

Lucas Garcia Battisti*
Ana Maria Paim Camardelo**

Apresentação do tema

A pesquisa *Catadores de Resíduos: de “papeleiros” a protetores ambientais* busca resgatar a história dos catadores de resíduos sólidos, na cidade de Caxias do Sul, com vistas a dar visibilidade aos (des)compassos na construção de identidade social destes trabalhadores. Neste aspecto, uma das maiores dificuldades enfrentadas pelos catadores de resíduos está relacionada à invisibilidade e à falta de reconhecimento social de seu trabalho. Portanto, a desídia da sociedade, quanto a esta profissão, acresce ao labor dos catadores riscos adicionais, aumentando a insalubridade e precariedade de sua função. (OLIVEIRA; CAMARDELO; STEDILE, 2015, s/p.).

Os catadores, em sua grande maioria, compõem uma parcela populacional que se encontra em situação de vulnerabilidade social, em virtude da pobreza. Estes profissionais encontram-se distantes do acesso à aquisição de bens e serviços dos quais deveriam ser supridos, enquanto direitos sociais, pelas políticas sociais públicas – caracterizadas como “elementos imprescindíveis à proteção social, uma vez que dizem respeito à garantia de segurança e direitos das pessoas em situações adversas’.” (VIANNA, 2001, p. 173). Portanto, compreende-se que as situações de vulnerabilidade e de risco social não são constituídas por problemas pessoais dos sujeitos, mas por processos de produção e reprodução de desigualdades sociais.

Apesar das situações adversas vivenciadas pelos catadores, estes cidadãos vêm construindo estratégias para sua contraposição às estruturas sociais a eles impostas. Destaca-se, neste plano, a organização dos catadores de resíduos em órgãos representativos de sua categoria – como é o caso do Movimento Nacional dos Catadores de resíduos (MNCR) e da Associação Nacional dos Carroceiros e

* Graduando do curso de Direito da Universidade de Caxias do Sul (UCS). Bolsista de iniciação científica no projeto “Catadores de Resíduos: de *papeleiros* a protetores ambientais”, endereço eletrônico: lgbattisti@ucs.br

** Doutora em Serviço Social pela PUCS-RS. Docente no Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado, endereço eletrônico: ampcamardelo@ucs.br

Catadores de Material Reciclável (ANCAT) –, a fim de dar visibilidade às suas demandas e servir como ferramenta para a efetivação de seus direitos. Logo, em virtude do movimento de reconhecimento dos direitos dos catadores de resíduos, é necessária a realização de uma análise acerca do andamento dos projetos de lei que tramitam no congresso nacional, a fim de estabelecer como o processo de reconhecimento de cidadania dos catadores de resíduos é incorporado pelo plano legal brasileiro.

Objetivos

Investigar as iniciativas legislativas, em âmbito federal, relacionadas diretamente ao catador de resíduos ou referente ao exercício de sua profissão.

Metodologia

Utilizou-se a pesquisa documental, buscando os projetos de lei, de âmbito nacional, que se refiram aos catadores, a fim de estabelecer qual o *status* de seu trâmite.

Resultados

Em análise ao endereço eletrônico do Movimento Nacional dos Catadores de Resíduos, em acesso à aba *legislação* e, posteriormente, à aba *projetos de lei em tramitação*, encontra-se uma compilação dos projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional, que tenham como objetivo dispor, direta ou indiretamente, sobre o exercício da profissão de catador de resíduos. Neste sentido, ao todo, apontam-se seis projetos de lei que contemplam a categoria em análise: PL 792/2007; PL 6.039/2009; SUG 05/2011; PL 3.398/2012; PL 3.997/2012, e PEC 309/2013.

O PL 792/2007, proposto pelo Deputado Federal Anselmo de Jesus (PT-RO) em 19 de abril de 2007, “dispõe sobre a definição de serviços ambientais e dá outras providências”. (BRASIL, 2007, s/p.). Justificado com o objetivo de “transferir recursos, monetários ou não, para aqueles que ajudam a conservar ou produzir os serviços ambientais” (BRASIL, 2007, s/p.), o projeto adquiriu trâmite prioritário e suscitou a análise das seguintes comissões: agricultura, pecuária,

abastecimento e desenvolvimento rural; meio ambiente e desenvolvimento sustentável; finanças e tributação, e constituição, cidadania e justiça.

Porém, até o momento, o trâmite deste projeto ainda não foi finalizado. Apesar da aprovação, com emendas, do PL 792/2007 nas duas comissões iniciais, o projeto ainda não foi votado pela comissão de finanças e tributação, mesmo com parecer favorável do relator, Deputado Federal Evair Melo (PP-ES). Com a última movimentação datada em 21/2/2018, o projeto ainda não foi submetido à votação.

Por sua vez, o PL 6.039/2009 foi apresentado pelo Deputado Federal Rodrigo Rollemberg (PSB-DF), na data de 15 de setembro de 2009, e assim ementado: “Altera as Leis 8.212 de 24 de julho de 1991 e 8.213, de 24 de julho de 1991 e o Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, para incluir o catador de material reciclável como segurado especial da Previdência Social”. (BRASIL, 2009, s/p.).

Justificado sob o pressuposto de “dar maior eficiência ao princípio da equidade na forma de participação no custeio da seguridade social” (BRASIL, 2009, s/p.), em razão de “haver uma crise do trabalho assalariado nos moldes típicos do sistema capitalista, expressa no aumento do desemprego estrutural e na precarização do trabalho” (BRASIL, 2009, s/p), o projeto foi submetido, com regime de tramitação ordinário, à apreciação das comissões de seguridade social e família; finanças e tributação, e constituição, cidadania e justiça.

Mesmo com parecer favorável do relator da comissão de seguridade social e família, o PL 6.039/2009 foi arquivado em decorrência do regimento interno da Câmara dispor que, findo o mandato do proponente, sustam suas proposições.

Por outro lado, em 10 de março de 2011, a Associação Nacional dos Carroceiros e Catadores de Material Reciclável apresentou a SUG 05/2011, sugerindo, à Câmara dos Deputados Federais, a criação de lei, com base em anteprojeto deliberado pela categoria, que versasse sobre a aposentadoria dos catadores de resíduos.

Em 3 de junho de 2015, o Relator da Comissão de Legislação Participativa, Deputado Federal Reginaldo Lopes (PT-MG), exarou parecer pela rejeição da medida. já que, “para incluir esses trabalhadores como segurados especiais, é necessário proceder a uma alteração na Constituição Federal”. (BRASIL, 2011, s/p.). Esse posicionamento subsidiou a conversão da sugestão de proposta de lei em moção de apoio à aprovação da PEC 309/2013, em razão da identidade das matérias propostas.

Por sua vez, a PL 3.398/2012, apresentada pelo Deputado Federal Ronaldo Zulke (PT-RS), no dia 8 de março de 2012, com o propósito de coligar os catadores de materiais recicláveis ao benefício da *bolsa verde*, braço do “Plano Brasil sem miséria” instituído pela ex-presidente Dilma Roussef, tem o objetivo de

incluir as famílias em situação de extrema pobreza que desenvolvam atividades de conservação ambiental em projetos de reciclagem de lixo, coleta e adequada destinação de resíduos sólidos como beneficiárias do Programa de Apoio à Conservação Ambiental. (BRASIL, 2012, s/p.).

Com uma tramitação relativamente célere, na data de 20 de março de 2014, o projeto foi submetido à votação pelo plenário da câmara, sendo aprovado em seu inteiro teor. Com a aprovação do projeto pela Câmara, a proposta legislativa foi enviada ao Senado, onde será submetido às comissões de assuntos econômicos; meio ambiente e defesa do consumidor, e fiscalização e controle. Com a última movimentação datada em 6 de fevereiro de 2019, o projeto aguarda parecer do Relator da Comissão de Assuntos Econômicos.

Por outro lado, o Projeto de lei 3.997/2012, apresentado pelo Senador Rodrigo Rollemberg, em 31 de maio de 2012, consiste em pedido de seguimento ao PL 6.039/2009, que fora arquivado em decorrência do término do mandato do autor. Dotado de tramitação prioritária, o projeto deve ser submetido às seguintes comissões: seguridade social e família; finanças e tributação, e constituição, cidadania e justiça.

O PL 3.997/2012 aportou à comissão de seguridade social e família, culminando com parecer favorável pela aprovação da matéria, exarado pela relatora, Deputada Federal Erika Kokay (PT-DF), em 26 de junho de 2012. Porém, desde a data de 8/10/2013, o projeto de lei não foi mais movimentado.

Por derradeiro, a PEC 309/2013 versa sobre a inclusão dos catadores de resíduos entre as categorias profissionais que contribuem para a previdência social, mediante uma alíquota sobre o resultado da comercialização de seus produtos. Neste sentido, o autor da proposição, Deputado Federal Padre João (PT-MG), justificou a medida em virtude da concretização do princípio constitucional da igualdade material, em razão de que “o catador de material reciclável é um trabalhador de baixa renda e que não tem regularidade de rendimentos”. (BRASIL, 2013, s/p.).

Viabilizando o trâmite do processo legislativo, a PEC 309/2013 foi aprovada pelas duas comissões pelas quais foi submetida: a comissão de constituição, cidadania e justiça, e a comissão especial designada a proferir parecer, que se mostrou favorável à procedência da matéria, ao aduzir que

garantir direitos trabalhistas e previdenciários a esta categoria é aparar, minimamente, as arestas e assimetrias existentes em relação à função social destes trabalhadores e o não reconhecimento e firmação econômica e simbólica da categoria. (BRASIL, 2013, s/p.).

Porém, a proposta de emenda à Constituição supracitada ainda não foi submetida à votação pela Câmara dos Deputados. Neste sentido, três foram os pedidos de inclusão da proposta na ordem de votações do dia, na Câmara dos Deputados, sendo que o último requerimento data de 17/2/2016.

Considerações finais

Conclui-se que, apesar dos esforços dos catadores de resíduos para a efetivação de sua cidadania e materialização de seus direitos, os mecanismos legislativos mostram-se um entrave para a consagração de suas demandas. Ainda, em virtude da morosidade dos trâmites dos projetos de lei, levanta-se a hipótese de que os direitos referentes aos catadores de resíduos são preteridos a outros projetos legislativos, circunstância que reflete, de cima para baixo, a desídia da sociedade quanto a essa categoria profissional e ao seu papel dentro da sociedade de classes brasileira.

Referências

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 792**, de 19 de abril de 2007. Brasília.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 6.039**, de 15 de novembro 2009. Brasília.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 3.398**, de 8 de março de 2012. Brasília.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 3.997**, de 31 de maio de 2012. Brasília.

BRASIL. Congresso. Senado. **Projeto de lei da Câmara 8**, de 24 de março de 2014. Brasília.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição 309**, de 10 de setembro de 2013. Brasília.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. **Sugestão de Projeto de lei 5**, de 10 de março de 2011. Brasília.

OLIVEIRA, Mara; CAMARDELO, Ana Maria Paim; STEDILE, Nilva Rech. **Relatório técnico final da pesquisa “atividades laborais de catadores e recicladores de resíduos sólidos: impactos na vida e na qualidade ambiental**. Universidade de Caxias do Sul, agosto de 2015.

MOVIMENTO NACIONAL DOS CATADORES DE RESÍDUOS. **Projetos de lei em tramitação**. Disponível em: <<http://www.mncr.org.br/biblioteca/legislacao/projetos-lei>>. Acesso em: 1º dez. 2018.

VIANNA, Maria Lúcia Werneck. O silencioso desmonte da Seguridade Social no Brasil. In: BRAVO Maria Inês Souza; PEREIRA, Potyara A. P. (Org.). **Política social e democracia**. São Paulo: Cortez; Rio de Janeiro: UERJ, 2001.

“A ABSTRATA NUDEZ DE SER UNICAMENTE HUMANO”: A PROMESSA DA POLÍTICA E A CRÍTICA ARENDTIANA AOS DIREITOS HUMANOS

Lucas Dagostini Gardelin^{*}
Ramon da Silva Sandi^{**}

Hannah Arendt (1906-1975), importante pensadora alemã, viveu as grandes transformações que sacudiram o século XX: presenciou, na condição de pária, apátrida e, por fim, cidadã americana, a ruptura inédita ocasionada pelo surto totalitário, que marcou e remodelou o mundo contemporâneo e fez ruir os pilares de continuidade da tradição ocidental. A obra de Hannah Arendt constitui, hoje, fonte de crescente interesse, como bem comprovam a profusão de trabalhos acadêmicos a seu respeito e o seu contínuo resgate operado nas arenas nacional e internacional. Isto, por claro, não é gratuito: Arendt, muito simplesmente, tem algo a dizer – e nossos ouvidos podem, principalmente hoje, bem aprender com suas reflexões.

Atualmente, a noção de direitos humanos e a importância eternamente contestada da política são investidas de redobrado e premente enfoque. Neste sentido, o “direito a ter direitos”, na famigerada expressão arendtiana, ganha arenas e constitui pautas, na medida em que se desdobra como o direito de pertencer a uma comunidade qualquer, que permita ter um lugar no mundo e formar opiniões significativas.

O objetivo deste resumo é sublinhar, num exercício filosófico-jurídico, algumas contribuições que podem ser mobilizadas no rico manancial do *corpus* arendtiano, especialmente no que concerne aos temas dos direitos humanos e da política. O método empregado neste trabalho é o analítico, realizado por meio de pesquisa bibliográfica.

Devotando esforços à consideração minuciosa das origens e particularidades dos totalitarismos do século passado e de suas funestas consequências, Arendt empreendeu uma análise das fragilidades dos direitos humanos, agudizadas ineditamente pela ruptura representada pela selvageria nazista e stalinista. E isso porque tal ruptura realizou o completo comprometimento, e posterior destruição, do discurso de cunho naturalista dos

^{*} Acadêmico do curso de Direito da Universidade de Caxias do Sul. Bolsista de Iniciação na modalidade Probic/Fapergs.

^{**} Acadêmico do curso de Direito da Universidade de Caxias do Sul. Bolsista de Iniciação na modalidade Probic/Capes.

direitos inalienáveis do homem, concebido no regaço da filosofia contratualista e consagrado sob os auspícios das Luzes, pelas Revoluções (Americana, de 1776, e Francesa, de 1789) e as declarações de direitos delas resultantes.

A reflexão arendtiana salienta, deste modo, a incapacidade da simples natureza humana de consubstanciar uma verdadeira e efetiva salvaguarda universal de direitos: é justamente essa redução à condição natural do homem, numa dimensão pré-política, que ulteriormente culmina na própria perda dos direitos. A elevação da “abstração” da natureza humana, enquanto fonte garantidora e inquestionável, alicerçada no culto da razão e impulsionada pelos ventos renovadores do Iluminismo, não resistiu à agressão do surto totalitário.

O conceito de direitos humanos, baseado na suposta existência de um ser humano em si, desmoronou no mesmo instante em que aqueles que diziam acreditar nele se confrontaram pela primeira vez com seres humanos que haviam realmente perdido todas as outras qualidades e relações específicas – exceto que ainda eram humanos. O mundo não viu nada de sagrado na abstrata nudez de ser unicamente humano. (ARENDR, 1989, p. 333).

Arendt sinaliza a incapacidade abstrata da garantia natural e universal, na medida em que reitera a indispensabilidade da organização política, como premissa e sustentáculo de direitos. A incapacidade abstrata da efetivação desses direitos é corroborada pela obra de Michel Mialle (1994) que, mesmo não se concordando totalmente com sua visão marxista da realidade, possui certa plausibilidade sua afirmação de que os direitos humanos não podem ser concebidos fora do contexto econômico, pois esses direitos teriam surgido em vista de permitir que todos os homens fossem dignos de participar do processo comercial capitalista. Desse modo, não se poderia garantir direitos com a simples concepção ontológica. Antes, ter-se-ia que perceber as influências contingenciais que sustentaram esses direitos. A falta dessa percepção, entre outros motivos, não impediu as atrocidades totalitárias vividas no século XX.

Os Direitos do Homem, afinal, haviam sido definidos como “inalienáveis” porque se supunha serem independentes de todos os governos; mas sucedia que, no momento em que seres humanos deixavam de ter um governo próprio, não restava nenhuma autoridade para protegê-los e nenhuma instituição disposta a garanti-los. (ARENDR, 1989, p. 325).

Isso posto, percebe-se por que a ideia arendtiana de direitos afirma que a concepção e a garantia dos mesmos não ocorrem no mundo natural, pré-

político, mas única e exclusivamente na esfera pública, no mundo compartilhado, construído por meio da ação humana, “resultado do nosso trabalho comum, produto do artifício humano”. (ARENDDT, 1989, p. 334). É na política, portanto, que o homem, singular e natural, transforma-se em humano, apossa-se de seu lugar no mundo e por este se responsabiliza.

Assim, a calamidade que vem se abatendo sobre um número cada vez maior de pessoas não é a perda de direitos específicos, mas a perda de uma comunidade disposta e capaz de garantir quaisquer direitos. O homem pode perder todos os chamados Direitos do Homem sem perder a sua qualidade essencial de homem, sua dignidade humana. Só a perda da própria comunidade é o que o expulsa da humanidade. (ARENDDT, 1989, p. 331).

Através dela – a ação concebida no espaço público e político –, o homem afirma-se enquanto plenamente humano, homem *qua* homem, e não como mero espécime; habita o mundo comum com os pares, como singularidade insubstituível em meio a uma pluralidade inextirpável, e confirma, por fim, o fato de que, sendo verdadeiro feitor de milagres, “[...] ao nascer, ao aparecer em um mundo que não estava aí antes dele e que continuará a ser depois dele, é, ele mesmo, um novo início”. (ARENDDT, 1993, p. 121).

O paradoxo da perda dos direitos humanos é que essa perda coincide com o instante em que a pessoa se torna um ser humano em geral – sem uma profissão, sem uma cidadania, sem uma opinião, sem uma ação pela qual se identifique e se especifique – e diferente em geral, representando nada além da sua individualidade absoluta e singular, que, privada da expressão e da ação sobre um mundo comum, perde todo o seu significado. (ARENDDT, 1989, p. 336).

Pode-se concluir, a partir das iluminações propiciadas pelo pensamento arendtiano, que os direitos humanos não possuem uma efetividade de per se, já que os mesmos não foram capazes de evitar atrocidades humanitárias vivenciadas na primeira metade do século XX, pois os Estados concebidos na modernidade limitaram os direitos aos indivíduos pertencentes à comunidade nacional. Além disso, numa era secular e da proeminência da linguagem e não da Razão moderna, o pensamento dessa filósofa corrobora para que haja autênticos e consideráveis debates no espaço público, pautado por discursos que precisam construir definições e não os ter como simples “heranças culturais”.

Nessa perspectiva, os direitos humanos são eficazes, na medida em que são vislumbrados e efetivados em comunidades democráticas que buscam a legitimação e a construção de direitos para todos. Essa legitimação universal não ocorre somente com a positivação de direitos, mas também com a participação no espaço público, construído e compartilhado por meio da ação humana.

Referências

ARENDT, Hannah. **As origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

_____. **A dignidade da política**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1993.

_____. **Da Revolução**. Trad. de Fernando Dídimo Vieira. São Paulo: Ática; Brasília: Ed. da UnB, 1990.

_____. **Entre o passado e o futuro**. São Paulo: Perspectiva, 2014.

_____. **O que é política?** Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRITO, Fausto. A ruptura dos direitos humanos na filosofia política de Hannah Arendt. **Kriterion**, Belo Horizonte, v. 54, n. 127, p. 177-196, June 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-512X2013000100010&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 2 dez. 2018.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

_____. **Hannah Arendt: pensamento, persuasão e poder**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.

MIAILLE, Michel. **Introdução crítica ao direito**. 2. ed. Lisboa, Portugal: Estampa, 1994.

SCHIO, Sônia Maria. **Hannah Arendt: história e liberdade: da ação à reflexão**. Porto Alegre, RS: Clarinete, 2012.

O USO DOS AGROTÓXICOS NA SOCIEDADE CONSUMOCENTRISTA E OS REFLEXOS SOCIOAMBIENTAIS

Natan Lunelli*
Kamilla Machado Ercolani**

A presente pesquisa tem por escopo analisar a modernidade que solidificou o sujeito a uma sociedade hiperconsumista em geral e, em particular, no que se refere aos alimentos. Já nas “portas” da pós-modernidade, não se fala mais de uma sociedade hiperconsumista, mas em uma “sociedade consumocentrista”.

O hiperconsumismo se caracterizou pelo consumo descontrolado, em que o sujeito consome produtos sem a real necessidade. Isso gera um aumento na produção desses produtos, e, como consequência, danos irreparáveis ao meio ambiente. Além desse particular na produção agrícola, que precisa produzir mais e com excelente qualidade, vê-se uma exagerada utilização de agrotóxicos, o que impacta sensivelmente no meio ambiente.

O consumocentrismo acontece quando o sujeito ultrapassa o simples querer de consumir mais e se desloca para atitudes impensadas; não apercebe que está consumindo desregradamente. O consumocentrismo moderno é o novo responsável pelos danos causados à sociedade e ao meio ambiente em todos os âmbitos, mas no setor agrícola sua relação está no uso indiscriminado dos agrotóxicos, causando a poluição das águas, da terra e do ar e, por consequência, do próprio sujeito.

A presente pesquisa ainda está no início, porém já se detectou que o consumocentrismo é um dos grandes impulsionadores do desregrado uso dos agrotóxicos no meio agrícola; porém, em continuidade, pretende-se continuar o trabalho, verificando quais são esses impactos e como os órgãos públicos pode implementar políticas públicas capazes de minimizar os impactos gerados por produtos em nível socioambiental, tendo em vista que o mercado e os meios de comunicação estão impondo a ideologia consumocentrista, em um adestramento da sociedade contemporânea.

Com o consumocentrismo, o sujeito está perdendo sua autonomia, a liberdade de ir ou vir, de verificar se algo é bom ou ruim, de ajudar e preservar os

* Acadêmico do curso de Bacharelado em Filosofia, Universidade de Caxias do Sul (UCS).

** Acadêmica do curso de Bacharelado em Direito, Universidade de Caxias do Sul (UCS).

bens naturais. Esses casos já estão planejados pelo mercado. Nota-se que os valores foram alterados, o sujeito tem menos valor que o produto, sabendo-se que, na atualidade, o sujeito passa a ter preço, e o produto, valor.

Referências

ANTUNES, Paulo de Bessa. **A tutela judicial do meio ambiente**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

BAGATINI, Idemir Luiz. **O consumidor brasileiro e o acesso à cidadania**. Ijuí: Ed. da Unijuí, 2001.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **O princípio de subsidiariedade: conceito e evolução**. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

BARBER, Benjamin. **Consumidor: como o mercado corrompe crianças, infantiliza adultos e engole cidadãos**. Rio de Janeiro: Record, 2009.

BAUMAN, Zygmunt. **Vidas para o consumo: a transformação das pessoas em mercadorias**. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2008.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**. São Paulo: Editora 34, 2010.

RETONDAR, Anderson Moebus. **Sociedade de consumo, modernidade e globalização**. São Paulo: EDUFMG, 2007.

O DECRESCIMENTO ENQUANTO ALTERNATIVA PARA A SUSTENTABILIDADE SOCIOAMBIENTAL

Paola de Andrade*
Agostinho Oli Koppe Pereira**

Apresentação

A modernidade é o contexto em que se insere a sociedade de consumo, mas datar esse período parece ser uma tarefa difícil. Para Zygmunt Bauman, “podemos pensar a modernidade como um tempo em que se reflete a ordem” (BAUMAN, 1999, p.12); portanto, a partir do momento em que se tomou consciência da ordem para reger a vida em sociedade, pode-se afirmar que nasceu o período e o pensamento moderno. Porém, a posição majoritária fixa esse lapso temporal de forma mais clara entre os séculos XV e XVIII, com destaque aos marcos da Revolução Industrial e da Revolução Francesa, haja vista que tais eventos representaram a real quebra de paradigmas na mentalidade humana, uma vez que, a partir daí, o ser humano passou a assumir um papel dominante na condução da vida em sociedade, gozando de plena autonomia e liberdade de criação, a ponto de ser capaz de criar instrumentos para submeter pessoas e tendências aos seus alvedrios. Em razão disso, acompanhando o surgimento da modernidade, diversos outros fatores foram desencadeados, especialmente uma mudança no comportamento humano, que progressivamente afastou-se do “ser” para o “ter”. Para parte da doutrina, essa transição extinguiu a fase anterior e deu início a um novo momento chamado “consumocentrismo”, o qual é entendido como “um elemento concentrador do consumo, como centro do universo para o indivíduo e para a sociedade contemporânea”, o que tem fortes impactos socioambientais. O consumocentrismo não trata de uma posição de comando do consumidor, antes pelo contrário, torna o consumidor muito mais suscetível aos apelos de mercado. Na realidade, essa nova fase elucida uma supremacia do ato de consumir, quase como um *status* religioso, que submete o indivíduo perante as tendências doentes do mercado, de forma a usurpar sua autonomia e transformá-lo num fantoche heterônimo.

* Aluna do curso de Direito da Universidade de Caxias do Sul (UCS). Bolsista CNPq, orientanda do professor Dr. Agostinho Oli Koppe Pereira e integrante do grupo de pesquisa “Metamorfose Jurídica”. E-mail: pandrade2@ucs.br.

** Professor no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Caxias do Sul (UCS).

Essa posição dominante do mercado tem total apoio dos governos, quer sejam capitalistas, sejam socialistas, pois em ambas as ideologias o consumo não é tido com maus-olhos, visto que é a única alternativa que a sociedade contemporânea concebe para manter a economia dos Estados. Aí emerge o problema deste trabalho: a insustentabilidade de um modelo de crescimento infinito e a inexistência de alternativas para suplantá-lo.

Existem inúmeras consequências devidas à manutenção desse modelo de crescimento, que repercutem especialmente na seara socioambiental. É perfeitamente adequado o raciocínio de, que a cada benesse corresponde um sacrifício e nem sempre isso é errado, o problema é quando as benesses e os sacrifícios passam a ser desproporcionais.

Um movimento infinito de crescimento é incompatível com um planeta de recursos finitos. Manter a roda econômica girando, indefinidamente, num ritmo crescente implica necessariamente o uso irresponsável dos recursos, mas, além disso, um consumo irrefletido e contínuo também impõe o descarte em massa, o que transforma o Planeta num depósito de rejeitos.

Os interesses mercadológicos titularizados pelas grandes empresas influenciam a política e, por conseguinte, a condução da economia, o que tende a inviabilizar atitudes mais drásticas, no sentido de recuperar a sustentabilidade socioambiental. Percebe-se, portanto, um meio ambiente desamparado e desgastado, que só poderá ser recuperado por atitudes radicais, voluntárias e generalizadas da população que se proponha e visitar e reconceptualizar noções de crescimento, progresso, desenvolvimento e cidadania.

Nesse diapasão, nasce a proposta do decrescimento, um *slogan* político com implicações teóricas que pretende recuperar as noções clássicas e austeras do liberalismo, no sentido de erradicar os excessos da sociedade de consumo contemporânea, a fim de barrar os terríveis efeitos do consumismo frenético e continuado.

A noção de decrescimento foi desenvolvida por teóricos europeus, como Serge Latouche, Ivan Illich e Nicolas Georgescu-Roegen, que articulam um debate político, econômico e social para a implantação desse sistema. Ainda que existam argumentos tentando apostar no potencial da ciência para resolver os problemas ambientais correlatos à escassez, não se pode ignorar o fato de que a tecnologia também é extremamente poluente e o potencial da ciência é limitado, não podendo ser considerado a panaceia para todos os males.

Muitas vezes, as pessoas se utilizam de instrumentos capitalistas para medir qualidade de vida. Índices não são parâmetros para quantificar a felicidade e a qualidade de vida, eles medem resultados, ou seja, objetos passíveis de quantificação, logo, não são instrumentos adequados para mensurar critérios tão subjetivos quanto a qualidade de vida.

A crítica mais frequente ao decrescimento se dá no sentido de rotulá-lo como um retrocesso à Idade da Pedra. Não. Decrescer na realidade é apenas uma eliminação dos excessos, a fim de que se recuperem os patamares de sustentabilidade; logo fica até mesmo evidenciado um caráter progressista, pois propugna por uma melhora na qualidade de vida, seja quando dá espaço ao desenvolvimento das faculdades intelectuais, seja quando possibilita uma melhoria nos relacionamentos interpessoais.

Percebe-se também um caráter utilitarista no decrescimento, uma vez que entende a necessidade do desenvolvimento de faculdades mentais mais apuradas nas pessoas, de modo que estas busquem a felicidade ao invés de uma efêmera satisfação. Para os utilitaristas, a exemplo de John Stuart Mill, as ações corretas têm em vista um critério muito mais qualitativo do que quantitativo, no que se refere à felicidade gerada por tal atitude e, tendo em vista o princípio da máxima felicidade, a perspectiva quantitativa deve ser analisada no sentido de estender ao maior número de pessoas possível os benefícios de uma ação correta. Portanto, o consumo em excesso é uma questão de ordem quantitativa e satisfatória; logo a ação correta e mais útil, no caso em questão, é a preservação do meio ambiente através de estratégias mais eficazes, haja vista que, nesta última, ter-se-á uma felicidade com caráter definitivo, assim como alcançará um número muito maior de pessoas do que um ato de consumo que atinge apenas uma e de forma efêmera.

Nesse contexto, são estratégias propostas pelos defensores do decrescimento para sua implantação: a descolonização do imaginário, de forma a redefinir conceitos tipicamente capitalistas; o ciclo virtuoso dos oito Rs (reavaliar, reformular, redistribuir, realocar, reutilizar,...); um mercado que incorpore custos indiretos como transporte e valores empregados para despoluição, entre outras possibilidades.

Conclusão: O decrescimento é uma das propostas pioneiras que propõem uma alternativa para desconstituir a lógica da sociedade de consumo; contudo, por implicar uma radical quebra de paradigmas, sua aplicabilidade imediata é

bastante questionável. A partir da modernidade, a sociedade opta pela ordem ou pelo caos, sendo este sinônimo de imprecisão e é aí que se encontra o óbice da teoria e o argumento dos negacionistas: o argumento está posto e existem muitas evidências das consequências que advirão com a manutenção do ritmo de crescimento atual; porém, a previsibilidade não é suficientemente tangível para justificar medidas tão drásticas, e é isso que impede a evolução de perspectivas mais radicais, além do fato de que é extremamente complexo reformular a mentalidade de toda uma sociedade, que nasceu imersa na ideologia capitalista de crescimento econômico. Então, por ora, o decrescimento aparece apenas como um bom ponto de partida para novas teorias e modelos de sustentabilidade mais factíveis que adotem a mesma ideologia.

Objetivos: Pesquisar conceitos de *Crescimento*, *Progresso*, *Direito* e *Cidadania* e suas implicações socioambientais e jurídicas, que poderão ocorrer com a implantação de um sistema de decrescimento na atual sociedade moderna/consumocentrista.

Metodologia: Dialética, de forma a analisar o objeto a partir da confrontação de teorias, identificação de conflitos e comparação de conceitos na busca de uma solução para os problemas propostos.

Referências

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade e ambivalência**. Trad. de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: J. Zahar, 1999.

CALGARO, Cleide; PEREIRA, Agostinho Oli Koppe. A sociedade consumocentrista e seus reflexos socioambientais: a cooperação social e a democracia participativa para a preservação ambiental. **Revista de Direito Economia e Desenvolvimento Sustentável**, v. 2, p. 72-88, 2016.

GEORGESCU-ROEGEN, Nicholas. **O decrescimento: entropia, ecologia, economia**. São Paulo: Senac, 2012.

LATOUCHE, Serge. **O desafio do decrescimento**. Trad. de Antônio Viegas. Lisboa: Instituto Piaget, 2012.

MILL, John Stuart. **Utilitarismo**. Trad. de Rita de Cássia Godim Neiva. São Paulo: Escala, 2007.

PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; CALGARO, Cleide. O impacto ambiental do hiperconsumo na sociedade moderna: as políticas públicas de sustentabilidade local. **Revista Jurídica (FIC)**, v. 3, p. 232-256, 2016.

UMA ANÁLISE DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL EM POLÍTICAS PÚBLICAS BRASILEIRAS SOBRE MEIO AMBIENTE E EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Priscila Pedrotti*
Nilva Lúcia Rech Stedile**

1 Introdução

A harmonia entre o homem e o ambiente ocorre quando existe uma consciência das consequências causadas por suas ações antrópicas no meio ambiente. Nessa direção, a sustentabilidade pode ser compreendida como uma técnica voltada para a preservação ambiental, visando à diminuição no impacto das ações humanas no ambiente. A sustentabilidade se baseia na maneira como os seres humanos devem agir em relação à natureza, e como eles são responsáveis com o outro e com as futuras gerações. (AYRES, 2008 apud SARTORI, 2014, s/p.).

O meio ambiente sofre constantes desequilíbrios ambientais, causados pela imprudência do homem relacionada ao ambiente, sendo que a proteção do meio é essencial para manter a vida como conhecemos. “O homem é um pedaço da natureza e, em contrapartida, a natureza produz a hominização”. (TRES, 2011, s/p.).

Segundo a Agenda 21 (BRASIL, 2004, p. 9), o desenvolvimento sustentável privilegia o meio ambiente em seus aspectos materiais, sendo este a fusão de elementos de natureza física, social, econômica e político-institucional. A Conferência de Estocolmo (1972), a Eco-92 (1992) e a Rio+20 (2012), três grandes conferências internacionais sobre meio ambiente, tiveram como pauta principal, nas últimas décadas, as questões ambientais, a fim de buscar novas práticas para o desenvolvimento sustentável. No entanto, a sustentabilidade e o desenvolvimento sustentável não têm sido pautadas na imprensa e na mídia, pondo em evidência a insuficiência de recursos para resolver a problemática ambiental, a preservação eficaz do ecossistema e a premente necessidade de o homem modificar seus hábitos e costumes, em relação ao consumo e à exploração dos recursos naturais.

* Bolsista CNPq-EM. *E-mail*: PPedrotti1@ucs.br

** Pós-doc e professora no Mestrado em Engenharias e Ciências Ambientais da Universidade de Caxias do Sul. *E-mail*: nlrstedi@ucs.br

Em vista de melhorar os métodos de sustentabilidade, a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, a Rio+20, reafirma a agenda de desenvolvimento sustentável a ser cumprida no mundo, como forma de inverter a direção dos efeitos da ação humana sobre o clima, a fauna, a flora, promovendo o equilíbrio entre as necessidades humanas e a capacidade do ambiente em satisfazê-las. Nesta Agenda, constam os objetivos que a sociedade necessita efetuar ou neles inserir-se para alcançar a sustentabilidade. Destaca-se que os objetivos da Agenda 21 incluem um eixo que trata da posição de competências do Estado, para constituir uma legislação referente à sustentabilidade. (BRASIL, 2004, p.18).

O presente trabalho tem o objetivo de analisar como a sustentabilidade e o desenvolvimento sustentável são programados para o Brasil, com base nos objetivos da Agenda 21, na Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, a Rio+20, comparando com o que é proposto na Política Nacional de Educação Ambiental e nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental, referentes à sustentabilidade e ao desenvolvimento sustentável.

2 Metodologia

Este trabalho consiste em uma pesquisa documental. Uma pesquisa documental segundo Oliveira (2007 apud SÁ-SILVA; ALMEIDA; GUINDANI, 2009, p. 69) é aquela que “busca informações em documentos que não receberam nenhum tratamento científico, como relatórios, reportagens de jornais, revistas, cartas, filmes, gravações, fotografias, entre outras matérias de divulgação”. Para os mesmos autores, na avaliação preliminar dos documentos, é necessário seguir cinco etapas distintas: o contexto, o autor, a autenticidade e a confiabilidade do texto, a natureza do texto, os conceitos-chave e a lógica interna do texto.

Na realização desse estudo, foram usados como documentos o relatório da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, a Rio+20 e a Agenda 21. Posteriormente, foram analisadas as legislações relacionadas à sustentabilidade e ao desenvolvimento sustentável, que estavam disponíveis na Política Nacional de Educação Ambiental e nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental. Após seleção, esses documentos foram lidos em profundidade e deles foram extraídos estratos que estavam relacionados ao objetivo deste estudo. Por fim, foi feita uma discussão relacionada aos objetivos

propostos para a sustentabilidade, e o que as políticas públicas realmente exigem em suas Normas, relacionadas à sustentabilidade e ao desenvolvimento sustentável.

3 Resultados

A partir da análise, relacionou-se o que é proposto pela Conferência Rio+20 e pela Agenda 21, cruzando-as com as legislações sobre educação ambiental. Os propósitos do desenvolvimento sustentável e da sustentabilidade são em prol do meio ambiente e existem para que as metas sejam cumpridas, contribuindo para a construção de uma sociedade mais sustentável. As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental e Política Nacional de Educação Ambiental promovem normas referentes à forma como o desenvolvimento sustentável e a sustentabilidade devem ser desenvolvidos no âmbito da educação brasileira, a fim de que a educação se transforme em instrumento para o atingimento das finalidades e diretrizes do desenvolvimento sustentável, expressas nos relatórios das Conferências e na Agenda 21 brasileira.

A Rio+20 tem como objetivo principal analisar e propor ações que busquem compensar possíveis impactos causados no ambiente e na sociedade, materializados da Agenda 21, que tem como enfoque orientar a população para um novo padrão de desenvolvimento sustentável. Simplificando, a Rio+20 propõe ações que visam a reduzir os impactos ambientais e sociais, enquanto a Agenda 21 desenvolve metas a serem cumpridas com base nos temas previstos.

Na Política Nacional de Educação Ambiental consta, no art. 4^o, que é princípio básico da educação ambiental a concepção do meio ambiente em sua totalidade. Considerando, para esta totalidade, a interdependência entre o meio socioeconômico, natural e cultural. Referindo-se aos objetivos, no art. 5^o está citado o estímulo à cooperação entre as grandes e pequenas regiões do País, visando à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada. (BRASIL, 1999).

A respeito das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental, o art. 13, parág. VI, propõe que haja uma interação entre tecnologia e ciência para a promoção da sustentabilidade socioambiental, bem como incentiva a consolidação de sistemas de ensino que proporcionem condições educacionais sustentáveis. Neste caso, ao possibilitar que a sustentabilidade esteja vinculada ao currículo escolar, incita que as crianças, ao se desenvolverem, criem maior

consciência sobre o meio ambiente e formas sustentáveis de preservá-lo. Cabe destacar que a Política Nacional de Educação Ambiental (BRASIL, 1999) e as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental (BRASIL, 2012) definem que a Educação Ambiental deve ocorrer como tema transversal no ensino formal, informal e não formal, como modo de abranger toda a sociedade. Essa abrangência demonstra a importância da Educação Ambiental como estratégia para atingir os objetivos do desenvolvimento sustentável.

No art. 17, define a necessidade de experiências que agreguem aos conhecimentos científicos a preservação e o conhecimento da sociobiodiversidade e da sustentabilidade da vida na Terra, bem como estipula que haja projetos de intervenção de ações voltadas para a sustentabilidade socioambiental nas instituições de ensino e na comunidade. O foco deve estar no desenvolvimento de ações à proteção e preservação ambiental e saúde humana. (BRASIL, 2012). Percebe-se que, em ambas as Políticas Públicas, de meio ambiente e de educação ambiental, o aspecto central de preocupação é o desenvolvimento sustentável.

A sustentabilidade não somente se aplica à preservação ambiental, como abrange diversas áreas sociais, econômicas e culturais. Nesse sentido, seu desenvolvimento, em conjunto com os educandos e a comunidade, pode promover um movimento reflexivo sobre as ações futuras necessárias para uma relação homem-ambiente equilibrada e protetora da vida.

4 Conclusão

Em síntese, as políticas públicas possuem um conjunto de diretrizes, normas e procedimentos que colaboram para que haja maior adesão do homem a métodos sustentáveis no âmbito brasileiro. Visam a que a sustentabilidade esteja conectada com a tecnologia, a ciência e as matrizes curriculares escolares, para tornar possível o desenvolvimento sustentável e a preservação do meio ambiente para as futuras gerações. Por fim, retrata que a sustentabilidade deve estar contida no senso comum e que este, por sua vez, se apresente na forma de pensamento espontâneo por parte da população. É necessário que o desenvolvimento sustentável seja pautado para que haja maior entendimento do que é, e os benefícios que traz à sociedade atual, bem como para as futuras gerações. Isso somente será possível com a efetiva implementação da educação ambiental.

Referências

BRASIL. **Agenda 21**. Comissão de Políticas do Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 21 Nacional. 2. ed. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2004. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/consulta2edicao.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2018.

_____. **Lei 9.795**, de 27 de abril de 1999. Política Nacional de Educação Ambiental. Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=321>>. Acesso em: 1º dez. 2018.

BRASIL. Ministério da Educação, Conselho Nacional de Educação, Conselho Pleno. **Resolução 2**, de 15 de junho de 2012, Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental. Brasília, DF. Disponível em: <<http://conferenciainfanto.mec.gov.br/images/conteudo/iv-cnijma/diretrizes.pdf>>. Acesso em: 1º dez. 2018.

SARTORI, Simone; LATRONICO, Fernanda; CAMPOS, Lucila M.S. Sustentabilidade e desenvolvimento sustentável: uma taxonomia no campo da literatura. **Ambient. Soc.**, São Paulo, v. 17, n. 1, p. 1-22, mar. 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-753X2014000100002&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 28 nov. 2018.

SÁ-SILVA, J.R.; ALMEIDA, C.D.; GUINDANI, J.F. Pesquisa documental: pistas teóricas e metodológicas. **Rev. Bras. Hist. Cienc. Soc.**, v.1, n. 1, p.1-15, 2009. Disponível em: <<https://www.rbhcs.com/rbhcs/article/viewFile/6/pdf>>. Acesso em: 3 dez. 2018.

TRES, Deysi Regina; REIS, Ademir; SCHLINDWEIN, Sandro Luis. A construção de cenários da relação homem-natureza sob uma perspectiva sistêmica para o estudo da paisagem em fazendas produtoras de madeira, no planalto norte catarinense. **Ambient. Soc.**, São Paulo, v. 14, n. 1, p. 151-173, june 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-753X2011000100009&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 28 nov. 2018.
<http://dx.doi.org/10.1590/S1414-753X2011000100009>.

PLURALIDADE CULTURAL: A CULTURA DE PAZ E A TOLERÂNCIA NO AMBIENTE ESCOLAR[#]

Suzana Damiani^{*}
Victória Antônia Tadiello Passarela^{**}
Gabriel Garcia Battisti^{***}

O mundo, hoje em dia, vive um processo no qual a dimensão de pluralidades culturais se expande a cada momento, em razão da maior facilidade que a internet permitiu de se entrar em contato com o mundo e, assim, poder-se vivenciar e conhecer os mais plurais modos de viver. No entanto, como esse processo é, de certa forma, novo, ainda existem barreiras que se impõem quando essas diversidades querem ser postas em questão em ambientes como, por exemplo, a escola, que vai ser o lugar onde as crianças e os adolescentes vão ter os primeiros contatos com esse fenômeno, em especial, por estarem frequentando a escola cada vez mais cedo. Desse modo, há a necessidade de ensiná-los a pôr de lado a famigerada visão etnocêntrica ocidental e a falta de tolerância, que se naturalizou em uma sociedade preconceituosa e excludente como a brasileira, que, em contraposição, é um dos maiores exemplos de miscigenação cultural.

Na perspectiva de que vivemos em um mundo extremamente violento e intolerante, constatou-se a necessidade de trazer à tona, por meio de um estudo analítico, assuntos tratados nos Planos Curriculares Nacionais (PCN) (1998), atrelado a uma análise quantitativa e qualitativa dos dados das Comissões Internas de Prevenção a Acidentes e Violência Escolar (Cipave) de 2010 a 2015, em relação à transgressão escolar das normas de convivência e dos casos de

[#] A pesquisa Observatório de Justiça Restaurativa do Município de Caxias do Sul, com apoio do CNPq e do Edital Universal, trabalha com o tema Justiça Restaurativa e Círculos de Construção de Paz.

^{*} Doutora pela Universidad Del Salvador, Argentina; Mestra em Letras pela PUCRS. Docente na Universidade de Caxias do Sul, onde cursou Letras e Direito e aluna especial do Doutorado em Direito Ambiental da Universidade de Caxias do Sul. Colaboradora do Projeto de Pesquisa Observatório de Justiça Restaurativa do Município de Caxias do Sul, com apoio do CNPq e Edital Universal. *E-mail*: sudamiani@gmail.com

^{**} Bolsista (BIC-UCS), acadêmica do 3º semestre do curso de Direito. Bolsista do Projeto de Pesquisa Observatório de Justiça Restaurativa do Município de Caxias do Sul, apoio do CNPq e Edital Universal. *E-mail*: vic.passarela@gmail.com

^{***} Bolsista voluntário, acadêmico do 2º semestre do curso de Psicologia, voluntário no Projeto de Pesquisa Observatório de Justiça Restaurativa do Município de Caxias do Sul, com apoio do CNPq e Edital Universal. *E-mail*: ggbatt@gmail.com

bullying/cyberbullying, e como isso se encontra conectado às dificuldades que os jovens têm em lidar com a diversidade etnocultural, com a qual começam a conviver desde a escola. Essas pluralidades formadas e inseridas no BR se atrelaram à presença dos índios e à vinda de imigrantes de diversos países, sendo eles tanto europeus como asiáticos. Mas, mesmo assim, a escola, junto com a comunidade, prega uma homogeneização que vem de um período de nacionalismo exacerbado, que instaurou o racismo racial, “a marginalização do negro e a aculturação do índio”. (BRASIL, 1998, p. 125). Sendo assim, a maioria das crianças chega à escola já com o estigma da pobreza, da zona rural e/ou do filho de migrantes, deparando-se com realidades com as quais não estava habituada e, na maioria das vezes, não sabe como lidar com as situações de preconceito. Assim, eles enfrentam algo que lhes é incomum e que causa medo, partindo para um instinto natural de proteção do desconhecido: a violência.

Dados que podem ser trazidos para a análise e que se relacionam às infrações cometidas relacionadas à pluralidade cultural são as sobre as normas de convivência. De acordo com a Cipave, essa categoria contabilizou 993 casos em 2015 e, do ano de 2010 ao de 2015, foram as que mostraram maior crescimento, envolvendo acontecimentos desde conflitos verbais até a presença de ameaças. Esses números representam a lacuna que existe na escola, quando o assunto é alteridade. A escola não traz à tona o assunto de que o *outro* na sala de aula é um limite de até onde minha ação pode ir, mas, também, é um mar de possibilidades de aprendizado envolvendo suas diferenças etnoculturais.

Cada indivíduo possui uma identidade própria que está sempre em processo de desenvolvimento e, sendo assim, constata-se que ela se define para cada um a partir de como as coisas têm significação, de como as coisas são vistas, ou seja, são relativas e não podem ser impostas, pois o *eu* do outro não é *outro eu*. (KOCHE, 2017). É preciso, assim, que a escola dê ênfase ao relativismo das culturas e não ao etnocentrismo exacerbado com o qual vivemos, para que se estabeleça respeito mútuo e, também, aprendizado, pois o conhecimento da pluralidade pelos alunos permite que eles tenham saber sobre mesmos, seus valores, sua história e, a partir disso, podem, de certa forma, desenvolver sua autoestima.

O PCN, junto com a ONU, já trazia a necessidade de uma Cultura de Paz nas escolas, para que se trabalhasse a tolerância às diversidades, como aponta o seguinte trecho:

[...] ONU, por intermédio de suas agências, têm procurado trazer contribuições para que se desenvolva uma “Cultura de Paz”, no âmbito da escola, baseada em trabalhos sobre tolerância – conceito adotado pela ONU como marco referencial no processo de construção do entendimento -, do respeito mútuo, da solidariedade. Há um apelo pela ONU para que se enviem novas propostas de trabalho nesse campo, tal o nível incipiente em que os educadores em geral ainda se encontram em relação à temática. (BRASIL, 1998, p. 124).

Um expoente que se mostra grande causador de desafios na escola, sendo uma das características dos modos plurais de vida, são as variações linguísticas que os alunos trazem para o ambiente escolar. A língua é um produto/processo sociocultural, ou seja, um trabalho coletivo empreendido por todos os falantes, e que encontra barreiras desde quando a zona rural começou a se relacionar com a urbana, pois o problema da sociedade é acreditar que existe uma língua perfeita. No entanto, a normatização da língua não é um processo natural, o que também não irá significar algo negativo, porque a variação é condicionada por diferentes fatores, ela não é caótica ou simplesmente desorganizada: ela é uma *heterogeneidade ordenada*. (BAGNO, 2007). Sendo assim, o preconceito linguístico torna-se um outro obstáculo para a Cultura de Paz nas escolas, pelo fato de que ela ignora questões sociais, como a classe em que o falante está inserido, a idade e sua origem geográfica e tenta impor uma norma-padrão classificando tudo o que não segue as regras como “errado”, balizando-se, mais uma vez, em visões específicas de mundo, ou seja, o etnocentrismo.

Como fator associado às ocorrências de *bullying*, o preconceito linguístico é uma das causas desse fenômeno, principalmente, mas não só, nas escolas. Nessa perspectiva, torna-se necessário trabalhar com o respeito à diversidade linguística que possuímos, pois deve-se levar em conta que o Brasil é um país consideravelmente grande e, por consequência, ele possui múltiplas expressões da língua nativa. Nesse sentido, traz-se a ideia de que, desde o período escolar, se pode trabalhar para que haja respeito à maneira de falar do outro, principalmente por que a língua está em constante transformação. Querer fazer ciência a todo custo na escola, sem levar em consideração a dinâmica social, com suas demandas e seus conflitos, é uma luta fadada ao fracasso. Bagno (2007, p. 156), nesse sentido, traz a seguinte indagação: “Por que temos que suportar as discriminações linguísticas, se elas também, como todo tipo de preconceito, são guiadas exclusivamente pelo autoritarismo, pela ignorância ou pela má-fé?”

Portanto, como em um país maior que o continente europeu pode-se querer exigir que todos falem/escrevam/ajam da mesma maneira?

O ordenamento jurídico brasileiro, em seu maior expoente, que é a Constituição Federal de 1988, estabeleceu discriminação racial como crime e traz em seu art. 3º, como um objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, que se deve “IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. No entanto, segundo dados da Cipave, em Caxias do Sul, de 2.941 casos de transgressão escolar, 129 deles estão relacionados com o *bullying* e 28 com *cyberbullying*, mostrando que, mesmo que haja a norma, existem lacunas na sociedade. Ao colocar em análise que atitudes podem ser facilmente apreendidas por meio da observação do comportamento de outros, não é surpreendente pressupor que o *bullying*, que muitos jovens cometem, seja apenas um reflexo de condutas que os próprios adultos reproduzem, seja em casa, seja em ambientes públicos. Desse modo, o culpado não é apenas o jovem praticante, mas sim a sociedade na qual ele está inserido que, diariamente, desrespeita regras mínimas para uma convivência saudável. A questão da educação e da ética na sociedade também pode ser trabalhada, desse modo, para que se conscientize não só os jovens sobre o assunto, mas também a comunidade como um todo.

Essa aprendizagem demora para ser adquirida. Assim mostra-se necessário que seja feita por profissionais capacitados, de modo a não ser algo invasivo ou até mesmo agressivo. Por isso, queremos ressaltar que haja a possibilidade de desenvolver a temática, conjuntamente, em casa, pois é um local no qual a voz de um responsável pode ter um peso maior que a do professor. Mesmo que os pais nem sempre sejam tão experientes quanto um professor, eles possuem maior influência na formação do caráter do jovem, pelo fato de que é por meio destes que os jovens aprendem grande parte de seus valores morais.

Portanto, a previsão de uma Cultura de Paz e tolerância já remete a estudos de 20 anos que, ainda, não estão aplicados na devida forma, ou de nenhuma. O medo do desconhecido implica violência e, para que esse mal seja erradicado, tem-se a informação, a educação e o ensino como um meio de impor fim a ele e aos estereótipos que o acompanham.

Considerações finais

O enriquecimento proporcionado a cada um e a todos pela pluralidade de formas de vida é enorme e incalculável. Uma heterogeneidade nacional fez com que o Brasil desconhecesse a si mesmo, criando e estabelecendo-se a grande presença de estereótipos. Desse modo, é preciso que se permita ao jovem o estudo de diversas regiões e culturas, para que se torne cidadão responsável socialmente; para que se solidifique o espírito da democracia e se introduza o profundo debate sobre as questões sociais, tanto mundiais como nacionais, que se mostram cada vez mais urgentes.

A Cultura de Paz, que pode ser construída na escola, por meio dos Círculos de Paz ou por maior debate em sala de aula, mostra-se como essencial para dar fruto a uma sociedade democrática, heterogênea e tolerante. Sendo assim, a pluralidade cultural não pode mais ser um assunto que é simplesmente posto debaixo do pano para que, assim, seja passada a imagem de uma escola perfeita que, na verdade, é repleta de situações de violência e condutas transgressoras.

As leis sobre a educação e os investimentos que devem ser feitos não são nada escassos; pelo contrário, são amplos, mas, infelizmente, não são aplicados e muito menos observados. O exemplo mais claro são os Planos Curriculares Nacionais que implicam dimensões de aprendizado que podem ser caracterizadas como utópicas no momento atual, sendo que são normativas de 20 anos e que, se desde lá já fossem aplicadas e utilizadas, poderíamos estar vivendo em um contexto completamente diferente do atual.

São muitos os outros casos de transgressões que existem nas escolas e, para que seja possível alcançar um nível mínimo de paz e convivência tanto nos ambientes sociais como na escola, é necessário que haja uma ação para que sejam diminuídos os números de ocorrências violentas e transgressoras. Sendo assim, aqui se propõe os Círculos de Paz, desenvolvidos pela Justiça Restaurativa, como um meio para trabalhar este problema.

Referências

BAGNO, Marcos. **Nada na língua é por acaso**. São Paulo: Parábola Editorial, 2007.

BRASIL. **Constituição de 1988**. Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 30 nov. 2018.

BRASIL. Secretaria de Educação Fundamental. **Parâmetros Curriculares Nacionais**: terceiro e quarto ciclos: apresentação dos temas transversais. Brasília: MEC/SEF, 1998.

BRASIL. Raquel Zanotto Maffessoni (Org.). Secretaria Municipal de Segurança Pública e Proteção Social e Secretaria Municipal da Educação. **CIPAVE – Comissões Internas de Prevenção de Acidentes e Violência Escolar**. Caxias do Sul, 2015.

KOCHE, Rafael. **Direito da alteridade**: democracia e desigualdade nos rastros da (in)diferença. São Paulo: LiberArs, 2017.

SANTANA, Edésio T. **Bullying & Cyberbullying**: agressões presenciais e a distância: o que os educadores e os pais devem saber. São Paulo: Edicon, 2011.

O VALOR DA BIODIVERSIDADE E A NECESSIDADE DE CONSERVAÇÃO: CONSIDERAÇÕES SOBRE A DIVERSIDADE BIOLÓGICA BRASILEIRA E SUA PROTEÇÃO JURÍDICA

Vagner Gomes Machado*
Caroline Ferri Burgel**

A proteção da biodiversidade não pode se restringir em apenas uma norma, mas deve estar presente em um conjunto normativo, uma vez que o olhar sobre o ambiente é holístico, e o equilíbrio ecológico está relacionado a uma integração e inter-relação entre seus componentes. O objetivo deste artigo é abordar conceitualmente a biodiversidade, bem como os riscos gerados, a partir da perda da diversidade biológica, de modo a evidenciar as principais causas de sua afetação. Além disso, de forma complementar, traça-se um panorama com relação à proteção jurídica da biodiversidade. O método adotado é o analítico e decorre de uma pesquisa bibliográfica e documental.

O termo biodiversidade, elemento central do presente trabalho, diz respeito a todos os tipos e variedades de manifestação de vida na Terra (TRILLO, 1996, p. 34), cuja riqueza é o produto de centenas de milhões de anos de história evolutiva. (Instituto de Recursos Mundiais; União Mundial para a Natureza; Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente; Fundação o Boticário de Proteção à Natureza. 1992, p. 2). A definição de biodiversidade, ou diversidade biológica, adotada pelo Fundo Mundial para a Natureza é: “A riqueza da vida na terra, os milhões de plantas, animais e microrganismos, os genes que eles contêm e os intrincados ecossistemas que eles ajudam a construir no meio ambiente”. (WORLD WIDE FUND FOR NATURE, apud PRIMACK; RODRIGUES, 2001, p. 10).

Segundo Primack e Rodrigues (2001), a diversidade biológica abrange três diferentes níveis. O primeiro deles é a *diversidade de espécies*, que inclui toda a

* Universidade de Caxias do Sul. Mestrando pelo Programa de Pós-Graduação em Direito (UCS). Bacharel (2016) em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Membro do grupo de pesquisa Direito Ambiental Crítico: Teoria do Direito, Teoria Social e Ambiente. Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes). *E-mail*: vgmachado1@gmail.com

** Universidade de Caxias do Sul. Mestranda pelo Programa de Pós-Graduação em Direito (UCS). Bacharel (2016) em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Membro dos grupos de pesquisa Ambiente, Estado e Jurisdição (Alfajus) e Direito Ambiental Crítico: Teoria do Direito, Teoria Social e Ambiente. Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes). *E-mail*: cfburgel@gmail.com.

gama de organismos da Terra, desde o nível microscópico até os maiores mamíferos do Planeta. Outro nível é o de *variação genética*, seja entre diferentes espécies, entre indivíduos de uma mesma espécie e de populações geograficamente separadas, ou entre indivíduos de mesma espécie e população. Por último, a diversidade biológica também inclui a *variação entre as comunidades biológicas*,¹ os ecossistemas em que se encontram e as interações que ali se estabelecem. (PRIMACK; RODRIGUES. 2001, p. 10).

Todos os referidos níveis são necessários para a sobrevivência contínua das espécies e das comunidades naturais, bem como para a própria espécie humana. Um ecossistema compreende toda a manifestação de vida presente em um determinado ambiente, de forma que os diversos fatores bióticos que ali se encontram interagem entre si, e com outros elementos ambientais, dando sustentação à diversidade biológica. (DINIZ, 2017, p. 18-19).

A diminuição da diversidade biológica põe em perigo a capacidade de se manter as características ecológicas que possibilitam a existência da maior parte das formas de vida atuais, inclusive a humana. (TRILLO, 1996, p. 40). É até mesmo difícil mensurar a real importância da biodiversidade para a espécie humana. De acordo com Trillo (1996), independentemente do ponto de vista com que se analise a questão, é patente que uma perda substancial da diversidade biológica significa a extinção conseguinte da espécie humana, uma vez que o ser humano depende da manutenção de diversas características climáticas, atmosféricas, produtivas ou mesmo da simples funcionalidade e do dinamismo ecológicos, os quais são consequência direta da existência de diversas formas de vida.

A perda da biodiversidade, para o ser humano, significa uma severa limitação no tocante à qualidade de vida, “sem mencionar o potencial para alimentar, vestir e proteger as gerações futuras”. A perda de serviços ecossistêmicos, obviamente, não afetará apenas os seres humanos, mas todas as espécies de plantas e animais, não havendo controle, previsão ou qualquer forma de mensuração dos eventos, que podem ser desencadeados a partir da eliminação de certas espécies-chaves. (ALONSO. 2001, p. 19).

¹ Uma comunidade biológica é definida pelas espécies que ocupam uma determinada localidade e pelas interações entre essas espécies. Uma comunidade biológica, juntamente com seu ambiente físico é chamada de ecossistema. (PRIMACK, Richard B.; RODRIGUES, Efraim. **Biologia da conservação**. Londrina: [Planta], 2001. p. 17. ISBN 8590200213).

Os “serviços ecológicos” da biodiversidade (que incluem estabilidade climática, composição atmosférica, formação e manutenção do solo ou produtividade ecológica, consequências da existência da diversidade da vida) constituem a base da capacidade da Terra para abrigar formas de vida como a nossa. [...] somos totalmente incapazes de determinar, com uma precisão mínima, como a perda de uma espécie pode afetar a evolução de um ecossistema e menos ainda no caso de duas, três..., etc. (TRILLO, 1996, p. 40).

De acordo com Primack e Rodrigues (2001, p. 71), a diversidade global de espécies tem diminuído conforme a população humana aumenta. As perdas à diversidade biológica, geradas pela ação do homem, somente encontram comparativos com grandes eventos de extinção em massa documentados por paleontólogos e paleoecólogos, a partir de análises de registros fósseis (provavelmente causados por modificações climáticas intensas). Apenas em relação a esses períodos, extraordinariamente catastróficos para a diversidade da vida na Terra, a velocidade e magnitude da extinção das espécies equiparam-se ao grau e ritmo das perdas causadas pela ação humana. (TRILLO, 1996, p. 43).

As principais ameaças à diversidade biológica, ocasionadas pelo uso crescente dos recursos naturais – em função da própria expansão da população mundial –, segundo Primack e Rodrigues (2001), são: a) destruição dos habitats; b) fragmentação dos habitats; c) degradação dos habitats; d) superexploração das espécies para uso humano; e) introdução de espécies exóticas; f) aumento da ocorrência de doenças.

Nesse cenário, destaca-se que a biodiversidade se enquadra como objeto de proteção jurídica, no art. 225 da Constituição brasileira, especialmente quando o dispositivo refere-se a um meio ambiente ecologicamente equilibrado ao qual as pessoas têm direito, enquanto um bem de uso comum do povo. Ademais, o supracitado artigo é claro ao atribuir ao Poder Público o dever de preservar e proteger o meio ambiente. Com base nesse mandamento constitucional, ao longo dos últimos 30 anos – período de vigência da atual Constituição pátria – incontáveis instrumentos normativos tiveram, e têm, por objetivo a proteção do meio ambiente e a biodiversidade.

Por fim, a partir do levantamento bibliográfico realizado, é possível concluir que a perda da biodiversidade, para o ser humano, significa uma severa limitação no tocante à qualidade de vida, tanto das gerações presentes quanto das futuras.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 inovou ao trazer o meio ambiente como um direito fundamental e, ainda mais, abarcando

dispositivos relacionados à biodiversidade. A legislação brasileira tem um amplo espectro acerca da biodiversidade. Entretanto, ao fim e ao cabo, resta o questionamento sobre a efetividade de tal pretensão protetiva, uma vez que verifica-se um aumento crescente no número de espécies ameaçadas de extinção e redução de vegetação nativa – ambas com causas antrópicas. A proteção jurídica da biodiversidade deve constituir-se interesse premente do Brasil; é essencial para o desenvolvimento do País, principalmente se há a intenção de desenvolver a qualidade de vida da sociedade, de forma justa e equitativa nos moldes indicados pela Constituição.

Referências

ALONSO, Alfonso. Smithsonian institution monitoring and assessment of biodiversity program; president's committee of advisors on science and technology. **Biodiversity: connecting with the tapestry of life**. Washington, US: Smithsonian Institution, 2001. ISBN 1893912086.

DINIZ, Maria Helena. Defaunação: a atual crise da biodiversidade. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 12, n. 1, p. 17-52, abr. 2017. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/22017/14173>>. Acesso em: 5 jan. 2018.

INSTITUTO DE Recursos Mundiais; União Mundial para a Natureza; Programa das Nações Unidas para o meio Ambiente; Fundação O Boticário de Proteção à Natureza. **A estratégia global da biodiversidade**. Curitiba: Fundação O Boticário de Proteção à Natureza, 1992. 2 v.

PRIMACK, Richard B.; RODRIGUES, Efraim. **Biologia da conservação**. Londrina: [Planta], 2001. 327 p. ISBN 8590200213.

TRILLO, José Antonio Pascual. Biodiversidad: convenio y estrategias nacionales. In: CRUZ, Humberto da. **Conservación de la naturaleza**. Madrid: Editorial Complutense, 1996. (Cursos de Verano de es Escorial). ISBN 8489365717.



EDUCS